



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Às 13h 44min (treze horas e quarenta e quatro minutos) de onze de dezembro de dois mil e vinte e cinco, na Sede do Crea-MS, na Rua Sebastião Taveira, 268, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se a CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, em sua tricentésima octogésima sexta (386ª) Reunião Ordinária, sob a Coordenação do Conselheiro Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. **1)** Verificação de Quórum Presentes os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) Regionais: Miron Brum Terra Neto; Luis Mauro Neder Meneghelli; Andrea Romero Karmouche; Wilson Espindola Passos; Taynara Cristina Ferreira De Souza; Reginaldo Ribeiro De Sousa. **2)** Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula **2.1)** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Súmula da Reunião Ordinária n. 385 de 13.11.2025 - CEEEM (Id: 1032499), **DECIDIU** por aprovar a Súmula da 385ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica n. 385 realizada em 13 de novembro de 2025 em seu inteiro teor. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **3)** Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas **3.1)** Encaminha para conhecimento, cópia da Decisão PL-2270/2025. **3.2)** Encaminha para conhecimento, cópia da Decisão PL-2320/2025. **4)** Comunicados **5)** Ordem do Dia **5.1)** Pedido de Vista **5.2)** Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador **5.2.1)** Aprovados por ad referendum **5.2.1.1)** Deferido(s) **5.2.1.1.1)** Alteração Contratual **5.2.1.1.1.1)** Processo n. J2025/047201-0 Interessado: ALGAR TELECOM. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/047201-0, considerando a solicitação da Empresa Interessada, que requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, visto que houve a Alteração do Contrato Social, realizada em 08 de julho de 2025. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas: Cláusula 1ª – Razão social: ALGAR TELECOM S.A.; Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua José Alves Garcia nº 415, Bairro Brasil, Cidade: Uberlândia/MG CEP: 38.400-668; Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social (anexo dos autos); Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 901.831.185,18 (novecentos e um milhões, oitocentos e trinta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e dezoito centavos); Cláusula 5ª - A administração da sociedade será exercida pelo Sr. Luiz Alexandre Garcia. Estando em ordem a documentação, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Eletrônica e Engenharia Elétrica. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.1.2)** Processo n. J2025/060301-7 Interessado: ENERGISA SOLUÇÕES S.A. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/060301-7, considerando a solicitação da empresa ENERGISA SOLUÇÕES S.A., que encaminha alteração contratual ocorrida em 25/04/2025, para análise e manifestação. Aprovar o aumento do capital da Companhia no valor de R\$ 14.130.000,00 (quatorze milhões, cento e trinta mil reais) mediante a emissão de 14.130.000 (quatorze milhões, cento e trinta mil) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, ao preço de emissão no valor de R\$ 1,00 (um real) por ação, passando o capital social de R\$ 162.561.118,00 (cento e sessenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, cento e dezoito reais) para R\$ 176.691.118,00 (cento e setenta e seis milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e dezoito reais). Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento das alterações apresentadas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.1.3)** Processo n. J2025/060316-5 Interessado: CAPELLA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/060316-5, considerando a solicitação da Empresa Interessada, Capella & Cantelli Ltda-ME, que requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 10 de abril de 2025. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas: Cláusula 1ª – Razão social: Capella Soluções Ambientais Ltda; Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Rua Abrão Elias Farath, nº 538, Jd. Etemp, São José do Rio Preto-São Paulo-SP, CEP: 15041-534; Cláusula 3ª – Objetivo social: Explora a atividade de instalação e manutenção de tanques e bombas para postos de combustíveis e serviços de apoio administrativos especializados a empresas, instalação e manutenção de sistemas de eletricidade de qualquer tensão, fiação e material elétricos e para raios, instalação de sistemas de proteção e prevenção contra incêndio; Cláusula 4ª – O capital social é de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais); Cláusula 6ª – A sociedade será administrada por Aliandro Fernandes Capella. Estando em ordem a documentação, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, com restrição às atividades de instalação e manutenção de sistemas de eletricidade de qualquer tensão, fiação e material elétricos e para raios. Instalação de sistemas de proteção e prevenção contra incêndio. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.1.4)** Processo n. J2025/060478-1 Interessado: ALL SPACE FACILITIES. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/060478-1, considerando a solicitação da Empresa Interessada, H2F Engenharia e Inovação Ltda, que requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 14 de outubro de 2025. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas: Cláusula 1ª – Razão social: ALL SPACE FACILITIES LTDA e como título de estabelecimento ALL SPACE FACILITIES; Cláusula 2ª – Endereço da Sede: SHCS CR 502 Bloco C, Loja 37 Parte 2843, Asa Sul, Brasília/DF, CEP nº 70.330-530; Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição da Cláusula 3ª da 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 14 de outubro de 2025; Cláusula 5ª – O capital social é na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); Cláusula 6ª – A administração da sociedade caberá exclusivamente a sócia unipessoal, Isabel Marquez Teodoro. Estando em ordem a documentação, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica e Engenharia de Segurança do Trabalho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Poleto. **5.2.1.1.1.5)** Processo n. J2025/060829-9 Interessado: INSPECENTRO INSPEÇÃO VEICULAR. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/060829-9, considerando a solicitação da empresa INPC INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - EPP, que encaminha alteração contratual para análise e manifestação. Cláusula Primeira: Altera-se o objeto social para Prestação de serviços de inspeção de veículos e equipamentos para o transporte de produtos perigosos, inspeção técnica de segurança veicular, inspeção volumétrica de tanques e equipamentos destinados ao transporte e armazenamento de produtos perigosos, com foco na avaliação da integridade estrutural, capacidade volumétrica, estanqueidade e conformidade com normas técnicas e regulamentações vigentes, prestação de serviços de elaboração de laudos técnicos, ensaios não destrutivos, bem como outras atividades correlatas a inspeção técnica de segurança veicular. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento da alteração contratual apresentada. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poleto. **5.2.1.1.1.6)** Processo n. J2025/060916-3 Interessado: ATOM ENGENHARIA ELÉTRICA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/060916-3, considerando a solicitação da empresa ATOM ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, da cidade de Curitiba/PR, que encaminha alteração contratual para análise. Cláusula Primeira. O endereço da filial da empresa passa a ser a rua Jacarezinho, n. 1459, Curitiba/PR. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento da alteração do endereço da empresa. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poleto. **5.2.1.1.1.7)** Processo n. J2025/061461-2 Interessado: ATIVA DEDETIZADORA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/061461-2, considerando a solicitação da empresa JJ DEDETIZADORA MS LTDA, que encaminha alteração contratual para análise e manifestação. A sociedade vem, por meio desta, baixar a filial situada à Rua Tonico de Carvalho, n. 34, Salão 01, Bairro Amambai, Campo Grande/MS, CEP: 79005-190. A sociedade, neste ato, altera o endereço de sua sede para Rua Ouro Verde, nº 49, Bairro Vila Marcos Roberto, Campo Grande – MS, CEP 79080-260. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento das alterações contratuais apresentadas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poleto. **5.2.1.1.1.8)** Processo n. J2025/063104-5 Interessado: C T CONSTRUÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/063104-5, considerando a solicitação da empresa interessada, CT Construções de Obras e Serviços Ltda, que requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Endereço da Sede: Rua Estevão de Mendonça, nº 435, Bairro Vila Nasser,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

CEP 79.117-121 em Campo Grande - MS, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a CT Construções de Obras e Serviços Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil e Elétrica, com restrições as seguintes atividades: Atividades Paisagísticas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.1.9)** Processo n. J2025/063378-1 Interessado: TASCEN ENGENHARIA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/063378-1, considerando a solicitação da empresa interessada, Tascen Engenharia Ltda, que requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Tascen Engenharia Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua João Pessoa, nº 106, Monte Castelo, CEP 79.002-300 em Campo Grande - MS, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe aos Sócios Luan Augusto de Freitas e Franci Maycon Rodrigues de Oliveira, conforme Cláusula Oitava da alteração e consolidação do Contrato Social. Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Tascen Engenharia Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica, Ambiental, Sanitarista e Ambiental e de Segurança do Trabalho, com restrições as seguintes atividades: Cartografia, Geodésia, Atividades Paisagísticas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.1.10)** Processo n. J2025/063527-0 Interessado: CLEMAR ENGENHARIA LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/063527-0, considerando a solicitação da empresa CLEMAR ENGENHARIA LTDA, que encaminha alteração contratual para análise e manifestação. "Cláusula Terceira: A Sociedade como um todo, passa a ter o seguinte objeto social: a) Construção de Estações e Redes de Telecomunicações, edifícios, ampliações, adaptações e reformas, incluindo a elaboração de projetos executivos e gerenciamento, como segue: - Infraestrutura para telecomunicações, setor elétrico, setor petróleo e gás, defesa e segurança, incluindo obras civis, energia, climatização, estruturas metálicas, fundações e estruturas de sustentação de antenas e rádio,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

sistema irradiante, instalação de equipamentos, cabeamento estruturado, sistema de detecção e combate de incêndio, Circuito Fechado de Televisão (CFTV), Sistema de proteção contra descarga atmosférica (SPDA), Levantamento técnico para projetos site survey, Busca de locais para implantação de projetos site acquisition, laudos e estudos de impacto ao Meio Ambiente; - Climatização, ar condicionado, ventilação, exaustão, refrigeração e todas suas obras complementares; - Energia de baixa e alta tensão, corrente contínua e alternada, Grupo motor gerador GMG, incêndio e nobreaks; - Edificações para abrigar equipamentos com utilização de painéis pré-moldados, estruturas convencionais e estruturas metálicas; - Implantação de sistemas de energia fotovoltaica, conectada a rede on grid e não conectada à rede off grid; e Infraestrutura para sistemas e soluções de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e suas partes, incluindo conectividade, automação, computação em nuvem, Internet das Coisas (IoT), inteligência artificial (IA), aprendizado de máquina, análise de dados, suas partes e demais tecnologias correlatas. b) Fabricação, montagem, importação, exportação e representação comercial de: - Abrigos móveis para telecomunicações, energia e dados datacenters do tipo “container/shelter”, estruturados ou montáveis, integrados e semi-integrados; - Abrigos subterrâneo, com sistema elevatório ou fixo, para abrigar equipamentos de telecom e energia; - Postes de telecom com módulos para abrigar equipamentos e sustentação de antenas; - Quadros e painéis elétricos; - Sistemas de climatização para incubatórios; - Dutos, semidutos e acessórios; - Estruturas metálicas e acessórios; - Gerador fotovoltaico; - Abrigo móvel para telecomunicação, energia e dados; - Mini data center; - Equipamentos, dispositivos, sistemas e soluções de tecnologias da Informação e comunicação (TIC's), e suas partes, incluindo hardware, software embarcado, equipamentos de rede, servidores, dispositivos de armazenamento, conectividade, automação, segurança da informação, internet das coisas (IoT), computação em nuvem, inteligência artificial (IA), aprendizado de máquina, análise de dados, suas partes e demais tecnologias correlatas; e - Equipamentos de informática, partes, peças e acessórios. c) Comércio atacadista e representação comercial de: - Equipamentos, materiais elétricos, materiais para climatização e acessórios; - Estruturas metálicas, suportes, reforços e acessórios; - Equipamentos e acessórios para sistema irradiante; - Grupo motor gerador (GMG); - Unidade suporte de energia UPS e nobreaks; - Sistemas de supervisão e controle; - Abrigos para equipamentos, painéis, quadros elétricos e acessórios; - Forros, pisos elevados, divisórias, revestimentos e materiais para obras de construção civil; Baterias secundárias; e - Softwares, programas de informática, sistemas operacionais, aplicativos, hardware e demais produtos relacionados à informática e tecnologia da informação. d) Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica em: - Sistemas de climatização, refrigeração e ventilação; - Estruturas verticais torres, postes, suportes e acessórios; - Edificações civis, elétrica, mecânica e hidráulica; - Sistemas de energia corrente alternada CA e corrente contínua CC, grupo motor gerador, unidade suporte de energia (UPS), Nobreaks e baterias; - Sistemas irradiantes; - Sistemas de supervisão, gerenciamento, circuito fechado de televisão (CFVT) e acessórios; Equipamentos, sistemas e soluções de tecnologias da informação e comunicação (TICs) e suas partes, incluindo conectividade, automação, computação em nuvem, internet das coisas (IoT), inteligência artificial (IA), aprendizado de máquina, análise de dados, suas partes e demais tecnologias correlatas; e - Equipamentos de informática, partes, peças e acessórios. e) Operação na modalidade de locação Sharing, compreendendo: - Locação de sites, estruturas verticais, abrigos para equipamentos tipo: subterrâneo (elevatório ou estático), poste metálico e container; e - Locação de ambientes críticos Datacenter's, Salas de Telecomunicação e salas ambientes para sistema de distribuição de antenas DAS. f) Atividades de serviços técnicos de engenharia e projetos, compreendendo: Serviços de desenho técnicos relacionados à arquitetura e engenharia, levantamentos, aquisições, licenciamento, laudos e estudos ambientais, cálculos e laudos estruturais, projetos estruturais, elétrico, arquitetônico, hidráulico, climatização, incêndio, projetos complementares, sondagens e estudo de solos, bem como supervisão e gerenciamento de obras e projetos. g) Prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei n.º 9.472/1997), compreendendo: - Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), prestados em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilitam a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço, caracterizando-se como serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo. h) Serviços de tecnologia da informação, compreendendo o desenvolvimento, implementação e manutenção de sistemas e softwares, além da consultoria técnica especializada, incluindo: - Criação, desenvolvimento, licenciamento, customização e manutenção de programas de computador, aplicativos e soluções tecnológicas; - Serviços de consultoria em tecnologia da informação, abrangendo diagnóstico, análise de sistemas, suporte técnico, integração de plataformas, capacitação de usuários e gerenciamento de projetos tecnológicos; - Suporte técnico e manutenção corretiva e preventiva de sistemas computacionais, aplicativos e soluções tecnológicas; - Atividades auxiliares relacionadas ao ramo de informática, tecnologia da informação e demais tecnologias correlatas". Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por deferir as alterações contratuais ocorridas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.1.11)** Processo n. J2025/064777-4 Interessado: SANA CHAMA EXTINTORES. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/064777-4, considerando a solicitação da empresa SANA CHAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que encaminha alteração contratual para análise e manifestação. **CLÁUSULA PRIMEIRA:** O sócio LEONARDO MEIER SERROU CAMY possuidor de 16.000 (Dezesseis Mil) quotas no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis Mil Reais) no valor nominal de R\$ 1.00 (hum real) cada uma, cede e transfere a totalidade das suas quotas para a sócia já qualificada acima CLARISSA PEREIRA DA PAZ. O sócio LEONARDO MEIER SERROU CAMY, retira-se da sociedade de livre e espontânea vontade, exonerada de quaisquer responsabilidades, a partir da data de arquivamento desta alteração, pago e satisfeito, dando plena, geral e irrevogáveis quitação de seus deveres da sociedade inclusive conta de lucros acumulados apurados. Após a cessão e transferência das quotas do capital social, ficará assim distribuído entre a sócia: Clarissa Pereira da Paz - R\$ 80.000,00. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento das alterações contratuais apresentadas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.1.12)** Processo n. J2025/064988-2 Interessado: ENECON. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/064988-2, considerando a solicitação da empresa interessada, Enecon Engenharia Ltda, que requer a este conselho a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Enecon Engenharia Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Bernardo Pires, nº 65, Bairro Santana, CEP 90.620-010 em Porto Alegre - RS, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe aos Sócios Marcelo Rodriguez Menezes e Karine Fagundes Keller, conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social. Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.

13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Enecon Engenharia Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil, Elétrica e Ambiental. A empresa deverá atuar dentro dos limites das atribuições dos responsáveis técnicos. Terá as seguintes restrições: serviços na área da engenharia mecânica; atividades referentes a dutos (minerodutos, oleodutos, gasodutos), mineração, setor petrolífero e gás (no âmbito das instalações de gás, a empresa poderá realizar projeto, execução e manutenção de centrais de gás de distribuição em edificações). Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2) Baixa de ART 5.2.1.1.2.1) Processo n. F2017/012960-2 Interessado: EIZO YABUSAME MATSUMOTO.** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2017/012960-2, considerando a solicitação do profissional Eng. Eletricista EIZO YABUSAME MATSUMOTO, que requer a baixa das ARTs n. 1320170006718 e 1320170006808. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento da baixa das ARTs n. 1320170006718 e 1320170006808. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.2) Processo n. F2022/131757-5 Interessado: WELLINGTON RUFFO DE SOUZA.** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2022/131757-5, considerando a solicitação do Profissional WELLINGTON RUFFO DE SOUZA, que requer a baixa da ART n. 1320210116583. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo Deferimento da Baixa da ART n. 1320210116583. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.3) Processo n. F2025/064052-4 Interessado: MATEUS LARSEN OLIVEIRA.** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/064052-4, considerando a solicitação do Profissional MATEUS LARSEN OLIVEIRA, que requer a baixa da ART n. 11286830. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo Deferimento da Baixa da ART n. 11286830. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.4)** Processo n. F2025/050996-7 Interessado: ITAMAR SILVA TELES. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/050996-7, considerando a solicitação do Profissional ITAMAR SILVA TELES, que requer a baixa da ART n. 1320250098332. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo Deferimento da Baixa da ART n. 1320250098332. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.5)** Processo n. F2025/058707-0 Interessado: Mateus Batista Pinto. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/058707-0, considerando a solicitação do Profissional MATEUS BATISTA PINTO, que requer a baixa da ART n. 1320250119016. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo Deferimento da Baixa da ART n. 1320250119016. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.6)** Processo n. F2025/058844-1 Interessado: BRUNO ALVES BENANTE. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/058844-1, considerando a solicitação do Profissional BRUNO ALVES BENANTE, que requer a baixa da ART n. 1320250132809. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo Deferimento da Baixa da ART n. 1320250132809. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.7)** Processo n. F2025/059176-0 Interessado: Tiago Nunes da Silva. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/059176-0, considerando a solicitação do Profissional TIAGO NUNES DA SILVA, requer a baixa das ART's: 1320250093775, 1320250094667, 1320250095090, 1320250095091, 1320250097886, 1320250097929, 1320250098504, 1320250103826, 1320250105134 e 1320250109872. Analisando o presente processo e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.

considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250093775, 1320250094667, 1320250095090, 1320250095091, 1320250097886, 1320250097929, 1320250098504, 1320250103826, 1320250105134 e 1320250109872. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.8)** Processo n. F2025/059178-7 Interessado: Tiago Nunes da Silva. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/059178-7, considerando a solicitação do Profissional TIAGO NUNES DA SILVA, que requer a baixa das ART's: 1320250120274, 1320250122152, 1320250122910, 1320250125007 e 1320250125810. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250120274, 1320250122152, 1320250122910, 1320250125007 e 1320250125810. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.9)** Processo n. F2025/059541-3 Interessado: DANIEL VIEIRA PIGATTO. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/059541-3, considerando a solicitação do Profissional DANIEL VIEIRA PIGATTO, que requer a baixa das ART's: 1320230116077, 1320230116083, 1320230116083, 1320230116095, 1320250020766, 1320250020773 e 1320250020785. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230116077, 1320230116083, 1320230116083, 1320230116095, 1320250020766, 1320250020773 e 1320250020785. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.10)** Processo n. F2025/059574-0 Interessado: LEANDRO ELIAS BASMAGE PINHEIRO MACHADO. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/059574-0, considerando a solicitação do Profissional LEANDRO ELIAS BASMAGE PINHEIRO MACHADO, que requer a baixa das ART's: 11694338 e 1320170006361. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11694338 e 1320170006361. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.11)** Processo n. F2025/059647-9 Interessado: THIAGO CARDOSO PEREIRA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/059647-9, considerando a solicitação do Profissional THIAGO CARDOSO PEREIRA, que requer a baixa das ART's: 1320220082777, 1320220082795, 1320230013656, 1320240006883 e 1320250122920. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220082777, 1320220082795, 1320230013656, 1320240006883 e 1320250122920. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.12)** Processo n. F2025/059727-0 Interessado: LEANDRO HEUSI. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/059727-0, considerando a solicitação do Profissional LEANDRO HEUSI, que requer a baixa da ART': 1320240140007. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240140007. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.13)** Processo n. F2025/059900-1 Interessado: THIAGO CARDOSO PEREIRA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/059900-1, considerando a solicitação do Profissional THIAGO CARDOSO PEREIRA, que requer a baixa das ART's: 1320220082861, 1320220082999, 1320230046213, 1320240054398, 1320250123065, 1320220082743, 1320230023926, 1320230039866, 1320240020437 e 1320250123279. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220082861, 1320220082999, 1320230046213, 1320240054398, 1320250123065, 1320220082743, 1320230023926, 1320230039866, 1320240020437 e 1320250123279.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.

Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.14)** Processo n. F2025/060085-9 Interessado: ITAMAR SILVA TELES. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060085-9, considerando a solicitação do Profissional ITAMAR SILVA TELES, que requer a baixa da ART:1320250123091. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo Deferimento da Baixa da ART n. 1320250123091. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.15)** Processo n. F2025/060087-5 Interessado: ITAMAR SILVA TELES. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060087-5, considerando a solicitação do Profissional ITAMAR SILVA TELES, que requer a baixa da ART:1320250122528. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo Deferimento da Baixa da ART:1320250122528. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.16)** Processo n. F2025/060108-1 Interessado: THIAGO CARDOSO PEREIRA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060108-1, considerando a solicitação do Profissional THIAGO CARDOSO PEREIRA, que requer a baixa das ART's: 1320220083201, 1320220083373, 1320220085333, 1320230014887, 1320240011295 e 1320250122960. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220083201, 1320220083373, 1320220085333, 1320230014887, 1320240011295 e 1320250122960. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.17)** Processo n. F2025/060115-4 Interessado: EDNEI PIVA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060115-4, considerando a solicitação do Profissional EDNEI PIVA, que requer a baixa da ART n. 1320240134231. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo Deferimento da Baixa da ART n. 1320240134231. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.18)** Processo n. F2025/060285-1 Interessado: Lucilo Wagner Ratier Achar. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060285-1, considerando a solicitação do Profissional LUCILO WAGNER RATIER ACHAR, que requer a baixa da ART: 1320250137321. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250137321. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.19)** Processo n. F2025/060436-6 Interessado: VINICIOS CARLOS AGRA DE SOUZA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060436-6, considerando a solicitação do Profissional VINICIOS CARLOS AGRA DE SOUZA, que requer a baixa das ART's: 1320250118594, 1320250123743, 1320250107253, 1320230147427, 1320250088852, 1320250077699, 1320250075533 e 1320250068679. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250118594, 1320250123743, 1320250107253, 1320230147427, 1320250088852, 1320250077699, 1320250075533 e 1320250068679. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.20)** Processo n. F2025/060541-9 Interessado: WELLINGTON RUFFO DE SOUZA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060541-9, considerando a solicitação do Profissional WELLINGTON RUFFO DE SOUZA, que requer a baixa das ART's: 1320240100554, 1320240083862, 11320240056141, 1320240028585, 1320240028607, 1320240092107, 1320230004866, 1320230003383 e 1320230003212. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240100554, 1320240083862, 11320240056141, 1320240028585, 1320240028607, 1320240092107, 1320230004866, 1320230003383 e 1320230003212. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.21)** Processo n. F2025/060707-1 Interessado: WELLINGTON RUFFO DE SOUZA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060707-1, considerando a solicitação do Profissional WELLINGTON RUFFO DE SOUZA, que requer a baixa das ART's: 1320230003204, 1320220161476, 1320220161469, 1320220134819, 1320220127458, 1320220107387, 1320220096420, 1320220064474 e 1320220064464. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230003204, 1320220161476, 1320220161469, 1320220134819, 1320220127458, 1320220107387, 1320220096420, 1320220064474 e 1320220064464. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.22)** Processo n. F2025/060668-7 Interessado: VINICIOS CARLOS AGRA DE SOUZA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060668-7, considerando a solicitação do Profissional VINICIOS CARLOS AGRA DE SOUZA, que requer a baixa das ART's n. 1320250055010, 1320250051842, 1320250046317, 1320250040137, 1320250032921, 1320250025674, 1320250022350, 1320250010643 e 1320250010636. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por Deferir a Baixa das ART's n. 1320250055010, 1320250051842, 1320250046317, 1320250040137, 1320250032921, 1320250025674, 1320250022350, 1320250010643 e 1320250010636. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.23)** Processo n. F2025/060775-6 Interessado: WELLINGTON RUFFO DE SOUZA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060775-6, considerando a solicitação do Profissional WELLINGTON RUFFO DE SOUZA, que requer a baixa das ART's n. 1320210131447, 1320210133980, 1320220011217, 1320220014330, 1320220022069, 1320220023478, 1320220056324 e 1320220063286. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por Deferir a Baixa das ART's n. 1320210131447, 1320210133980, 1320220011217, 1320220014330, 1320220022069, 1320220023478, 1320220056324 e 1320220063286. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto.

5.2.1.1.2.24) Processo n. F2025/060782-9 Interessado: ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060782-9, considerando a solicitação do Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, que requer a baixa da ART n. 1320250128478. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por Deferir a Baixa da ART n. 1320250128478. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto.

5.2.1.1.2.25) Processo n. F2025/060954-6 Interessado: JONATAS DE ALMEIDA CARVALHO. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060954-6, considerando a solicitação do Profissional JONATAS DE ALMEIDA CARVALHO, que requer a baixa das ART's n. 1320240031781, 1320240031795, 1320240031811, 1320240039376, 1320240139556 e 1320250019540. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por Deferir a Baixa das ART's n. 1320240031781, 1320240031795, 1320240031811, 1320240039376, 1320240139556 e 1320250019540. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto.

5.2.1.1.2.26) Processo n. F2025/061386-1 Interessado: JONATAS DE ALMEIDA CARVALHO. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/061386-1, considerando a solicitação do Profissional JONATAS DE ALMEIDA CARVALHO, que requer a baixa das ART's n. 1320240013866, 1320240013868, 1320240014127, 1320240017481, 1320240026074, 1320240026084 e 1320240031738. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

da Coordenadora por Deferir a Baixa das ART's n. 1320240013866, 1320240013868, 1320240014127, 1320240017481, 1320240026074, 1320240026084 e 1320240031738. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.27)** Processo n. F2025/060997-0 Interessado: THIAGO CARDOSO PEREIRA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060997-0, considerando a solicitação do Profissional THIAGO CARDOSO PEREIRA, que requer a baixa das ART's n. 1320220113511, 1320230111212 e 1320250123364. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por Deferir a Baixa das ART's n. 1320220113511, 1320230111212 e 1320250123364. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.28)** Processo n. F2025/061141-9 Interessado: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/061141-9, considerando a solicitação do Profissional MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, que requer a baixa da ART n. 1320250043378. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por Deferir a Baixa da ART n. 1320250043378. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.29)** Processo n. F2025/061147-8 Interessado: THIAGO CARDOSO PEREIRA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/061147-8, considerando a solicitação do Profissional THIAGO CARDOSO PEREIRA, que requer a baixa das ART's n. 1320220085158, 1320230059159, 1320250123311 e 1320250123344. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por Deferir a Baixa das ART's: 1320220085158, 1320230059159, 1320250123311 e 1320250123344. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.30)** Processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

n. F2025/061319-5 Interessado: CARLOS EDUARDO TOFANO DE OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/061319-5, considerando a solicitação do Profissional CARLOS EDUARDO TOFANO DE OLIVEIRA, que requer a baixa da ART n. 1320250099599. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por Deferir a Baixa da ART n. 1320250099599. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.31**) Processo n. F2025/061334-9 Interessado: BRUNO ALVES BENANTE. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/061334-9, considerando a solicitação do Profissional BRUNO ALVES BENANTE, que requer a baixa da ART n. 1320250123155. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por Deferir a Baixa da ART n. 1320250123155. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.32**) Processo n. F2025/061391-8 Interessado: JONATAS DE ALMEIDA CARVALHO. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/061391-8, considerando a solicitação do Profissional JONATAS DE ALMEIDA CARVALHO, que requer a baixa das ART's n. 1320230138916, 1320240013843, 1320240013849, 1320240013857 e 1320240013863. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por Deferir a Baixa das ART's n. 1320230138916, 1320240013843, 1320240013849, 1320240013857 e 1320240013863. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.33**) Processo n. F2025/061395-0 Interessado: JONATAS DE ALMEIDA CARVALHO. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/061395-0, considerando a solicitação do Profissional JONATAS DE ALMEIDA CARVALHO, que requer a baixa das ART's n. 1320220161784, 1320230004452, 1320230039757, 1320230054178, 1320230067629, 1320220008305, 1320220044325, 1320220144750 e 1320220161776. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por Deferir a Baixa das ART's n. 1320220161784, 1320230004452, 1320230039757, 1320230054178, 1320230067629, 1320220008305, 1320220044325, 1320220144750 e 1320220161776. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.34)** Processo n. F2025/061499-0 Interessado: THIAGO CARDOSO PEREIRA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/061499-0, considerando solicitação Profissional THIAGO CARDOSO PEREIRA, que requer a baixa das ART's n.1320220085319, 1320220152610, 1320230147299 e 1320250122779. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por Deferir a Baixa das ART's n. 1320220085319, 1320220152610, 1320230147299 e 1320250122779. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.35)** Processo n. F2025/062020-5 Interessado: Geovane Aparecido Martins Vilharga. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/062020-5, considerando a solicitação do Profissional GEOVANE APARECIDO MARTINS VILHARGA, que requer a baixa da ART n. 1320250135289. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por Deferir a Baixa da ART n. 1320250135289. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.2.36)** Processo n. F2025/063052-9 Interessado: Matheus Oliveira Gallego. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/063052-9, considerando a solicitação do Profissional MATHEUS OLIVEIRA GALLEGGO, que requer a baixa da ART n. 1320250127867. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por Deferir a Baixa da ART n. 1320250127867. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.3)** Baixa de ART com Registro de Atestado **5.2.1.1.3.1)** Processo n. F2025/032442-8 Interessado: MARCIO NEIS. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/032442-8, considerando a solicitação do profissional Engenheiro Eletricista Marcio Neis, que requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250081535, com posterior registro de atestado de capacidade técnica fornecido pela pessoa jurídica Rotary Club. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320250135045, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome do profissional Engenheiro Eletricista Marcio Neis. Manifestamos ainda por informar a Coordenadoria de Registro e Cadastro, que o registro do atestado de capacidade técnica, fica condicionado ao pagamento da taxa da ART “a posteriori” conforme a legislação vigente. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pela baixa da ART nº 1320250135045, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome do profissional Engenheiro Eletricista Marcio Neis. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.3.2)** Processo n. F2025/038108-1 Interessado: ALESSANDRO MARCOS ROCHA DOS SANTOS SILVA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/038108-1, considerando a solicitação do profissional Tecnólogo em Telecomunicações Alessandro Marcos Rocha dos Santos Silva, que requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320250087296, com posterior registro de atestado de capacidade técnica fornecido pela pessoa jurídica Destino Church – Ministério Apostólico de Amor Integro. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Considerando que os serviços realizados foram na área da engenharia elétrica, sonorização, iluminação, manifestamos por solicitar ao profissional Tecnólogo em Telecomunicações ALESSANDRO MARCOS ROCHA DOS SANTOS SILVA, que substitua a ART nº 1320250124843, para que na nova ART conste dados quantitativos relacionados ao que foi executado no âmbito da engenharia elétrica. Em tempo deverá substituir o atestado de capacidade técnica apresentado, para que no novo atestado também conste os dados quantitativos dos serviços/obra executados, em atendimento ao disposto no art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que versa: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, a Câmara Especializada de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento da baixa da ART nº 1320250143717, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome do profissional Telecomunicações Alessandro Marcos Rocha dos Santos, com restrições as seguintes atividades: **RESTRIÇÃO:** Montagem e tratamento acústico completo de sala de podcast (40 m²) com isolamento acústico. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.3.3)** Processo n. F2025/043219-0 Interessado: WELLINGTON DE SOUZA ALMEIDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/043219-0, considerando a solicitação do Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica WELLINGTON DE SOUZA ALMEIDA, que requer a Baixa da ART nº: 1320250101564 e 1320250101573, bem como o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 13/11/2025 pela Prefeitura de Iguatemi, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada FUNCHAL CONSTRUTORA, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 05/09/2024, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 29/04/2024 a 14/05/2025; Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica sendo detentor das atribuições do artigo 8 da Resolução 218/73, do Confea, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas; Considerando que, o Engenheiro Fabiano Antônio Bessani Júnior, está habilitado para emitir e assinar o supracitado Atestado, visto que possui o registro da ART n. 1320210075203 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Prefeitura Municipal de Iguatemi; Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos; Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada; Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por: **1)** deferir o pedido de Baixa da ART nº 1320250101564 e 1320250101573; e **2)** deferir o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 13/11/2025 pela Prefeitura de Iguatemi, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada FUNCHAL CONSTRUTORA, perante este Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.3.4)** Processo n. F2025/044736-8 Interessado: Leonardo Evangelista Ferreira. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/044736-8, considerando a solicitação do Engenheiro Eletricista Leonardo Evangelista Ferreira, que requer a Baixa da ART nº 1320250132702, relativa a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

substituição pela ART nº 1320250108508, e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 27/08/2025 pela Empresa Contratante CORTTEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada UBI SOLUÇÕES LTDA, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 10/09/2024, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 03/02/2025 a 09/07/2025; Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Engenheiro Eletricista sendo detentor das atribuições do Artigo 7º da Lei nº 5.194/66, artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea e artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas; Considerando que a empresa contratante não possui profissional habilitado no âmbito do Sistema Confea/Crea, visando a assinatura do Atestado acostado aos autos, o requerente procedeu a assinatura de declaração corroborando com a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado, e dando ciências as penas previstas por infração ao art. 299(1) do Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea “b”(2), do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea; Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos; Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada; Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo: **1)** deferimento do pedido de Baixa da ART nº 1320250132702, substituída a ART nº 1320250108508; e **2)** deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 27/08/2025 pela Empresa Contratante CORTTEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada UBI SOLUÇÕES LTDA, perante este Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Nader Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.3.5)** Processo n. F2025/059444-1 Interessado: JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/059444-1, considerando a solicitação do Eng. Eletricista JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA, que requer a baixa da ART n. 1320250130869 que está vinculada à ART n. 1320240091235 com registro de Atestado Técnico Parcial emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, referente ao contrato n. 211/2024 realizado com a empresa Construtora B & C Ltda. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pela baixa da ART n. 1320250130869 com registro de Atestado Técnico Parcial emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, composto de 3 (três) folhas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.

senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.3.6)** Processo n. F2025/059451-4 Interessado: JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/059451-4, considerando a solicitação do Eng. Eletricista JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA, que requer a baixa da ART n. 1320250130862 que está vinculada a ART n. 1320240091231 com registro de Atestado Técnico Parcial emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, referente ao contrato n. 213/2024 realizado com a empresa Construtora B & C Ltda. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento da baixa da ART n. 1320250130862 com registro de Atestado Técnico Parcial emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, composto de 2 (duas) folhas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.3.7)** Processo n. F2025/059455-7 Interessado: JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/059455-7, considerando a solicitação do profissional Eng. Eletricista JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA, que requer a baixa da ART n. 1320250130856 que está vinculada à ART n. 1320240091226 com registro de Atestado Técnico Parcial emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, referente ao contrato n. 216/2024, realizado com a empresa Construtora B & C Ltda. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento da baixa da ART n. 1320250130856 com registro de Atestado Técnico Parcial emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, composto de 3 (três) folhas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.3.8)** Processo n. F2025/061344-6 Interessado: DIEGO MERINO FERNANDES. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/061344-6, considerando a solicitação do Engenheiro Mecânico Diego Merino Fernandes, que requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250133588, com posterior registro de atestado de capacidade técnica, fornecido pela pessoa jurídica Geralmoto Comércio de Peças e serviços Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pela baixa da ART nº 1320250133588, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Diego Merino Fernandes. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.3.9)** Processo n. F2025/060802-7 Interessado: GUILHERME CHAVES DE CAMPOS. A Câmara Especializada de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060802-7, considerando a solicitação do Eng. Eletricista GUILHERME CHAVES DE CAMPOS, que requer a baixa da ART n. 1320250031146 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO CMO, referente ao contrato n. NE 91 2025 realizado com a empresa BR NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA., serviço realizado no Forte Coimbra, Corumbá/MS. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento da baixa da ART n. 1320250031146 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO CMO, composto de 2 (duas) folhas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.3.10)** Processo n. F2025/061408-6 Interessado: GUILHERME AUGUSTO NAVACCHI. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/061408-6, considerando a solicitação do ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - ENGENHEIRO ELETRICISTA GUILHERME AUGUSTO NAVACCHI, que requer a baixa de ART e registro de atestado, referente à “Execução De Projeto De Modernização Da Iluminação Pública Da Praça Getúlio Vargas, Compreendendo O Fornecimento De Materiais, Equipamentos E Mão De Obra Qualificada”, em Fátima do Sul-MS. Os serviços foram executados pela empresa SOUZA FRANCO CONSTRUÇÕES LTDA., pela qual o profissional responde tecnicamente desde 24/05/2022, para PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, conforme contrato nº 105/2025 firmado entre as partes, no valor de R\$ 117.414,97 (cento e dezessete mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), no período de 15 de setembro de 2025 à 12 de outubro de 2025. Para os serviços em questão, o profissional registrou em 16/09/2025 a ART nº 1320250117103. Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1137/2023 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento da baixa da supracitada ART, bem como pelo registro do atestado. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.3.11)** Processo n. F2025/062740-4 Interessado: MAIKOL DO NASCIMENTO BRITO. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/062740-4, considerando a solicitação do Engenheiro Eletricista Maikol do Nascimento Brito, que requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250082216, com posterior registro do atestado de execução de obra, fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Amambaí. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá ser anexado ao processo digital de solicitação pelo profissional interessado, cópia do contrato referente aos serviços/obra executados, citado na documentação apresentada. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pela baixa da ART nº 1320250082216, com posterior registro do atestado de execução de obra, em nome do profissional Eletricista Maikol do Nascimento Brito. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.3.12)** Processo n. F2025/063575-0 Interessado: JOSÉ WHELITON LUDWIG BUENO. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/063575-0, considerando a solicitação do Eng. Eletric. JOSÉ WHELITON LUDWIG BUENO, que requer a baixa de sua ART nº 1320250066810, registrada em 22/05/2025, em substituição a de nº 1320250066743, que por sua vez foi registrada em 22/05/2025, bem como registro de atestado referente aos serviços de “Instalação e manutenção na iluminação do pátio fazenda com fornecimento de mão de obra qualificada.” Os serviços foram executados pela CAMBAUVA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., empresa pela qual o profissional responde tecnicamente desde 08/07/2018 para SANTA HELENA AGROPECUARIA LTDA., conforme contrato firmado entre as partes no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), no período de 19/05/2025 a 23/05/2025. Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1137/2023 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento da baixa da ART, bem como pelo registro do atestado. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.3.13)** Processo n. F2025/063576-8 Interessado: JOSÉ WHELITON LUDWIG BUENO. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/063576-8, considerando a solicitação do Eng. Eletric. JOSÉ WHELITON LUDWIG BUENO, que requer a baixa de sua ART nº 1320250066728, registrada em 22/05/2025, em substituição a de nº 1320250035324, que por sua vez foi registrada em 13/03/2025, bem como registro de atestado referente aos serviços de “Instalação e manutenção na iluminação do pátio fazenda com fornecimento de mão de obra qualificada.” Os serviços foram executados pela CAMBAUVA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., empresa pela qual o profissional responde tecnicamente desde 08/07/2018 para ANTONIO CASARIN LTDA., conforme contrato firmado entre as partes no valor de 10.000,00 (dez mil reais), no período de 13/03/2025 a 30/04/2025. Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1137/2023 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento da baixa da ART, bem como pelo registro do atestado. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.3.14)** Processo n. F2025/063577-6 Interessado: JOSÉ WHELITON LUDWIG BUENO. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/063577-6, considerando a solicitação do Eng. Eletricista JOSÉ WHELITON LUDWIG BUENO, que requer a baixa de ART e registro de atestado, referente aos serviços de Instalação e manutenção na iluminação do pátio da unidade de recebimento de cereais com fornecimento de mão de obra qualificada. Os serviços foram executados pela empresa CAMBAÚVA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., pela qual o profissional responde tecnicamente desde 08/07/2018, para AGRO RIO BRANCO LTDA., conforme contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 16.000,00, no período 07/01/2025 a 14/03/2025. Para os servís em questão, o profissional registrou a ART nº 1320250066729 em 22/05/2025, em substituição a de nº 1320250034658, que por sua vez foi registrada em 12/03/2025. Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

homologação do ad referendum da Coordenadora pela baixa da ART bem como pelo registro do atestado. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.3.15)** Processo n. F2025/063578-4 Interessado: JOSÉ WHELITON LUDWIG BUENO. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/063578-4, considerando a solicitação do Eng. Eletricista JOSÉ WHELITON LUDWIG BUENO, que requer a baixa de ART e registro de atestado, referente aos serviços de Instalação e manutenção na iluminação das vias entorno da indústria de fertilizantes com fornecimento de mão de obra qualificada. Os serviços foram executados pela empresa CAMBAÚVA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., pela qual o profissional responde tecnicamente desde 08/07/2018, para DEMETER FERTILIZANTES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 20.000,00, no período 20/02/2025 a 14/03/2025. Para os servis em questão, o profissional registrou a ART nº 1320250066735 em 22/05/2025, em substituição a de nº 1320250034665, que por sua vez foi registrada em 12/03/2025. Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pela baixa da ART bem como pelo registro do atestado. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.3.16)** Processo n. F2025/064133-4 Interessado: Mario Celso Vieira Ramos. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/064133-4, considerando a solcitação do Eng. Eletricista Mario Celso Vieira Ramos, que requer a baixa da ART n. 1320250147218 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA, referente ao contrato n. 704765-A realizado com a empresa CONSAB VBA ENGENHARIA & SOLUÇÕES LTDA. Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por deferir a baixa da ART n. 1320250147218 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA, composto de 2 (duas) folhas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.3.17)** Processo n. F2025/064136-9 Interessado: LEONARDO LIMBERGER. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/064136-9, considerando a solicitação do Eng. Mecânico - Cont. e Automação - Seg. do Trabalho LEONARDO LIMBERGER, que requer a baixa da ART n. 1320240040976 com Registro de Atestado de Prestação de Serviço emitido pelo SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, referente ao Pregão Presencial – SESC/MS nº 23/PG-141 realizado com a empresa SERTEC ENGENHARIA & SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI. Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por deferir a baixa da ART n. 1320240040976 com Registro de Atestado de Prestação de Serviço emitido pelo SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, composto de 3 (três) folhas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.3.18)** Processo n. F2025/065660-9 Interessado: RICARDO CAMPOS. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/065660-9, considerando a solicitação do Eng. Eletric. RICARDO CAMPOS, que requer a baixa de suas ARTs nºs 1320250157466 e 1320250157459, referentes aos serviços da área da Engenharia Elétrica, na obra de construção de escola em Ribas do Rio Pardo. A obra foi executada pela empresa Poligonal Engenharia e Construções Ltda., pela qual o profissional passou a responder tecnicamente a partir de 17/09/2024, para Secretaria de Estado de Educação, no período de 18/04/2024 à 04/10/2025, no valor de R \$17.390.239,23. Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação atende aos requisitos da Resolução nº 1137/2023 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pela baixa das supracitadas ARTs, bem como pelo registro do atestado, devendo do atestado, conter restrições das atividades da Engenharia Civil, para as quais já existe ART do Eng. Civil Renato Cristóvão Abrão. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.4)** Cancelamento de ART **5.2.1.1.4.1)** Processo n. F2024/071626-9 Interessado: LENISE DE ARRUDA DIAS. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/071626-9, considerando a solicitação da Engenheira Eletricista Lenise de Arruda Dias, que requer a este Conselho o cancelamento da ART nº 1320220017011. Apresenta como justificativa, que antes de iniciar os serviços relacionados a ART nº 1320220017011, foi desligada da empresa Vitalis Energia, que seria responsável pela execução do trabalho. Após o desligamento, tentou contato com a empresa para verificar a substituição do profissional responsável pela atividade e consulta da ART emitida por este, porém, não obteve resposta. Encaminha ainda anexo ao processo de solicitação, cópia da sua carteira de trabalho, que comprova a rescisão do seu contrato com a Vitalis Energia antes do início da atividade. Ressalta que, portanto, não desempenhou qualquer função relativa a ART mencionada, destinada a Energisa MS, cliente final da Vitalis Energia. Considerando o disposto no artigo 20º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea que versa: Art. 20. O cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade. Parágrafo único. Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos. Diante do exposto e após a análise desta Especializada, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento do cancelamento da ART nº 1320220017011, em nome da profissional Engenheira Eletricista Lenise de Arruda Dias. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.4.2)** Processo n. F2025/060666-0 Interessado: MARCOS THADEU PIFFER. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060666-0, considerando a solicitação do Eng. Eletricista MARCOS THADEU PIFFER, que requer o cancelamento da ART n. 1320250125666, pois houve duplicidade com a ART n. 1320250125667. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo cancelamento da ART n. 1320250125666. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.5)** Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago **5.2.1.1.5.1)** Processo n. F2025/063945-3 Interessado: MARCOS THADEU PIFFER. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/063945-3, considerando a solicitação do Eng. Eletricista MARCOS THADEU PIFFER, que requer o cancelamento da ART n. 1320250144139, com ressarcimento do valor pago, tendo em vista que o projeto realizado foi reprovado pela ENERGISA-MS e não será reapresentado. Considerando a Resolução n. 1.137/23 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo cancelamento da ART n. 1320250144139, com ressarcimento do valor pago. O contrato não foi executado. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.6)** Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica **5.2.1.1.6.1)** Processo n. J2025/059054-3 Interessado: COMINDES. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/059054-3, considerando a solicitação da empresa NOEMI DA SILVA AMORIM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, que requer o cancelamento do registro no CREA-MS. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo cancelamento do registro da empresa NOEMI DA SILVA AMORIM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.6.2)** Processo n. J2025/059725-4 Interessado: MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/059725-4, considerando a solicitação da empresa MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA, de São Caetano do Sul/SP, que requer o cancelamento do registro no CREA-MS. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo cancelamento do registro da empresa MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.6.3)** Processo n. J2025/063377-3 Interessado: SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/063377-3, considerando a solicitação da Empresa Interessada, SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA, que requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por: **1)** cancelar o registro de pessoa jurídica da empresa em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.

epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea; e **2)** remeter este Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.6.4)** Processo n. J2025/063854-6 Interessado: TECNO AR REPARO DE AR CONDICIONADO. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/063854-6, considerando a solicitação da empresa TECNO AR REPARO DE AR CONDICIONADO LTDA, que requer o cancelamento do registro no CREA-MS. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo cancelamento do registro da empresa TECNO AR REPARO DE AR CONDICIONADO LTDA no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.6.5)** Processo n. J2025/064163-6 Interessado: INSTALBOMBAS EQUIPAMENTOS. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/064163-6, considerando a solicitação da empresa interessada, INSTALBOMBAS EQUIPAMENTOS, que requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea. Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea; Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa: "Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso."; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.6.6)** Processo n. J2025/064528-3 Interessado: TRIZ ENGENHARIA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/064528-3, considerando a solicitação da empresa interessada, TRIZ ENGENHARIA, que requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea. Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa: "Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso."; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.7)** Exclusão de Responsabilidade Técnica **5.2.1.1.7.1)** Processo n. F2025/064138-5 Interessado: FLAVIO DOS SANTOS. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/064138-5, considerando a solicitação do interessado, Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Mecânico Flavio Dos Santos, que requer sua exclusão do quadro técnico da empresa S. O. dos Santos Veronesi Manutenção (ART de cargo/função nº 1320230113083). Para tanto, apresenta declaração de desligamento confirmando a ciência da empresa. Considerando que o interessado é o único responsável técnico da empresa supracitada. Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução 1.121/19 do Confea. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo: **1)** DEFERIMENTO da exclusão do Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Mecânico Flavio Dos Santos do quadro técnico da pessoa jurídica S. O. dos Santos Veronesi Manutenção; e **2)** a baixa da ART de cargo/função nº 1320230113083. A empresa em comento ficará impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão, conforme determina o art. 21, § 6º, da Resolução 1.121/19 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.7.2)** Processo n. F2025/058770-4 Interessado: Otto Latske. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/058770-4, considerando a solicitação do interessado, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Otto Latske, que requer sua exclusão do quadro técnico da empresa DELTA GERACAO DE ENERGIA - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ART de cargo/função nº 1320240042334). Para tanto, apresenta declaração de desligamento confirmando a ciência da empresa. Considerando que o interessado é o único responsável técnico da empresa supracitada. Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução 1.121/19 do Confea. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora: **1)** pelo DEFERIMENTO da exclusão do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Otto Latske do quadro técnico da pessoa jurídica DELTA GERACAO DE ENERGIA - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA; e **2)** pela baixa da ART de cargo/função nº 1320240042334. A empresa em comento ficará impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão, conforme determina o art. 21, § 6º, da Resolução 1.121/19 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.7.3)** Processo n. F2025/059818-8 Interessado: LAUCIDIO MELO NOGUEIRA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/059818-8, considerando a solicitação do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Laucidio Melo Nogueira, que requer a baixa da ART n. 787423 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e Televisão de Mato Grosso do Sul (FERTEL-MS), perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea; Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea; Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA; Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea; Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por: **1)** deferir a baixa da ART n. 787423 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do Profissional interessado Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Laucidio Melo Nogueira do quadro de responsável técnico da Empresa Contratante em epígrafe; e **2)** conceder o prazo de 10 dias, para a Empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.7.4)** Processo n. F2025/063699-3 Interessado: MARCOS THADEU PIFFER. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/063699-3, considerando a solicitação do Engenheiro Eletricista MARCOS THADEU PIFFER, que requer a baixa da ART n. 1320250080193 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante Sentry Segurança Eletrônica LTDA, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea; Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea; Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA; Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por: **1)** deferir a baixa da ART n. 1320250080193 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do Profissional interessado Engenheiro Eletricista MARCOS THADEU PIFFER do quadro de responsável técnico da Empresa Contratante em epígrafe; e **2)** conceder o prazo de 10 dias, para a Empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.7.5)** Processo n. F2025/063693-4 Interessado: OADANN FARIA NUNES. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/063693-4, considerando a solicitação do Engenheiro de Produção - Mecânica OADANN FARIA NUNES, que requer a baixa da ART n. 11527039 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante RAIZEN CAARAPO S.A. AÇUCAR E ALCOOL, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea; Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea; Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA; Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por: **1)** deferir a baixa da ART n. 11527039 de desempenho de cargo e/ou função técnica; **2)** excluir o profissional interessado Engenheiro de Produção - Mecânica OADANN FARIA NUNES do quadro de responsável técnico da Empresa Contratante em epígrafe; e **3)** conceder o prazo de 10 dias, para a Empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.7.6)** Processo n. F2025/064425-2 Interessado: FABIO SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/064425-2, considerando a solicitação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fabio Sebastiao Fernandes da Silva, que requer a baixa da ART n. 1320210036627 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante AMALIA GISLAINE MACHADO DO ESPIRITO SANTO 04229117124, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.

de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea; Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea; Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA; Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por: **1)** deferir a baixa da ART n. 1320210036627 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do Profissional interessado Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fabio Sebastiao Fernandes da Silva do quadro de responsável técnico da Empresa Contratante em epígrafe; e **2)** conceder o prazo de 10 dias, para a Empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.8)** Exclusão de Responsável Técnico **5.2.1.1.8.1)** Processo n. J2025/061275-0 Interessado: NS ENGENHARIA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/061275-0, considerando a solicitação da empresa ARAÚJO SANTOS ENGENHARIA LTDA, que requer a exclusão do profissional Eng. Eletricista Tiago Nunes da Silva como responsável técnico. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pela exclusão do profissional Eng. Eletricista Tiago Nunes da Silva como responsável técnico na empresa ARAÚJO SANTOS ENGENHARIA LTDA, e a baixa da ART n. 1320220096555 de cargo e função. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.8.2)** Processo n. J2025/060320-3 Interessado: BRASIL INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/060320-3, considerando a solicitação da empresa BRASIL INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, que requer a exclusão do profissional Eng. Mecânico Juan Lucas da Silva, como responsável técnico. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pela exclusão do profissional Eng. Mecânico Juan Lucas da Silva como responsável técnico na empresa BRASIL INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, e a baixa da ART n. 1320240142892 de cargo e função. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.8.3)** Processo n. J2025/063870-8 Interessado: SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA. A Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/063870-8, considerando a solicitação da empresa SPREAD SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA, que requer a exclusão do profissional Eng. Eletricista CARLOS EDUARDO DE CASTRO PEREIRA como responsável técnico. Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pela: **1)** exclusão do profissional Eng. Eletricista CARLOS EDUARDO DE CASTRO PEREIRA como responsável técnico; e **2)** baixa da ART n. 1320240141044 de cargo e função. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.9)** Inclusão de Novo Título **5.2.1.1.9.1)** Processo n. F2024/081530-5 Interessado: BEATRIZ PRADO RADICH. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/081530-5, considerando a solicitação da profissional Eng^a Civil e de Seg. do Trabalho BEATRIZ PRADO RADICH, que requer a inclusão de novo título profissional, por ter concluído o curso EAD de Engenharia de Software pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, na cidade de Campo Grande/MS. A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/25 do Confea. Diplomada pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 08/01/2025 na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso EAD de ENGENHARIA DE SOFTWARE. Estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento do registro definitivo à profissional interessada, concedendo-lhe as atribuições do artigo 7º da Resolução n. 1.156/2025 do Confea. Terá o título de Engenheira de Software. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.9.2)** Processo n. F2025/000297-8 Interessado: DANILO RODRIGUES RAMOS. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/000297-8, considerando a solicitação do profissional Eng. Civil e de Seg. do Trabalho DANILO RODRIGUES RAMOS, que requer a inclusão de novo título profissional, por ter concluído o curso EAD de Engenharia de Software pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, na cidade de Campo Grande/MS. O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/25 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 08/01/2025 na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso EAD de ENGENHARIA DE SOFTWARE. Estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento da inclusão de novo título ao profissional interessado, concedendo-lhe as atribuições do artigo 7º da Resolução n. 1.156/2025 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Software. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.10)** Inclusão de Responsável Técnico **5.2.1.1.10.1)** Processo n. J2023/084697-6 Interessado: PETROLEO BRASILEIRO SA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2023/084697-6, considerando a solicitação da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A da cidade de Três



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Lagoas/MS, que requer a inclusão do profissional Eng. Eletricista FLAVIO ALTINO AMARAL como responsável técnico. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pela inclusão do profissional Eng. Eletricista FLAVIO ALTINO AMARAL como responsável técnico na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, ART n. 1320250127409. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto.

5.2.1.1.10.2) Processo n. J2025/030589-0 Interessado: SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/030589-0, considerando a solicitação da empresa SPREAD SISTEMAS E AUTOMACÃO LTDA, de São Paulo/SP, que requer a inclusão da profissional Eng^a Eletricista Milka Savili Crem Costa como responsável técnico na jurisdição do CREA-MS. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento da inclusão da profissional Eng^a Eletricista Milka Savili Crem Costa como responsável técnico, ART n. 1320250058961. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto.

5.2.1.1.10.3) Processo n. J2025/053477-5 Interessado: PANTANAL MEDICAL SERVICE . A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/053477-5, considerando a solicitação da empresa PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA, que requer a inclusão do profissional Eng. Eletricista EDUARDO BERNARDO DE SOUSA como responsável técnico. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pela inclusão do profissional Eng. Eletricista EDUARDO BERNARDO DE SOUSA como responsável técnico, ART n. 1320250126404. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto.

5.2.1.1.10.4) Processo n. J2025/058438-1 Interessado: ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/058438-1, considerando a solicitação da Empresa Interessada ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, que requer a inclusão do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Celso Dandrea Mateus Junior-ART n.1320250131664, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento da Inclusão do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Celso Dandrea Mateus Junior-ART n.1320250131664, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar nas áreas de Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica e Engenharia de Segurança do Trabalho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.10.5)** Processo n. J2025/058803-4 Interessado: STAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE AR CONDICIONADO LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/058803-4, considerando a solicitação da empresa STAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE AR CONDICIONADO LTDA, que requer a inclusão do profissional Eng. Mecânico AYRTON MENDONCA DE OLIVEIRA como responsável técnico nesta jurisdição do CREA-MS. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento da inclusão do profissional Eng. Mecânico AYRTON MENDONCA DE OLIVEIRA como responsável técnico da empresa STAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE AR CONDICIONADO LTDA, ART n. 1320250116155, no âmbito da engenharia mecânica. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.10.6)** Processo n. J2025/059894-3 Interessado: KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/059894-3, considerando a solicitação da empresa interessada, Kleper Weber Industrial S/A, que requer a inclusão do Engenheiro Mecânico Davi Friske - ART nº 1320250139894, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Mecânico Davi Frike - ART nº 1320250139894, como responsável técnico, pela empresa Kleper Weber Industrial S/A, para atuar na área da Engenharia Mecânica. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.10.7)** Processo n. J2025/060778-0 Interessado: PORTILHO ENGENHARIA . A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/060778-0, considerando a solicitação da empresa interessada Portilho Engenharia, que requer a inclusão do Engenheiro Eletricista Elmo Bruno Portilho Mendes - ART nº 1320250141682, como responsável técnico, perante este Conselho. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento da seguinte exigência: - Deverá o profissional interessado substituir a ART nº 1320250141682, para correção do campo 03 – Vínculo Contratual, onde deve constar os dados da empresa contratante. Analisando a documentação apresentada, verificamos que foi atendida a diligência solicitada e cumprida as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Eletricista Elmo Bruno Portilho Mendes - ART nº 132025014297, como responsável técnico, pela empresa Portilho Engenharia, para atuar na área da Engenharia Elétrica. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.10.8)** Processo n. J2025/061614-3 Interessado: MARSOFT INFORMÁTICA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS . A Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/061614-3, considerando a solicitação da empresa MARSOFT INFORMÁTICA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que requer a inclusão do profissional Eng. Eletricista ALEXANDRE DE OLIVEIRA TANIGUCHI como responsável técnico. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por deferir a inclusão do profissional Eng. Eletricista ALEXANDRE DE OLIVEIRA TANIGUCHI como responsável técnico na empresa MARSOFT INFORMÁTICA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ART n. 1320250142664. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.10.9)** Processo n. J2025/062805-2 Interessado: ELETROSAUDE SOLUCOES. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/062805-2, considerando a solicitação da empresa interessada Eletrosaude Soluções, que requer a inclusão do Engenheiro Mecânico Eduardo Miyazato Tamashiro - ART nº 1320250146078, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Mecânico Eduardo Miyazato Tamashiro - ART nº 1320250146078, como responsável técnico, pela empresa Eletrosaude Soluções, para atuar na área da Engenharia Mecânica. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.10.10)** Processo n. J2025/063713-2 Interessado: Marv Empreendimentos. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/063713-2, considerando a solicitação da empresa MARV EMPREENDIMENTOS LTDA., que requer a inclusão do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO - ENGENHEIRO MECÂNICO FLAVIO DOS SANTOS como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320250147754. Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2029 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento da inclusão do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO - ENGENHEIRO MECÂNICO FLAVIO DOS SANTOS como responsável técnico pela MARV EMPREENDIMENTOS LTDA. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.10.11)** Processo n. J2025/063616-0 Interessado: COSAMPA CONSTRUÇÕES. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/063616-0, considerando a solicitação da empresa interessada, COSAMPA CONSTRUÇÕES, que requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico. Considerando que a interessada indicou o Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica Rodrigo Garão Da Silva, ART de cargo/função 1320250138273, como responsável técnico; Considerando que a empresa já possui em seu quadro técnico profissionais das áreas das engenharias civil, elétrica, eletrônica; Considerando que o profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Engenheiro Civil e Tecnólogo em Estradas também possui atribuição para georreferenciamento de imóveis rurais; Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo DEFERIMENTO da inclusão do profissional Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica Rodrigo Garão Da Silva como responsável técnico da empresa COSAMPA CONSTRUÇÕES, que terá as seguintes restrições: extração e britamento de pedras e beneficiamento associado; fabricação de produtos do refino de petróleo; fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos. A empresa está apta a desempenhar apenas atividades técnicas circunscritas no âmbito das atribuições dos responsáveis técnicos. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.10.12)** Processo n. J2025/064447-3 Interessado: MENDONÇA, MENDONÇA & SCHUNKE LTDA - ME. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/064447-3, considerando a solicitação da Empresa Interessada, MENDONÇA, MENDONÇA & SCHUNKE LTDA - ME, que requer a inclusão do Engenheiro Mecânico ALBINO SCHUNKE NETO - ART n. 1320250152309, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Mecânico ALBINO SCHUNKE NETO - ART n. 1320250152309, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Mecânica. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.11)** Interrupção de Registro **5.2.1.1.11.1)** Processo n. F2025/060373-4 Interessado: Péricles dos Santos Bispo. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060373-4, considerando a solicitação do profissional Eng. Mecânico Péricles dos Santos Bispo, que requer a interrupção do registro no CREA-MS. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pela interrupção do registro do Eng. Mecânico Péricles dos Santos Bispo no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.11.2)** Processo n. F2024/078648-8 Interessado: Henrique Bonamigo Viviani. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/078648-8, considerando a solicitação do interessado, Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho Henrique Bonamigo Viviani, que requer a interrupção de seu registro nos termos da Resolução Nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Considerando que, conforme o art. 25 da Resolução Nº 1.152, de 2025, do Confea, não serão exigidos documentos ou estabelecidas condições para a interrupção de registro de profissional, cabendo aos Creas proceder à fiscalização para verificar eventual desempenho de atividade técnica sem registro. Considerando que, conforme o art. 27, § 1º, da Resolução Nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

1.152, de 2025, do Confea, a interrupção será processada automaticamente. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução Nº 1.152, de 2025, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.11.3)** Processo n. F2025/060904-0 Interessado: HELIO TADEU MARQUES DE OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060904-0, considerando a solicitação do profissional interessado HELIO TADEU MARQUES DE OLIVEIRA, que requer a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que não existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito. Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.11.4)** Processo n. F2025/058985-5 Interessado: JOÃO CARLOS SIQUEIRA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/058985-5, considerando a solicitação do Engenheiro de Controle e Automação JOÃO CARLOS SIQUEIRA, que requer a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito; Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação; Considerando que, a interrupção será processada automaticamente, nos termos do que dispõe o § 1º do Art. 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea; Considerando que, embora conste no processo a observação: Ressalta-se que a consulta ao sistema antigo Extranet CREA não foi realizada, em virtude de falha no acesso, foi informado que não consta processo ético-disciplinar em trâmite neste conselho, instaurado em nome do supracitado Profissional, através de pesquisa no sistema novo do Crea-MS (E-creams) que abrange os últimos 5 anos; Considerando o Art. 72 do anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 do Confea, que reza: "Art. 72. A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em cinco anos, contados da verificação do fato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

respectivo". Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora: **1)** pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Engenheiro de Controle e Automação JOÃO CARLOS SIQUEIRA em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes; e **2)** para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.11.5)** Processo n. F2025/059945-1 Interessado: JOÃO PAULO WELTER SIMÕES. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/059945-1, considerando a solicitação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho JOÃO PAULO WELTER SIMÕES, que requer a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados; Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação; Considerando que, a interrupção será processada automaticamente, nos termos do que dispõe o § 1º do Art. 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea; Considerando que, embora conste no processo a observação: Ressalta-se que a consulta ao sistema antigo Extranet CREA não foi realizada, em virtude de falha no acesso, foi informado que não consta processo ético-disciplinar em trâmite neste conselho, instaurado em nome do supracitado Profissional, através de pesquisa no sistema novo do Crea-MS (E-creams) que abrange os últimos 5 anos; Considerando o Art. 72 do anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 do Confea, que reza: "Art. 72. A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em cinco anos, contados da verificação do fato respectivo". Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo: **1)** DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho JOÃO PAULO WELTER SIMÕES, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea; e **2)** para que seja anotada a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.11.6)** Processo n. F2025/060077-8 Interessado: Adney de Souza dos Santos. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060077-8, considerando a solicitação do Eng. de Produção e de Seg. do Trabalho Adney de Souza dos Santos, que requer a interrupção do registro no CREA-MS. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

ad referendum da Coordenadora pela interrupção do registro do Eng. de Produção e de Seg. do Trabalho Adney de Souza no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.11.7)** Processo n. F2025/060470-6 Interessado: DOUGLAS MORAES DE OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060470-6, considerando a solicitação do Eng. de Software DOUGLAS MORAES DE OLIVEIRA, que requer a interrupção do registro no CREA-MS. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento da interrupção do registro do Eng. Software de DOUGLAS MORAES DE OLIVEIRA no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.11.8)** Processo n. F2025/060675-0 Interessado: WELLINGTON BERTALIA FEITOSA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060675-0, considerando a solicitação do Eng. Eletricista WELLINGTON BERTALIA FEITOSA, que requer a interrupção de registro no CREA-MS. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/2025 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento da interrupção de registro do Eng. Eletricista WELLINGTON BERTALIA FEITOSA no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.11.9)** Processo n. F2025/060695-4 Interessado: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PEDRO ANDREO. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060695-4, considerando a solicitação da Profissional interessada ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PEDRO ANDREO, que requer a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que não existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito. Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto.

5.2.1.1.11.10) Processo n. F2025/060822-1 Interessado: DANIEL DIAS BARBOSA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060822-1, considerando a solicitação do Profissional interessado DANIEL DIAS BARBOSA, que requer a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que não existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito; Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto.

5.2.1.1.11.11) Processo n. F2025/061409-4 Interessado: LUCAS ADRIANO MOTA CAPELLARI. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/061409-4, considerando a solicitação do Engenheiro Mecânico LUCAS ADRIANO MOTA CAPELLARI, que requer a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados; Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora: 1) pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea; e 2) para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.11.12)** Processo n. F2025/061958-4 Interessado: Fernando Santos Souza. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/061958-4, considerando a solicitação do Engenheiro Eletricista Fernando Santos Souza, que requer a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito; Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora: **1)** pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes; e **2)** para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.11.13)** Processo n. F2025/062090-6 Interessado: EDUARDO AUGUSTO ABEGG. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/062090-6, considerando a solicitação do Engenheiro Mecânico EDUARDO AUGUSTO ABEGG, que requer a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados; Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora: **1)** pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea; e **2)** para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.11.14)** Processo n. F2025/063329-3 Interessado: Solano Rigotti Caiano. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/063329-3, considerando a solicitação do Engenheiro em Eletrônica Solano Rigotti Caiano, que requer a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução Nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

administrativas, civis e criminais aplicáveis; Considerando que foram cumpridas as exigências legais. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.11.15)** Processo n. F2025/064625-5 Interessado: Leandro Da Silva Passarini. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/064625-5, considerando a solicitação do Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Leandro Da Silva Passarini, que requer a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis; Considerando que foram cumpridas as exigências legais. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.12)** Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica **5.2.1.1.12.1)** Processo n. J2025/060847-7 Interessado: TECNO - IT TECNOLOGIA E SERVICOS. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/060847-7, considerando a solicitação da empresa TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A da cidade de Goiânia/GO, que requer a reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia elétrica. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pela reativação do registro da empresa TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista - Tecnólogo em Redes de Computadores ERICK REIS BARROS, ART n. 1320250137061. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.13)** Reabilitação do Registro Definitivo (validade) **5.2.1.1.13.1)** Processo n. F2025/060464-1 Interessado: KLEBER PADOVANI DE SOUZA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060464-1, considerando a solicitação do Profissional interessado, Kleber Padovani de Souza, que requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31 da Resolução nº 1.152/2025 do CONFEA e art. 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Diplomado em 25/06/2008, pela Universidade Católica Dom Bosco-UCDB da cidade de Campo Grande-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Engenharia de Computação, Bacharelado, modalidade presencial. Estando satisfeitas as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pela reabilitação do Registro Definitivo do Profissional em epígrafe, concedendo-lhe as atribuições do artigo 9º da Resolução n.º 218/73 do Confea, conforme disposto na Resolução n. 380/93 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Computação. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.14)** Registro **5.2.1.1.14.1)** Processo n. F2025/058531-0 Interessado: Vinícius Ruiz Rodrigues. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/058531-0, considerando a solicitação do interessado Vinícius Ruiz Rodrigues, que requer o Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no do artigo 4º da Resolução n.º 1152 de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Diplomou-se pelo CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA PITAGORAS UNOPAR DE CAMPO GRANDE - na cidade de CAMPO GRANDE - MS, em 11/07/2025, pelo curso de Engenharia de Produção. Estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento do Registro ao interessado, concedendo-lhe as atribuições da Resolução n. 235/75 do CONFEA. Terá o Título de Engenheiro de Produção. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.14.2)** Processo n. F2025/047933-2 Interessado: Lucio Antonio Freitas. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/047933-2, considerando a solicitação do interessado, Lucio Antônio e Freitas, que requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 27/06/2025, pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER, da cidade de Curitiba – PR, pela conclusão do Curso de Engenharia Elétrica. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento do Registro Definitivo ao interessado, concedendo-lhe as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66 e artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/733 do Confea. Terá o Título de Engenheiro Eletricista. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.14.3)** Processo n. F2025/054940-3 Interessado: Douglas Medeiros Brito. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/054940-3, considerando a solicitação do interessado Douglas Medeiros Brito, que requer o registro definitivo conforme o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Engenharia de Produção Mecânica, pela FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA - FACIIP, na cidade de Lauro de Freitas-BA. O interessado requer o Registro Definitivo conforme o artigo 55 da Lei n. 5.194/66 e, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pela FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA - FACIIP, em 30/06/2025, na cidade de Lauro de Freitas/BA, pelo curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA. Estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento do Registro Definitivo ao interessado, concedendo-lhe as atribuições do artigo 1º da Resolução n. 235/75 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Confea. Terá o título de Engenheiro de Produção Mecânica. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.14.4)** Processo n. F2025/060747-0 Interessado: Willian Calvis Silveira. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060747-0, considerando a solicitação do interessado Willian Calvis Silveira, que requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Engenharia de Produção pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS UNOPAR DE CAMPO GRANDE, na cidade de Campo Grande/MS. O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/25 do Confea. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS UNOPAR DE CAMPO GRANDE, em 14/03/2021, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. Estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento do Registro Definitivo ao interessado, concedendo-lhe as atribuições do artigo 1º da Resolução n. 235/75 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Produção. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.14.5)** Processo n. F2025/058882-4 Interessado: João Rodrigues Caetano. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/058882-4, considerando a solicitação do interessado João Rodrigues Caetano, que requer o registro provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Engenharia de Produção - Mecânica na FACULDADES INTEGRADAS DE IPITANGA - FACIIP, na cidade de Lauro d Freitas-BA. O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Colou grau pelas FACULDADES INTEGRADAS DE IPITANGA - FACIIP, em 10/12/2024, na cidade de Lauro d Freitas-BA, pelo curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO - MECÂNICA. Estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento do registro provisório ao interessado, concedendo-lhe as atribuições do artigo 1º da Resolução n. 235/75 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Produção - Mecânica. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.14.6)** Processo n. F2025/059315-1 Interessado: Alexsander Alves Manoel de Macedo. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/059315-1, considerando a solicitação do Interessado Alexsander Alves Manoel de Macedo, que requer o seu Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei n.º 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Analisando o presente processo, constatamos que foi cumprida a diligência pelo DAR, sendo anexada nos autos o resultado da consulta formulada ao Crea-SP, contendo as atribuições que são concedidas aos egressos do Curso de Graduação em Engenharia Mecânica, Bacharelado da Faculdade de Roseira-FARO da cidade de Roseira-SP. Desta forma, considerando que o Interessado, colou Grau em 15 de dezembro de 2023, pela Faculdade de Roseira-FARO da cidade de Roseira-SP, tendo em vista, a conclusão do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.

Curso de Graduação em Engenharia Mecânica, Bacharelado, modalidade Presencial; Considerando que, a Faculdade de Roseira-FARO, atestou a veracidade do certificado apresentado pelo Interessado, conforme prova o teor do E-mail enviado em 6/11/2025 (cópia anexa aos autos). Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento do Registro Provisório ao profissional, concedendo-lhe as atribuições provisórias previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; seus serviços afins e correlatos, de acordo com as instruções do Crea-SP. Terá o Título de Engenheiro Mecânico. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.14.7)** Processo n. F2025/060370-0 Interessado: Geovane Leite Zanotto. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060370-0, considerando a solicitação do interessado Geovane Leite Zanotto, que requer o registro definitivo conforme o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Engenharia Mecânica pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, na cidade de Dourados/MS. O interessado requer o Registro Definitivo conforme o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 09/11/2023, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA. Estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento do Registro Definitivo ao interessado, concedendo-lhe as atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Mecânico. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.14.8)** Processo n. F2025/061645-3 Interessado: Brenda Karoline Espinola Diniz. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/061645-3, considerando a solicitação da interessada, que requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1052/20025 do Confea. Diplomada em 28 de outubro de 2022 pelo Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar de Campo Grande, no curso de Engenharia de Controle e Automação, em Campo Grande –MS. Estando em ordem a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pela concessão do registro definitivo à interessada, concedendo-lhe as atribuições da Resolução n. 427/99 do Confea. Terá o título de Engenheira de Controle e Automação. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.14.9)** Processo n. F2025/063361-7 Interessado: Felipe Alcântara Rodrigues . A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/063361-7, considerando a solicitação do interessado Felipe Alcântara Rodrigues, que requer o registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Engenharia de Produção pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, na cidade de Dourados/MS. O interessado requer o Registro Definitivo conforme o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação de acordo com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 19/05/2025, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. Estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento do Registro Definitivo ao interessado, concedendo-lhe as atribuições da Resolução n. 235/75 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Produção. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.15) Registro de ART a Posteriori 5.2.1.1.15.1) Processo n. F2025/051423-5 Interessado: João Gabriel Teixeira Soto.** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/051423-5, considerando a solicitação do Eng. de Controle e Automação João Gabriel Teixeira Soto, que requer o registro da ART n. 1320250113995 a Posteriori, conforme a Resolução n. 1.050/13 do Confea, referente ao contrato realizado entre a empresa Soto & Soto Ltda ME e a contratante Associação Beirute Residence Park. Considerando o atendimento da diligência solicitada pela Câmara Especializada. Considerando a Resolução n. 1.050/13 do Confea. Considerando a Resolução n. 1.137/23 do Confea. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora ao registro da ART n. 1320250113995 a Posteriori, com posterior registro do atestado emitido pelo contratante Associação Beirute Residence Park, composto de 2 (duas) folhas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.15.2) Processo n. F2025/053349-3 Interessado: João Gabriel Teixeira Soto.** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/053349-3, considerando a solicitação do Eng. de Controle e Automação João Gabriel Teixeira Soto, que requer o registro a Posteriori da ART n. 1320250117354, conforme a Resolução n. 1.050/13 do Confea, com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante ASSOCIAÇÃO RESERVA SANTA INES, referente ao contrato realizado com a empresa Soto & Soto Ltda ME. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.050/13 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo: **1)** deferimento do registro a Posteriori da ART n. 1320250117354; e **2)** registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante ASSOCIAÇÃO RESERVA SANTA INES, composto de 2 (duas) folhas, conforme a Resolução n. 1.137/23 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.16) Registro de Pessoa Jurídica 5.2.1.1.16.1) Processo n. J2025/059948-6 Interessado: ZEXIT TECNOLOGIA LTDA.** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/059948-6, considerando a solicitação da empresa ZEXIT TECNOLOGIA LTDA, da cidade de São Paulo/SP, que requer o registro no CREA-MS para atuação na área de engenharia elétrica. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Coordenadora pelo registro da empresa ZEXIT TECNOLOGIA LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista CESAR AUGUSTO LUCCAS, ART n. 1320250140952. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.16.2)** Processo n. J2025/056466-6 Interessado: BEBETO SOM E ILUMINAÇÃO. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/056466-6, considerando a solicitação da Empresa Interessada, BEBETO SOM E ILUMINAÇÃO, que requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista Marcio Neis – ART n. 1320250127977, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Marcio Neis – ART n. 1320250127977, com restrição na área de Engenharia Mecânica. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.16.3)** Processo n. J2025/056625-1 Interessado: REDEFORTE. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/056625-1, considerando a solicitação da empresa D.B. MACHADO LTDA, da cidade de Goianésia/GO, que requer o registro no CREA-MS para execução de atividades na área de engenharia elétrica. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento do registro da empresa D.B. MACHADO LTDA no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista MARCOS VINICIUS LOPES DE JESUS, ART n. 1320250126825. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.16.4)** Processo n. J2025/058678-3 Interessado: CONTROLLER BMS. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/058678-3, considerando a solicitação da empresa CONTROLLER BMS COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA AUTOMAÇÃO LTDA, da cidade de São Paulo/SP, que requer o registro no CREA-MS para atuação na área de engenharia elétrica. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento do registro da empresa CONTROLLER BMS COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA AUTOMAÇÃO LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista José Roberto Alves de Freitas, ART n. 1320250142342. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.

5.2.1.1.16.5) Processo n. J2025/057080-1 Interessado: VANDERLEI CORREIA LIMA LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/057080-1, considerando a solicitação da Empresa Interessada, VANDERLEI CORREIA LIMA LTDA, que requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho VANDERLEI CORREIA LIMA - ART n. 1320250128130, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia de Produção e Engenharia de Segurança do Trabalho sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho VANDERLEI CORREIA LIMA - ART n. 1320250128130, com restrição nas atividades de serviços de engenharia civil, hidráulica e supervisão de obras. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.16.6)** Processo n. J2025/057970-1 Interessado: ENERGETICA SANTA IZABEL LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/057970-1, considerando a solicitação da empresa ENERGETICA SANTA IZABEL LTDA., que requer o registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA LUIZ CARLOS SANTINI JÚNIOR, conforme ART de cargo e função nº 1320250132394 do profissional. Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento do registro da empresa ENERGETICA SANTA IZABEL LTDA., sob a responsabilidade técnica do ENGENHEIRO ELETRICISTA LUIZ CARLOS SANTINI JÚNIOR, para que atue exclusivamente no âmbito da Engenharia Elétrica, nos limites das atribuições de seu responsável técnico. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.16.7)** Processo n. J2025/059535-9 Interessado: VGA CONSTRUÇÕES . A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/059535-9, considerando a solicitação da empresa VGA CONSTRUÇÕES LTDA, da cidade de Santo Ângelo/RS, que requer o registro no CREA-MS para atuação na área de engenharia elétrica. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por deferir o registro da empresa VGA CONSTRUÇÕES LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR, ART n. 1320250138404. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.16.8)** Processo n. J2025/059592-8 Interessado: ATTIVAR EVENTOS. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/059592-8, considerando a solicitação da empresa ATTIVAR EVENTOS LTDA., que requer registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO MARCIO NEIS, conforme ART de cargo e função nº 1320250134924 do profissional. Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento do registro da empresa ATTIVAR EVENTOS LTDA., sob a responsabilidade técnica do ENGENHEIRO ELETRICISTA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO MARCIO NEIS, devendo a certidão da empresa sair com restrição das seguintes atividades: atividades paisagísticas, instalação de portas, janelas, tetos e divisórias, montagem de estruturas metálicas, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.16.9)** Processo n. J2025/059861-7 Interessado: LOGUIM LOCAÇÃO DE GUINDASTES E MUNCKS . A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/059861-7, considerando a solicitação da empresa LOGUIM LOCAÇÃO DE GUINDASTES E MUNCKS Ltda., da cidade de Campinas/SP, que requer o registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS em face da transferência de sua sede para a localidade de Três Lagoas/MS. Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por deferir o registro da empresa LOGUIM LOCAÇÃO DE GUINDASTES E MUNCKS Ltda. no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico JORDÃO MARIO DE SANTANA, ART n. 1320250141842. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.16.10)** Processo n. J2025/060209-6 Interessado: ELLO SUL AR CONDICIONADO SERVICE. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/060209-6, considerando a solicitação da empresa TR3AD PEÇAS E SERVIÇOS LTDA de Campo Grande/MS, que requer o registro no CREA-MS para atuação nas áreas de engenharia mecânica e de controle e automação. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por deferir o registro da empresa TR3AD PEÇAS E SERVIÇOS LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. de Controle e Automação e Enge. Mecânico FLAVIO DOS SANTOS, ART n. 1320250137950. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.16.11)** Processo n. J2025/060482-0 Interessado: ELETROSAUDE SOLUCOES. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/060482-0, considerando a solicitação da empresa ELETROSAUDE SOLUÇÕES LTDA, da cidade de Campo Grande/MS, que requer o registro no CREA-MS para execução de atividades na área de engenharia elétrica/eletrônica/mecânica - aparelhos médicos hospitalares. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por deferir o registro da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

empresa ELETROSAÚDE SOLUÇÕES LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. de Controle e Automação MARCELO HENRIQUE CHIANCA DA SILVA, ART n. 1320250140264. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.16.12)** Processo n. J2025/060414-5 Interessado: AMPERNET. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/060414-5, considerando a solicitação da empresa interessada Ampernet Telecomunicações Ltda, que requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista Marcello Rodrigo de Oliveira Megiolaro - ART nº 1320250141743, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Ampernet Telecomunicações Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Elétrica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Marcello Rodrigo de Oliveira Megiolaro - ART nº 1320250141743. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.16.13)** Processo n. J2025/062538-0 Interessado: MOVEQUIP. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/062538-0, considerando a solicitação da empresa MOVEQUIP - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, da cidade de Ribeirão Preto/SP, que requer o registro no CREA-MS para atuação na área de engenharia mecânica. Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por deferir o registro da empresa MOVEQUIP - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA sob a responsabilidade técnica da Engª de Produção Mecânica BEATRIZ FELIX VOGAS, ART n. 1320250140989. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.16.14)** Processo n. J2025/060553-2 Interessado: MCA SOLUCOES EM ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/060553-2, considerando a solicitação da empresa MCA SOLUCOES EM ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA., que requer registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, e indicando como responsável técnico o Eng. Eletric. JOSÉ BRUNO MAXIMIANO. Em análise ao presente processo e, considerando que apesar de o profissional residir fora da jurisdição do Mato Grosso do Sul, declara tornar efetiva sua participação nas atividades da empresa neste Estado, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento do registro da empresa MCA SOLUCOES EM ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA., sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletric. JOSÉ BRUNO MAXIMIANO. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.

conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.16.15)** Processo n. J2025/060665-2 Interessado: MK SOLAR. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/060665-2, considerando a solicitação da empresa MK SOLAR, da cidade de Sidrolândia/MS, que requer o registro no CREA-MS para execução de atividades na área de engenheiro de energia. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por deferir o registro da empresa MK SOLAR no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. de Energia e de Seg. do Trabalho VALTER DE SOUZA LIMA LEAL, ART n. 1320250140476. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.16.16)** Processo n. J2025/060878-7 Interessado: COSTA MONTAGENS . A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/060878-7, considerando a solicitação da empresa COSTA MONTAGENS, que requer o registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o ENGENHEIRO MECÂNICO - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ALAN FÁBIO VILLER DE ALMEIDA, conforme ART de cargo e função nº 1320250138016. Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1121/2019 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento do registro da empresa COSTA MONTAGENS, sob a responsabilidade técnica do ENGENHEIRO MECÂNICO - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ALAN FÁBIO VILLER DE ALMEIDA, para que atue no limite das atribuições de seu responsável técnico. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.16.17)** Processo n. J2025/061685-2 Interessado: ALPAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/061685-2, considerando a solicitação da empresa interessada, Alpan montagens Industriais Ltda, que requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico Luiz Felipe Gomes do Nascimento - ART nº 1320250143830, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Alpan montagens Industriais Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Mecânica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Luiz Felipe Gomes do Nascimento - ART nº 1320250143830. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.16.18)** Processo n. J2025/063525-3 Interessado: FUTURA SOLAR .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/063525-3, considerando a solicitação da empresa interessada, FUTURA SOLAR, que requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea. A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Frederico Alex da Silva Caceres, que registrou a ART de cargo/função nº 1320250147211. Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa FUTURA SOLAR, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Frederico Alex da Silva Caceres, com as seguintes restrições: serviços de instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração. A empresa está apta a desempenhar apenas atividades técnicas circunscritas nas atribuições dos responsáveis técnicos. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.16.19)** Processo n. J2025/063591-1 Interessado: ANF SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/063591-1, considerando a solicitação da empresa ANF SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA da cidade de Campo Grande/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia elétrica. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por deferir o registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista LEANDERSON ANTONIO FERREIRA, ART n. 1320250150342. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.16.20)** Processo n. J2025/063677-2 Interessado: AKRA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/063677-2, considerando a solicitação da Empresa Interessada, AKRA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS, que requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico Allan Keven Ribeiro Araújo - ART n. 1320250148505, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Allan Keven Ribeiro Araújo - ART n. 1320250148505. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.16.21)** Processo n. J2025/064040-0 Interessado: RS. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/064040-0, considerando a solicitação da Empresa Interessada RULIFER FABRICACAO E MONTAGENS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

INDUSTRIAIS LTDA, que requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro de Produção - Mecânica Ulian Rigo – ART n. 1320250151567, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Produção - Mecânica Ulian Rigo – ART n. 1320250151567. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.16.22)** Processo n. J2025/063997-6 Interessado: CRAFTERS ENGENHARIA ELÉTRICA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/063997-6, considerando a solicitação da Empresa Interessada, CRAFTERS ENGENHARIA ELÉTRICA, que requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista Luis Felipe Abdo Ashd - ART n. 1320250149929, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Luis Felipe Abdo Ashd - ART n. 1320250149929, com restrição em atividades paisagísticas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.16.23)** Processo n. J2025/064112-1 Interessado: ELETRICA SABIA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/064112-1, considerando a solicitação da empresa interessada, ELETRICA SABIA, que requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea. A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Renato Henrique Arents, que registrou a ART de cargo/função nº 1320250113677. Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por DEFERIR o registro de pessoa jurídica da empresa ELETRICA SABIA, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Renato Henrique Arents. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.17)** Visto para Execução de Obras ou Serviços **5.2.1.1.17.1)** Processo n. J2025/062155-4 Interessado: MULLER ENGENHARIA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

J2025/062155-4, considerando a solicitação da Empresa Interessada, MULLER ENGENHARIA, que requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS. Para tanto, indica como Responsável Técnico o Profissional Engenheiro Eletricista ELIEL MONCZEVSKI, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista ELIEL MONCZEVSKI, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2026. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.17.2)** Processo n. J2025/060404-8 Interessado: AHTOM ENGENHARIA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/060404-8, considerando a solicitação da empresa AHTOM ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA da cidade de Capinópolis/MG, que requer o visto no CREA-MS para atuação na área de engenharia elétrica. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo deferimento do visto da empresa AHTOM ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA no CREA-MS pelo período de 180 dias, sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista RAUL HENRIQUE NASCIMENTO FELIX. Poderá prorrogar o visto até 20/05/2026, desde que seja apresentada a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-MG, com validade para o exercício de 2026. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.17.3)** Processo n. J2025/061757-3 Interessado: TECTRONIC. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/061757-3, considerando a solicitação da empresa TECTRONIC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, da cidade de Aracruz/ES, que requer o visto no CREA-MS para atuação na área de engenharia elétrica. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo visto da empresa TECTRONIC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA no CREA-MS pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, ART n. 1320250145331. O visto terá validade até o dia 18/01/2026. Solicitamos por comunicar à empresa, que considerando que foi criada a filial em Três Lagoas-MS, futuramente deverá providenciar o registro definitivo no CREA-MS. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.17.4)** Processo n. J2025/063085-5 Interessado: SERMONTECGAS PEÇAS SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/063085-5, considerando a solicitação da Empresa Interessada SERMONTECGAS PEÇAS SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA, que requer o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS. Para tanto, indica como Responsável Técnico o Profissional Engenheiro Mecânico MAICON MOTTA MARCHINI, consoante ART nº 1320250146730, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico MAICON MOTTA MARCHINI, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2026. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.17.5)** Processo n. J2025/063772-8 Interessado: SINELETRIC. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/063772-8, considerando a solicitação da Empresa Interessada, SINELETRIC SOLUCOES EM INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA, que requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS. Para tanto, indica como Responsável Técnico o Profissional Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica Jeferson Moraes de Oliveira, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica Jeferson Moraes de Oliveira, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2026. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.17.6)** Processo n. J2025/063762-0 Interessado: IHM ENGENHARIA E SISTEMAS DE AUTOMACAO . A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/063762-0, considerando a solicitação da empresa interessada, IHM ENGENHARIA E SISTEMAS DE AUTOMACAO, que requer o visto de pessoa jurídica para execução de obras e serviços na jurisdição do Crea-MS, de acordo com a Resolução nº 1.121/19 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro de Controle e Automação Gustavo Guimaraes Brito como responsável técnico. Considerando o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121/19 do Confea, que determina que o visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias; Considerando que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica Nº 3235310/2025, do Crea-MG, apresentada pela interessada tem validade até 31/03/2026; Considerando, portanto, que o visto deverá ter validade até 31/03/2026, tendo em vista a Certidão do Crea de origem da empresa; Considerando que foram atendidas as exigências da Resolução nº 1.121/19 do Confea. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

pela homologação do ad referendum da Coordenadora por DEFERIR o visto da empresa interessada sob a responsabilidade técnica do Engenheiro de Controle e Automação Gustavo Guimaraes Brito. O visto será concedido para um período improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da empresa do Crea de origem, válida até 31/03/2026, de acordo com o que dispõe o artigo 14 da Resolução nº 1.121/2019 do Confea. A empresa está apta a desempenhar apenas atividades técnicas circunscritas no âmbito das atribuições do responsável técnico. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.17.7)** Processo n. J2025/064347-7 Interessado: EMITER TECHNOLOGIES. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/064347-7, considerando a solicitação da empresa EMITER TECNOLOGIA S/A, da cidade de Jundiá/SP, que requer o visto no CREA-MS para Execução de Obras ou Serviços na área de engenharia elétrica. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora por deferir o visto da empresa EMITER TECNOLOGIA S/A no CREA-MS pelo período de 180 dias, sob a responsabilidade técnica do Eng. de Computação Ernesto Henrique Richter. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.17.8)** Processo n. J2025/064265-9 Interessado: MARKA ELEVADORES E ACESSIBILIDADE LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/064265-9, considerando a solicitação da Empresa Interessada, MARKA ELEVADORES E ACESSIBILIDADE LTDA, que requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS. Para tanto, indica como Responsável Técnico o Profissional Engenheiro Mecânico Rafael Flores Conradi, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Rafael Flores Conradi, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2026. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.1.17.9)** Processo n. J2025/064441-4 Interessado: ENGECO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/064441-4, considerando a solicitação da Empresa Interessada, ENGECO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, que requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS. Para tanto, indica como Responsável Técnico o Profissional Engenheiro Eletricista Ailton José Pozzo perante este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Airtton José Pozzo, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2026. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.2) Indeferido(s) 5.2.1.2.1) Baixa de ART 5.2.1.2.1.1) Processo n. F2023/014783-0 Interessado: ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA.** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/014783-0, que trata da solicitação de baixa de ART e, considerando que a solicitação já foi resolvida através do protocolo **F2025/029107-4**. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** por homologar o indeferimento concedido pela coordenadora, uma vez que a ART em questão já foi baixada conforme solicitação em outro protocolo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.2.1.2) Processo n. F2025/052115-0 Interessado: LUÍS EDUARDO ANITELLI ARTERO.** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/052115-0, que trata da solicitação de Baixa de ART e, considerando que ao analisar o presente processo, constatamos que o profissional em epígrafe, não cumpriu a diligência, solicitando o cancelamento do pedido de baixa de ART que consta o protocolo F2025/052115-0. Motivo: A ART 1320250062681 em questão possui o endereço errado e por isso foi gerada ART 1320250065228 (Cujo está sendo retificado conforme a solicitação do protocolo F2025/052211-4). Considerando que a ART 1320250062681 que possui o endereço incorreto, terá o pedido de cancelamento efetuado após o cancelamento do pedido de baixa de ART, conforme prova o teor da mensagem eletrônica enviada via E-mail na data de 03/11/2025(cópia anexa nos autos). Desta forma, considerando que ao comparar a ART nº: 1320250062681 do presente Protocolo n. F2025/052115-0 com a ART n. 1320250065228 do Protocolo n. F2025/052211-4, observamos que ambas pertencem ao mesmo Contratante (Obras Sociais do Centro Espírita Fraternidade Anália Franco), registram o mesmo serviço de Projeto Eletrotécnica -> Sistemas de Energia Elétrica -> de sistema de geração de energia solar e Instalação de equipamento=15,0000 quilowatt (kW), alterando apenas o Local da Obra e/ou serviços do endereço: Rua Alberto Albertini Morada do Sol, 394 no Jardim Los Angeles em Campo Grande-MS, CEP: 79.073-210 (ART nº: 1320250062681), para o endereço: Rua Alberto Albertini Morada do Sol, 380 Q 20 L 07em Campo Grande-MS, CEP: 79.073-210 (ART n. 1320250065228), comprovando a veracidade das afirmações prestadas pelo referido Profissional. Considerando que no caso em tela houve a DUPLICIDADE de registro de ART's, devendo a ART nº: 1320250062681 ser CANCELADA, visto que ficou comprovado que se encontra com o endereço da obra e/ou serviços ERRADO, conforme prova o relato na missiva enviada pelo requerente; Considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea; Considerando que, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea. Diante do exposto, considerando que não foram cumpridas as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.137/2023 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo INDEFERIMENTO do pedido de baixa da ART nº: 1320250062681 e o ARQUIVAMENTO deste Processo perante este Conselho, consoante pedido do Engenheiro Eletricista LUÍS EDUARDO ANITELLI ARTERO. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto.

5.2.1.2.2) Baixa de ART com Registro de Atestado 5.2.1.2.2.1) Processo n. F2025/028920-7 Interessado: Frederico Alex da Silva Caceres. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/028920-7, considerando a solicitação do profissional Eng. Eletricista Frederico Alex da Silva Caceres, que requer a baixa da ART n. 1320250148889 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante Yamoki & Soares LTDA. Considerando as divergências encontradas na documentação, o profissional Eng. Eletricista Frederico Alex da Silva Caceres solicitou o cancelamento do protocolo, para proceder com as correções. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo indeferimento da solicitação. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.2.2.2) Processo n. F2025/062795-1 Interessado:** GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/062795-1, considerando a solicitação do interessado, Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Mecânico GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, que requer a baixa de ART com posterior registro de atestado, nos termos da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea. Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320250140593, com posterior registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa HORTIFRUTI SANTA RITA LTDA; Considerando que em 27/11/2021 o interessado solicitou o indeferimento do processo. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo INDEFERIMENTO do presente processo, a pedido do interessado. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.2.1.2.3) Revisão de Atribuição 5.2.1.2.3.1) Processo n. F2025/050911-8 Interessado:** ELOI SOARES DE ALMEIDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/050911-8, considerando a solicitação do Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho ELOI SOARES DE ALMEIDA, que requer a REVISÃO de suas ATRIBUIÇÕES perante este Conselho, tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Clínica. Este processo foi submetido à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) do Crea-MS, que através da Decisão nº 2621/2025 de 16 de outubro de 2025, **DECIDIU**: pelo INDEFERIMENTO do pedido de extensão de atribuições técnicas em Engenharia Clínica formulado por Eloi Soares de Almeida, por ausência de correspondência entre a formação de base (Engenharia Agrônoma e Engenharia de Segurança do Trabalho) e as áreas de conhecimento contempladas nas referidas decisões. a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

e Mecânica **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora pelo INDEFERIMENTO da Revisão de Atribuição. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.3) Relatos de Processos Éticos. 5.3.1) Taynara Cristina Ferreira de Souza. 5.3.1.1) PRÓXIMA REUNIÃO** Processo: P2023/030684-0. Denunciante: A. P. de S. M. M. Denunciado: A. de O. T. Assunto: Julgamento. **(Removido da reunião). 5.3.2) Wilson Espíndola Passos. 5.3.2.1) A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Engenheiro Mecânico Wilson Espíndola Passos, referente ao protocolo nº P2025/061439-6, que trata de denúncia protocolada 03 de novembro de 2025, apresentada pelo(a) denunciante E. DO F. LTDA, CNPJ [REDAZIDO], Endereço: [REDAZIDO], Campo Grande, MS, em desfavor da Empresa S. C. E I. LTDA e do seu responsável técnico Eng. Eletr. A. de O. T., CREA/MS sob o nº [REDAZIDO], CNPJ: [REDAZIDO], na qual alega que: “REPRESENTAÇÃO Em face da empresa STATUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ [REDAZIDO], com sede à Rua [REDAZIDO], n. [REDAZIDO], Bairro [REDAZIDO], em Campo Grande/MS, e de seu responsável técnico A. de O. T. inscrito no CREA/MS sob o nº [REDAZIDO] pelos motivos a seguir expostos. I – DOS FATOS A representada foi contratada por E. DO F. LTDA, em 03 de julho de 2025, para realizar a instalação de energia solar fotovoltaico no imóvel localizado à RUA [REDAZIDO], nº [REDAZIDO] - [REDAZIDO], conforme contrato firmado e comprovante de pagamento anexo. Apesar de a contratante ter efetuado o pagamento integral de valor R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), a empresa não executou o serviço contratado, tampouco apresentou justificativa técnica ou cronograma de execução. O cliente realizou diversas tentativas de contato com a empresa e com o responsável técnico, sem obter qualquer retorno ou solução. Até a presente data, o serviço permanece não executado, configurando possível descumprimento de obrigação técnica e contratual. Solicitando por fim: “Diante do exposto, requer-se a este Conselho: 1- A instauração de processo de apuração ética e disciplinar contra o responsável técnico e/ou empresa representada; 2- A verificação das ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica) eventualmente emitidas em relação ao serviço contratado; 3- A intimação do profissional e da empresa para prestarem esclarecimentos; 4- A aplicação das penalidades cabíveis, caso comprovada a infração ética e técnica; 5- A comunicação do resultado desta apuração a este escritório, no endereço abaixo.” A DENUNCIANTE apresentou cópia de conversas com o engenheiro eletricista A. de O. T., onde efetua cobranças. Apresentou também cópia de INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE MICROGERAÇÃO DE USINA SOLAR FOTOVOLTAICA; cópia de Ocorrência ? : 93/2025 - Registrada em 13 de outubro de 2025, na DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSAO AOS CRIMES DE DEFRAUDACOES, FALSIFICACOES, FALIMENTARES E FAZENDARIOS – DEDFAZ, em desfavor de A. de O. T., alegando entre outros que “o indivíduo A. de O. T., apresentando-se como prestador de serviços de instalação de placas solares, ofereceu-se para realizar a instalação de sistema fotovoltaico no estabelecimento da empresa. Após negociação, foi ajustado o preço de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), valor este integralmente pago por transferência bancária à empresa S. C. e I., CNPJ [REDAZIDO]. Após o pagamento, o autor passou a postergar o início da obra, sob diversas alegações, sem jamais executar qualquer parte do serviço contratado”. Considerando as alegações da denunciante, apresentadas, conforme documento de REPRESENTAÇÃO (Id. 1016118) de 30 de outubro de 2025, além dos anexos supracitados; Considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do Confea, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a camara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a Análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que os arts. 7º e 8º da Resolução 1004/2003, dispõem: Art. 7º O processo será instaurado**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por: I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado; III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos. § 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos. § 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado. Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. Considerando que a denúncia foi efetuada por E. DO F. LTDA, CNPJ [REDAZIDO], portanto atendendo ao inciso IV, do art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que a denúncia atende os requisitos do §2º do art. 7º, da Resolução 1004/2003 ou seja, foram apresentados todos os dados do denunciante; Considerando que existem indícios da veracidade dos fatos nos elementos apresentados na denúncia os quais podem se enquadrar como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional, sendo que a denúncia apresenta a assinatura do denunciante; Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denúncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que a denúncia foi efetuada em desfavor da Empresa S. C. E I. LTDA e do seu responsável técnico Eng. Eletr. A. de O. T., CREA/MS nº [REDAZIDO], cabe ao Crea-MS analisar e julgar indícios de falta ética de profissionais do Sistema Confea/Crea. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** por: **1)** admitir a denúncia em desfavor do Eng. Eletr. A. de O. T.; **2)** remeter o presente processo à Comissão de Ética Profissional - CEP deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional; e **3)** encaminhar cópia da denúncia ao denunciado para conhecimento, informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletr. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.3.2.2)** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Engenheiro Mecânico Wilson Espíndola Passos, referente ao protocolo nº P2024/042317-2, que trata de processo de denúncia apresentada pelo: DETRAN-MS, em desfavor do Engenheiro Mecânico E. C. F., realizado via OFÍCIO Nº2122/2024/COTRAN, no dia 21 de Junho 2024, no qual alega que o denunciado foi contratado junto com a empresa ASEST Assessoria Documental e Vistoria Veicular LTDA, na qual o mesmo é o proprietário e responsável técnico, para realizar a vistoria e emissão de Laudo Técnico de inspeção veicular em um Ônibus de transporte escolar tendo registrado a ART n. 1320230042518, na data de 04/04/2023, referente à inspeção semestral do Ônibus de propriedade de I. MARTINS TRANSPORTES – ME, COM PLACAS HRX3833, com capacidade para transportar 32 passageiros. Conforme Decisão: CEEEM/MS n.2809/2024, de 12 de dezembro de 2024, esta câmara especializada DECIDIU “pelo acatamento da Denúncia e solicito que seja enviado para a Comissão de Ética Profissional CEP para verificar se houve infração ao Código de Ética Profissional adotado pela Resolução n 1.002/22.002 do Confea e o artigo 75 da Lei 5.194/76”. Para melhor entendimento destacamos alguns fatos relevantes da denúncia e que foram tratados nas oitivas, conforme a seguir: 1) FATOS DENUNCIADOS “ O DETRAN-MS denuncia o profissional Engenheiro Mecânico E.C.F. por possível infração ao



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Código de Ética após o mesmo ter se responsabilizado por vistoria e laudo de ônibus de transporte escolar da marca Mercedes Bem/Mpolo, placa HXU-3833, que foi completamente consumido por incêndio. Na data do incêndio possuíam a bordo vinte crianças e o motorista, sem vítimas pessoais. Conforme laudo do DETRAN-MS, ficou determinado que o incêndio foi causado por falha elétrica, tendo o caso ocorrido em Sonora-MS. Após analisar o laudo entregue pelo proprietário do veículo com registro de ART nº 1320230042518, ficou constatado que haviam divergências no mesmo, conforme consta no Relatório de Incidente realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito.” 2) DEFESA DO DENUNCIADO EM OITIVA Em 27 de agosto foi efetuada a convocação para a oitiva do denunciado, o qual em depoimento assim manifestou-se, entre outros: “ 6) Qual foi o compromisso / serviço contratado assumido com o denunciante? O depoente respondeu que: Fui contratado pelo meu cliente (Pessoa Física) e não pelo denunciante, o Detran-MS. O serviço para qual eu fui contratado foi para realização de vistoria e elaboração de laudo de um ônibus escolar, conforme Portaria n. 94 do Detran-MS, vigente na época. 7) Como foi a sua efetiva participação na vistoria do veículo que você apresentou laudo, onde atestou que o mesmo tinha condições para o transporte escolar? O depoente respondeu que: Fiz a vistoria pessoalmente no município de Sonora/MS. A vistoria foi feita através de inspeção visual e coleta de imagem. 8) Houve efetiva participação sua na liberação da licença da autorização para transporte escolar junto ao DETRAN do veículo em que você aprovou o laudo? O depoente respondeu que: Fiz o laudo e entreguei para o Detran-MS, sendo que o mesmo aprovou meu laudo e concedeu autorização para circulação do veículo escolar. 9) Porque foi considerada a ART de outro profissional na autorização para o transporte escolar, era um trabalho em equipe? O depoente respondeu que: Não teve participação de outro profissional, eu emiti a ART do serviço. 10) Com qual frequência você comparecia a cidade de Sonora para prestar o serviço de vistoria veicular aos coletivos da empresa proprietária do veículo sinistrado? O depoente respondeu que: A cada seis meses, porém nesse caso, eu voltei com três meses por conta da validade do certificado do Cronotacógrafo. 11) Houve a participação de outro profissional na inspeção veicular? Caso seja positivo, qual foi a participação dele na inspeção veicular do coletivo em questão? O depoente respondeu que: Não houve. 12) Como foi entregue o laudo de vistoria? O depoente respondeu que: O laudo físico foi enviado ao cliente via transporte. Para o Detran-MS, a entrega foi feita pelo cliente. 13) Você estava na cidade de Sonora no ato da vistoria para emissão do laudo, ou o veículo foi levado até a sua empresa ou cidade para que o mesmo fosse submetido a sua vistoria? O depoente respondeu que: Fui a Sonora, local onde estava o veículo. 14) Porque foram utilizadas as mesmas fotos do Laudo Anterior? Porque não foi solicitada a substituição do extintor de incêndio, ou a data de vencimento passou por despercebido pelo senhor no ato da vistoria? O depoente respondeu que: Foram confeccionados por mim dois laudos. O primeiro com fotos coletadas in loco em janeiro/2023, este laudo foi feito pois o anterior havia vencido. Três meses depois fiz um novo laudo do mesmo veículo por causa do vencimento do cronotacógrafo. Neste segundo laudo eu fiz o uso das mesmas fotos do meu primeiro laudo. Com relação ao extintor ele não estava vencido na primeira vistoria. Na segunda vistoria eu tinha conhecimento do vencimento do extintor, no entanto eu verifiquei com o fornecedor que faz a recarga se haveria algum problema o extintor com menos de um mês de vencido. O mesmo me relatou que se não apresentasse problema de pressão, gatilho e lacre, neste período poderia ser utilizado normalmente. Não foi feita a troca no dia, pois o fornecedor estava com agenda cheia, porém foi feito o agendamento para próxima semana, onde foi recarregado.” Os autos foram encaminhados à Comissão de Ética que, após oitivas conforme DELIBERAÇÃO CEP 028/2025, deliberou: “ Diante do exposto, submeto os autos à apreciação desta comissão, informando que, à luz da legislação vigente, o DENUNCIADO infringiu o Código de Ética dos Profissionais do Sistema Confea/Crea nos seguintes artigos: Artigo 8º (Princípios Éticos), Inciso II Da honradez da profissão (a profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã); Inciso IV – Da eficácia profissional (A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Inciso VII - Da liberdade e segurança profissionais (A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo); Artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

9º (Deveres), Inciso II (ante a profissão), Alínea “a” (identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão) e Alínea “c” (Preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; Inciso III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores, Alínea “f” (alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância); Artigo 10º (Condutas Vedadas), Inciso I (ante o ser humano e a seus valores), e Alínea “c” (prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais); Inciso III (nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores), Alínea “e” (descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação), diante aos fatos sugiro que a CEEEM a aplicar a penalidade de CENSURA PÚBLICA DE 5 (CINCO) ANOS, em prazo a ser fixado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica-CEEEM, nos termos previstos no §2º e §3º do art. 52 da Resolução Nº 1.004/2003.” Considerando que o DENUNCIADO emitiu o Laudo de Vistoria tendo conhecimento de que o Extintor de Incêndio encontrava-se com o prazo de validade vencido, e que, em função disso poderia ocorrer um sinistro, como de fato aconteceu; Considerando, portanto, que prestados todos os esclarecimentos, em oitiva nesta COMISSÃO DE ETICA, ficaram evidenciado as falhas na emissão do laudo, utilização de ART de outro profissional, fotos de laudo anterior, não se observou o veículo com a atenção devida, deixando passar por despercebido vencimento da carga do extintor, portas de segurança lacrada; Considerando que o DENUNCIADO participou de oitiva conforme o TERMO DE DEPOIMENTO (Id. 986464), tendo direito à ampla defesa e que, em seu depoimento não apresentou provas que pudessem desconsiderar a denúncia; Considerando que as falhas supracitadas caracterizam falta de conduta ética, por infringir os artigos 8º, 9º e 10º do Código de Ética Profissional ; Considerando que o Relato Fundamentado e a Deliberação CEP 028/2024, de 13 de dezembro de 2024, da Comissão de Ética Profissional - CEP estão em conformidade com o disposto na Resolução 1004/20023, do Confea; Considerando o §1º do art. 28 que estabelece: § 1º A decisão proferida pela câmara especializada e uma cópia do relatório da Comissão de Ética Profissional serão levados ao conhecimento das partes, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo; Considerando que deverá ser concedido o prazo de dez dias para que as partes, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor do relatório, nos termos do art. 30 da Resolução 1004/ 2003. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** por: **1)** acatar o Relatório fundamentado e a **DELIBERAÇÃO CEP 028/2025**, a qual **DELIBEROU** que o denunciado “infringiu o Código de Ética dos Profissionais do Sistema Confea/Crea nos seguintes artigos: Artigo 8º (Princípios Éticos), Inciso III- Da honradez da profissão (a profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã); Inciso IV – Da eficácia profissional (A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Inciso VII - Da liberdade e segurança profissionais (A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo); Artigo 9º (Deveres), Inciso II (ante a profissão), Alínea “a” (identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão) e Alínea “c” (Preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; Inciso III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores, Alínea “f” (alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância); Artigo 10º (Condutas Vedadas), Inciso I (ante o ser humano e a seus valores), e Alínea “c” (prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais); Inciso III (nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores), Alínea “e” (descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação)” e pela aplicação da “penalidade de CENSURA PÚBLICA DE 5 (CINCO) ANOS, em prazo a ser fixado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica-CEEEM, nos termos previstos no §2º e §3º do art. 52 da Resolução Nº 1.004/2003;” e **2)** encaminhar cópia do Relatório da Comissão de Ética Profissional - CEP e **DELIBERAÇÃO CEP 028/2025**, juntamente com a Decisão proferida por esta camara especializada, ao denunciante e ao denunciado, concedendo o prazo de 10 dias, para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

manifestação, nos termos do art. 30 da Resolução 1004/2003, para posterior julgamento, nos termos do art. 28 da Resolução nº 1.004, de 2003. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.4) Relatos de Processos Administrativos 5.4.1) Conselheiro Miron Brum Terra Neto 5.4.1.1)** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Engenheiro Eletricista Miron Brum Terra Neto, que trata de Relatório de Constatação encaminhado pelo Departamento de Fiscalização através da CI n. 016/2025-DFI e, considerando que, seguindo o Parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa Nº 111/2017 “O acobertamento profissional é caracterizado pelo uso indevido do nome do profissional, quando este se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra ou serviço sem, no entanto, participar efetivamente dos trabalhos”; Considerando que o departamento de fiscalização identificou a Engenheira Eletricista Daisy Breda Dias, registro 177450-PR, com o maior número de ARTs registradas nos últimos doze meses, nas atividades técnicas de Instalação de equipamento Eletrotécnica -> Sistemas de Energia Elétrica -> de microgeração distribuída, e efetuou uma fiscalização pormenorizada conforme os RELATORIOS DE CONSTATAÇÕES supracitados; Considerando que o Crea- MS oficiou à Engenheira Eletricista Daisy Breda Dias, registro 177450-PR e Visto 42681-MS, por meio do OFÍCIO N. 058/2024-DFI , 6 de novembro de 2024, com Aviso de Recebimento- AR (ID.844550), datado de 13 de novembro de 2024, e OFÍCIO N. 011/2025-DFI, 31 de janeiro de 2025, com Aviso de Recebimento - AR (Id:844550), para manifestação acerca de 340 (trezentos e quarenta) Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) registradas no período compreendido entre 1 de janeiro de 2024 e 25 de outubro de 2024”, conforme disposto no art. 4º e Parágrafo único da Decisão Normativa Nº 111/2017, porém ambos sem retorno por parte da profissional; Considerando o estabelecido no art. 5º da Decisão Normativa Nº 111/2017: “ Art. 5º Vencido o prazo para apresentação dos documentos e devidas comprovações sem que haja manifestação, ou sendo a documentação apresentada pelo profissional insuficiente para descaracterizar a existência de indícios de exercício ilegal da profissão, por acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que o Departamento de Fiscalização seguiu o procedimento estabelecido no §1º do referido art. 5º, ou seja, efetuou a fiscalização no local das obras, utilizado a amostragem em seis localidades e referente às ARTS: ART 1320240062137, ART 1320240114352, ART 1320240098710, ART 1320250125477, ART 1320250118103 e ART 1320250088590; Considerando que o Departamento de Fiscalização, conforme RELATORIO DE CONSTATAÇÃO constatou a ocorrência de acobertamento, tendo em vista que além das conclusões oriundas da amostragem, identificou que a Engenheira Eletricista Daisy Breda Dias, registro 177450-PR, registrou no Crea-MS , no período de 2023/2025: 1008 ARTs, sendo que em 2024/2025 foram 417 ARTs, além da enorme quantidade de ARTs registradas no Crea-GO, Crea-PA, Crea-PE, Crea-RS, Crea-SP, Crea-ES e outros citados, porém a título de informação; Considerando que, o §3º do art. 5º da DN117/2017 estabelece que “No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; . Considerando a alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que define que o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas, exerce ilegalmente sua profissão; Considerando que, conforme RELATORIO DE CONSTATAÇÃO (Id:822215) o DFI informou que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Empresa R P SOLAR TECNOLOGIA E SUSTENTABILIDADE LTDA, nome de fantasia SOLAR MAXX encontra devidamente registrada sob o n. 75490-PR, tendo como responsáveis técnicos a Engenheira Eletricista Daisy Breda Dias, registro 177450-PR, e o Engenheiro Eletricista Guilherme Plaza Marzolla, no entanto encontra-se executando atividades no Mato Grosso do Sul, porém sem registro Crea-MS, o que já foi objeto do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2024/073547-6, e que a Engenheira Eletricista Daisy Breda Dias, registro 177450- PR registrou as ARTs sem citar a empresa como contratada; Considerando que, conforme Inciso III do art. 24 da Resolução 1137/2023 a nulidade da ART ocorrerá, dentre outros, quando: III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; Considerando, no entanto, o disposto no art. 12 da Decisão Normativa Nº 111/2017: Art. 12. Os Creas deverão proceder à anulação de quaisquer ARTs em que ficar comprovada, com trânsito em julgado, a ocorrência de acobertamento profissional, nos termos da resolução específica que dispõe sobre a Anotação da Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, **DECIDIU** por: 1) Autorizar o Departamento de Fiscalização a efetuar a lavratura de AUTO DE INFRAÇÃO em desfavor da Engenheira Eletricista Daisy Breda Dias, registro 177450-PR por infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por exercício ilegal da profissão, para cada obra ou serviço fiscalizado e referente às 340 (trezentos e quarenta) Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) registradas no período compreendido entre 1 de janeiro de 2024 e 25 de outubro de 2024, principalmente nas obras e serviços referentes à ART 1320240062137, ART 1320240114352, ART 1320240098710, ART 1320250125477, ART 1320250118103 e ART 1320250088590, conforme estabelecido no §3º do art. 5º da DN 117/2017; e 2) Anular a ART 1320240062137, ART 1320240114352, ART 1320240098710, ART 1320250125477, ART 1320250118103 e ART 1320250088590, com base no Inciso III do art. 24 da Resolução 1137/2023 e art. 12 da Decisão Normativa Nº 111/2017, após decisão transitada em julgado. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.4.1.2) A** Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Engenheiro Eletricista Miron Brum Terra Neto, referente ao protocolo nº F2025/004126-4, que trata de solicitação do Engenheiro Eletricista Eduardo Fraga Vieira Filho na qual requer a baixa das ART's: n. 1320240154221; 1320240156871; 1320240159363 e 1320240162975. O profissional Eng. Eletricista Eduardo Fraga Vieira Filho requer as baixas das 4(quatro) ARTs acima citadas, sendo todas referentes a Projeto e Instalação de Sistemas de Geração de Energia Fotovoltaica (microgeração), preenchidas como AUTÔNOMO. Posteriormente em diligências, com exceção da ART 1320240159363, foram apresentados contratos dos serviços celebrados com a empresa DhellSolar - Detallii Eletricity Soluções e Serviços LTDA. CNPJ: 30.216.604/0001-30, que consta como representantes os profissionais Eng. Eletricista Itamar Silva Teles e Eng. Eletricista Eduardo Fraga Vieira Filho, inclusive com procurações dos contratantes. A empresa DhellSolar - Detallii Eletricity Soluções e Serviços LTDA encontra-se irregular junto ao CREA-MS e, não possui profissional na área de engenharia elétrica como responsável técnico, somente engenheiro civil. Considerando o artigo 25º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 25. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.

anulação da ART. Na Resolução n.º 1.137/23 no Art. 25. “A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação.” Diante do exposto, e em atendimento aos dispositivos legais citados, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** por: **1)** deferir a ART n.º 1320240159363; **2)** indeferir a baixa das ARTs n.º: 1320240154221, 1320240156871 e 1320240162975; e **3)** comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada, para que seja feita a regularização da empresa junto ao CREA MS, para posteriormente substituir as ARTs por outras, mencionando a empresa contratada no campo pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.4.2)** Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza. **5.4.2.1)** EM DILIGÊNCIA. Processo: F2025/008029-4. Interessado: Washington Tsuruda. Assunto: Baixa de ART. **(Removido da reunião).** **5.4.2.2)** EM DILIGÊNCIA AO PROFISSIONAL. Processo: F2025/036936-7. Interessado: Eng. Civil Emerson da Silva Paiva Valiente. Assunto: Baixa de ART. **(Removido da reunião).** **5.4.2.3)** EM DILIGÊNCIA AO PROFISSIONAL. Processo: F2025/036935-9. Interessado: Eng. Civil Emerson da Silva Paiva Valiente. Assunto: Baixa de ART. **(Removido da reunião).** **5.4.2.4)** PRÓXIMA REUNIÃO. Processo: F2025/057575-7. Interessado: Cristiano Cesar de Lima. Assunto: Baixa de ART. **(Removido da reunião).** **5.4.2.5)** PRÓXIMA REUNIÃO. Processo: F2025/062745-5. Interessado: Diogo Paulino Carvalho. Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado. **(Removido da reunião).** **5.4.2.6)** PRÓXIMA REUNIÃO. Processo: F2025/063964-0. Interessado: Ricardo Ferreira de Lima. Assunto: Registro Profissional. **(Removido da reunião).** **5.4.2.7)** PRÓXIMA REUNIÃO. Processo: P2025/047251-6. Interessado: Fabian Marcelo Alba Abad. Assunto: Registro Definitivo - Diplomado no Exterior. **(Removido da reunião).** **5.4.3)** Conselheira Andréa Romero Karmouche. **5.4.3.1)** PRÓXIMA REUNIÃO. EM DILIGÊNCIA - CREA-RJ (OFÍCIO). Processo: P2025/044022-3. Interessado: Eng. de Controle e Automação Erick Jhoel Malasquez Castillo. Assunto: Extensão de Atribuição - Erick Jhoel Malasquez Castillo. **(Removido da reunião).** **5.4.3.2)** PRÓXIMA REUNIÃO. Processo: P2025/008876-7. Interessado: Departamento de Fiscalização. Assunto: CI N. 003/2025 – DFI - Análise e parecer desta Especializada sobre os procedimentos que deverão ser adotados para os casos específicos. **(Removido da reunião).** **5.4.3.3)** PRÓXIMA REUNIÃO. Processo: F2025/055868-2. Interessado: Leandro Souza dos Santos. Assunto: Registro. **(Removido da reunião).** **5.4.3.4)** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/057341-0, que trata de solicitação da Engenheira de Produção Renata Rodrigues Bertoletto, na qual requer a baixa da ART 1320240096828. Foi baixado em diligência e pedido o contrato entre as partes para esclarecer quais atividade de engenharia clínica a engenheira de produção exercia no Hospital Santa Rita. A profissional atendeu a diligência, apresentou o contrato e disse que não exercia atividades relacionadas à manutenção de equipamentos hospitalares, estando as funções somente de gestão. Considerando que o Hospital Santa Rita solicitou o encerramento do contrato de trabalho, informou que não integra mais o quadro da instituição. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo deferimento da solicitação de baixa de ART nº 1320240096828. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos e Taynara Cristina Ferreira De Souza. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto e Reginaldo Ribeiro De Sousa. **5.4.3.5)** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Engenheira Eletricista Andrea Romero



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Karmouche, referente ao protocolo nº 14741814, que trata de solicitação desta Câmara Especializada à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Dourados/MS, através do Ofício nº. 116/2024 (Id:573027) para que fosse enviado o novo Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de graduação em Engenharia Física, para rever as atribuições. O processo foi objeto de análise por da conselheira relatora e que, conforme Decisão: CEEEM/MS n.2810/2024, de 12/12/2024, DECIDIU: “que os egressos do curso terão a atribuição de Engenharia de Controle e Automação, da Resolução n. 427/99, "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistema produção, seus serviços afins e correlatos. O egresso do curso terá o título de Engenheiro Físico, título feminino Engenheira Física, e título abreviado Eng. Fis., descrito na tabela do anexo da Resolução n. 473/02, denominado de Engenheiro Físico, (código 121-03-07). Solicito ao DAT providências para que a partir do ano 2025, seja dada às novas atribuições para curso de Engenharia Física, da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, do novo PPC de 2022. Solicito informar a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) sobre a nova atribuição referentes ao curso de Engenharia Física. Considerando que trata-se da solicitação da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM) para a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Dourados/MS, através do ofício nº. 116/2024 (id:573027) para que fosse enviado o novo Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de graduação em Engenharia Física, para rever as atribuições. A UEMS atendeu a solicitação através do e-mail (id: 801836), o novo Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de graduação em Engenharia Física (id: 801834) de 2022, reformulado pela Deliberação CE-CEPE-UEMS nº 356, de 13 de julho de 2022 e Homologado pela Resolução CEPE-UEMS nº 2.436, de 30 de agosto de 2022. O curso de graduação em Engenharia Física foi cadastrado no Processo nº. 147.418/14, de 08 dezembro 2016, e a Decisão da Câmara Especializada nº. 1.519/2016-c de 05 de outubro de 2016, foi dada a atribuição do artigo 9º da Resolução nº. 218/73 do Confea, com as atividades de I ao X, descritas: I - realizar pesquisas científicas e tecnológicas nos vários setores da Física ou a ela relacionados; II – aplicar princípios, conceitos e métodos da Física em atividades específicas envolvendo radiação ionizante e não ionizantes, estudos físicos ambientais, processos físicos industriais e estudos na área financeira correlatos a física; III – no âmbito da sua especialidade, projetar e desenvolver máquinas, equipamentos e sistemas em instrumentação automação científica e industrial, fontes de energia, instalações nucleares, proteção de meio ambiente, telecomunicações, integração de sistemas envolvendo as várias áreas da Física; IV – Projetar e desenvolver softwares e hardwares computacionais para aquisição, processamento, armazenamento e gestão de dados e informações, e controle automatizado de sistemas; V – elaborar documentação técnica e científica, realizando perícias, emitindo e assinando laudos técnicos e pareceres, organizando procedimentos operacionais, de segurança, de radioproteção, de análise de impacto ambiental, redigir documentação instrumental e de aplicativos no que couber sua qualificação; VI – difundir conhecimentos da sua área de atuação, orientando trabalhos técnicos e científicos, ministrando palestras, seminários e cursos, organizando eventos científicos, treinando especialistas e técnicos; VII – administrar, na sua área de atuação, atividades de pesquisas e aplicações, planejando, coordenando e executando pesquisas científicas, auxiliando o planejamento de instalações, especificando equipamentos e infraestrutura laboratorial, em instituições públicas e privadas; VIII – realizar medidas aplicando técnicas de experimentais e de instrumentação, avaliando parâmetros em sistemas industriais e ambientais, aferindo equipamentos científicos e industriais, caracterizando materiais, realizando ensaios e testes e desenvolvendo padrões metrológicos na sua área de atuação; IX – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria, no âmbito de sua especialidade; X – direção de órgãos, departamento, seções, serviços, grupos ou setores atinentes à atuação profissional do Engenheiro Físico, na Administração Pública, em entidades autárquicas, e em empresas, públicas e privadas.” 2. Análise do novo PPC do Curso de Graduação em Engenharia Física O novo Projeto Pedagógico do curso de Engenharia Física da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Dourados/MS, dezembro de 2022, 4.510h, composto pelas seguintes disciplinas: Cálculo Diferencial e Integral I - 68h, Controladoria para Engenharia I 68h, Estatística e Metrologia para Engenharia - 68h,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Introdução à Computação para Engenharia - 68h, Mecânica I - 68h, Prática Profissional em Engenharia Física I - 68h, Vetores e Geometria Analítica 68h, Álgebra Linear - 68h, Cálculo Diferencial e Integral II - 68h, Controladoria para Engenharia II - 68h, Desenho e Projeto Assistido por Computador - 68h, Física Experimental I - 68h, Fluidos e Calor 68h, Mecânica II- 68h, Cálculo Diferencial e Integral III - 68h, Cidadania, Ética e Direito Aplicado à Engenharia 68h, Circuitos Elétricos - 68h, Física Experimental II - 68h, Fundamentos de Eletromagnetismo I - 68h, Mecânica dos Sólidos - 68h, Química Tecnológica I - 68h, Cálculo Diferencial e Integral IV - 68h, Equações Diferenciais 68h, Física Experimental III 68h, Fundamentos de Eletromagnetismo II 68h, Ondas e Ótica 68h, Prática Profissional em Engenharia Física II 68h, Química Tecnológica II 68h, Ciência e Tecnologia dos Materiais 68h, Física Experimental IV - 68h, Laboratório de Química Tecnológica - 68h, Mecânica Aplicada às Máquinas - 68h, Métodos Numéricos e Computacionais para Engenharia I - 68h, Projeto de Sistemas Eletrônicos Analógicos 68h, Termodinâmica Aplicada 68h, Física Matemática 68h, Laboratório de Eletrônica Analógica 68h, Mecânica Clássica Computacional 102h, Métodos Numéricos e Computacionais para Engenharia II - 68h, Prática Profissional em Engenharia Física III 68h, Projeto de Máquinas e Mecanismos - 68h, Projeto de Sistemas Eletrônicos Digitais 68h, Fenômenos de Transporte - 68h, Física Moderna 68h, Laboratório de Eletrônica Digital e Microcontroladores - 68h, Laboratório de Física Moderna 68h, Modelagem e Controle de Sistemas Dinâmicos - 68h, Organização e Arquitetura de Computadores - 68h, Projeto de Sistemas com Microcontroladores - 68h, Eletromagnetismo Aplicado - 68h, Engenharia e Ciências de Dados - 68h, Processos de Fabricação - 68h, Projeto com Sistemas Embarcados 68h, Projeto de Automação e Instrumentação Industrial 68h, Redes de Computadores e Comunicação Industrial - 68h, Técnicas de Caracterização I - 68h, Engenharia e Desenvolvimento de Produto 68h, Estado Sólido 68h, Laboratório de Automação e Instrumentação - 68h, Mecânica Quântica Aplicada - 68h, Organização e Controle da Produção e da Qualidade - 68h, Prática Profissional em Engenharia Física IV - 68h, Técnicas de Caracterização II - 68h e Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório - 192h. Considerando as disciplinas com aderência em eletrônica/controlador e automação - Circuitos Elétricos 68h, Projeto de Sistemas Eletrônicos Analógicos 68h, Laboratório de Eletrônica Analógica 68h, Projeto de Automação e Instrumentação Industrial 68h, Laboratório de Automação e Instrumentação Industrial 68h, Projeto de Sistemas Eletrônicos Digitais 68h, Projeto com Sistemas Embarcados 68h, Projeto de Sistemas com Microcontroladores 68h, Laboratório de Eletrônica Digital, Microcontroladores 68h, Modelagem e Controle de Sistemas Dinâmicos 68h. - 10 disciplinas - 680h. Considerando as disciplinas com aderência em sistemas mecânicos - Projeto de Máquinas e Mecanismos 68h e Mecânica aplicada às Máquinas 68h - 2 disciplinas - 136h. Considerando as disciplinas com aderência a computação/software - Introdução à Computação para Engenharia 68h; Métodos Numéricos e Computacionais para Engenharia I 68h; Métodos Numéricos e Computacionais para Engenharia II - 68h, Engenharia e Ciências de Dados 68h, Organização e Arquitetura de Computadores 68h, e Redes de Computadores e Comunicação Industrial - 68h - 6 disciplinas - 408h. 3. Fundamentação Teórica e Legislação No Art. 9º da Resolução n. 218/73 do Confea que diz: "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETROÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação telecomunicações; sistemas de medição e controle eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Ressalto que no artigo 9º da Resolução 218/73, não consta as atividades dos itens I a X que estão descritos no Processo n. 147.418/14, dada pelo CREA/MS. Considerando a Plenária Ordinária do Confea nº 1.416 a Decisão nº.: PL-1.917/2014, Referência: PC CF-0992/2013, Interessado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS e a Decisão Plenária do Confea nº PL-0575/2010, de 24 de maio de 2010 da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, decidiu-se homologar o cadastramento provisório do Curso de Graduação Engenharia Física oferecido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, em Porto Alegre -RS e Engenharia Física da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, devendo o Crea verificar a situação do reconhecimento do curso e Conceder aos seus egressos do presente curso o título de ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Código 121-03-00) e as atribuições do art. 1º da Resolução nº 427, de 1999,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

referentes somente ao controle e automação de equipamentos e processos, e restrição das atividades 01 a 05 do art. 1º da Resolução nº 218, de 1973, a exemplo do aprovado pela Decisão nº PL-0575/2010, do Confea. Na análise da documentação anexada pelo UEMS, contendo o histórico escolar do Curso de Engenharia Física de 2022, as ementas, o quadro de professores e considerando que 18 disciplinas têm aderência a Engenharia de Controle e Automação, divididas em mecânica, eletrônica, medição e instrumentação elétrica/eletrônica, software e sistemas de controle e automação. Considerando a Resolução do Confea 427/99, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação. No Art. 3º - "Conf estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria". Considerando a Resolução nº 1.073/16, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, no seu Art. 4º - "O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea." Na Tabela 1, mostra comparativamente às 18 atividades profissionais do Art. 1º da Resolução 218/73 e as atividades dadas pelo Crea MS, nota-se que são equivalentes e não trazem prejuízo à Engenharia Física. Diante do exposto, após a análise do Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia Física da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e as ementas apresentadas, do ano de 2022, com carga horária de 4.510h, presencial. Diante dos fatos e, considerando que a Resolução 1.156/2025, de 24 de outubro de 2025, revogou a Resolução nº 427/1999, e estabeleceu que as competências conferidas aos engenheiros da modalidade eletrônica pela Resolução nº 1.156/2025, serão concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo, ao meteorologista e outros profissionais do Sistema Confea/Crea, por meio de leis ou normativos específicos, especialmente o disposto na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016; Considerando que a Resolução 1.156/2025 estabeleceu nos arts. 5º: Art. 5º Compete ao engenheiro de controle e automação, ou ao engenheiro de automação, ou ao engenheiro de automação empresarial, ou ao engenheiro de automação industrial, ou ao engenheiro de controle e automação de processos, ou ao engenheiro de instrumentação, automação e robótica, ou ao engenheiro de automação e controle, ou ao engenheiro eletrônica – robótica e automação industrial as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes ao controle e à automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Considerando a necessidade de revisão da Decisão CEEEM/MS n. 2810/2024, de 12 de dezembro de 2024, em função do disposto na Resolução nº 1.156/2025, de 24 de outubro de 2025. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU: 1)** pela revisão da Decisão CEEEM/MS n. 2810/2024, de 12 de dezembro de 2024, para adequação das atribuições profissionais dos egressos do Curso ENGENHARIA FÍSICA, BACHARELADO, da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), concedidas com base na Resolução 427/99, passando a considerar conforme disposto no art. 5º da Resolução 1.156/2025: "Compete ao engenheiro de controle e automação, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes ao controle e à automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos". O egresso do curso terá o título de Engenheiro Físico, título feminino Engenheira Física, e título abreviado Eng. Fis., descrito na tabela do anexo da Resolução nº 473/02, denominado de Engenheiro Físico, (código 121-03-07). As novas atribuições deverão ser concedidas aos graduandos do curso de Engenharia Física, a partir de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

2025; **2)** por informar à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) sobre as novas atribuições do curso de Engenharia Física; e **3)** revogar a decisão n. 2810/2024. Após, encaminhar ao Plenário. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.4.4)** Conselheiro Wilson Espíndola Passos. **5.4.4.1)** EM DILIGÊNCIA AO PROFISSIONAL. Processo: F2025/004748-3. Interessado: Engenheiro Mecânico Lucas Muniz das Neves. Assunto: Baixa de ART. **(Removido da reunião).** **5.4.4.2)** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Engenheiro Mecânico Wilson Espíndola Passos, referente ao protocolo nº F2025/028919-3, no qual o profissional Eng. Eletricista Frederico Alex da Silva Cáceres requer a baixa da ART n. 1320250053636 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante Yamoki & Soares LTDA. O processo foi analisado pela área técnica que concluiu por: Diante do exposto, entendo que a ART n. 1320250053636 deve ser considerada nula e, pelo indeferimento do registro do atestado anexo. Devendo o profissional Eng. Eletricista Frederico Alex da Silva Cáceres proceder o registro da empresa no CREA-MS, registrar nova ART do contrato com as correções pertinentes e, posteriormente registro do atestado. Ocorre que, o interessado em 25/11/2025 o interessado solicitou “o cancelamento do processo (F2025/028919-3), devido os erros de dados no preenchimento das declarações.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo INDEFERIMENTO da Baixa de ART com Registro de Atestado, em atendimento à solicitação do Eng. Eletricista Frederico Alex da Silva Cáceres e sem análise do mérito. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.4.4.3)** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Wilson Espíndola Passos, referente ao protocolo nº F2025/028921-5, que trata de processo administrativo instaurado no âmbito do CREA-MS, originado a partir de solicitação de baixa de ART com registro de atestado de capacidade técnica, vinculada à ART n.º 1320250052010, registrada pelo profissional Engenheiro Eletricista Frederico Alex da Silva Cáceres, na condição de profissional autônomo. Conforme documentação constante nos autos, verifica-se que o contratante RAPHAEL DA SILVA celebrou Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados com a empresa Futura Solar Engenharia Ltda. O objeto contratual compreende a prestação de serviços técnicos especializados, consultoria e engenharia para implantação de sistema de geração fotovoltaica off grid, com potência instalada de 6,00 kWp, incluindo fornecimento de projeto, equipamentos, consultoria técnica, montagem e ativação do sistema. Da análise cadastral da empresa contratada, constatou-se que a Futura Solar Engenharia Ltda. não possui registro ativo no CREA-MS, apesar de exercer atividades enquadradas como típicas da área da engenharia, tais como serviços de engenharia, instalação e manutenção elétrica, sistemas de energia, climatização, entre outros. Verificou-se, ainda, que a ART n.º 1320250052010 foi registrada pelo profissional como autônomo, não refletindo a realidade contratual, uma vez que o contrato apresentado demonstra que a execução dos serviços se deu por meio de pessoa jurídica, além de apresentar divergência quanto ao valor do contrato informado na ART em relação ao valor real pactuado. Diante dessas inconsistências, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada competente para análise técnica, culminando na necessidade de emissão de relato e voto fundamentado, nos termos regimentais. Analisando detidamente os autos, a documentação apresentada e a legislação profissional vigente, constata-se: Considerando que contrato de prestação de serviços técnicos especializados foi celebrado entre o contratante e uma pessoa jurídica, qual seja, a empresa Futura Solar Engenharia Ltda., sendo esta a efetiva responsável pela execução dos serviços técnicos de engenharia descritos; Considerando que referida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

empresa não possui registro no CREA-MS, em afronta direta ao disposto na Lei n.º 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenharia, bem como à Resolução n.º 1.121/2019 do Confea, que estabelece a obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas que exerçam atividades técnicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA; Considerando que a ART n.º 1320250052010 foi registrada em desacordo com a realidade fática e contratual, uma vez que foi registrada como atuação de profissional autônomo, quando há contrato formal firmado por pessoa jurídica, e que apresenta valor de contrato divergente do valor efetivamente pactuado, comprometendo a veracidade e a finalidade do instrumento de responsabilidade técnica; e Considerando que, nos termos da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea, a ART deve refletir fielmente a relação contratual, a natureza da prestação dos serviços e os valores correspondentes, sob pena de nulidade quando constatadas inconsistências insanáveis; Diante do exposto, entende-se que a ART n.º 1320250052010 deve ser considerada nula, por não atender aos requisitos legais e regulamentares exigidos pelo Sistema Confea/CREA. Assim, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo indeferimento do registro do atestado de capacidade técnica vinculado à referida ART, devendo ser determinado que o profissional Eng. Eletricista Frederico Alex da Silva Cáceres: Proceda ao registro da pessoa jurídica Futura Solar Engenharia Ltda. junto ao CREA-MS, conforme determina a legislação vigente; registre nova ART, corretamente vinculada à empresa, com adequação do valor contratual e demais informações pertinentes; somente após a regularização cadastral e registral, requeira novamente o registro do atestado de capacidade técnica, observadas as normas aplicáveis. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.4.4.4) EM DILIGÊNCIA AO PROFISSIONAL.** Processo: F2025/053120-2. Interessado: Diego Henrique Franco. Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado. **(Removido da reunião).** **5.4.4.5) A** Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Engenheiro Mecânico Wilson Espíndola Passos, referente ao protocolo nº F2025/058768-2, no qual o profissional Engenheiro de Computação Diego Henrique Franco requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250132258, com posterior registro de atestado de capacidade técnica fornecido pela pessoa jurídica Município de Tijucas. Considerando que a atividade técnica de Direção de serviço técnico constante da ART nº 1320250132258, foi executada na cidade de Tijucas, Estado de Santa Catarina, e engloba: Execução de instalação - Eletrotécnica -> Equipamentos Elétricos -> de banco de baterias; Execução de serviço técnico Computação -> Sistemas e Tecnologia da Informação -> de sistemas ou tecnologia da informação; Execução de serviço técnico Telecomunicações -> Equipamentos, Dispositivos e Componentes de Comunicação e Telecomunicações -> de transmissor de sinal de telecomunicações; Execução de serviço técnico Computação -> Equipamentos, Dispositivos e Componentes -> de tecnologias de transmissão – informática. Considerando o art. 3º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando a Resolução n. 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, estabelece no seu artigo 3º, caput, que todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade; Considerando o art. 24º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 24º A nulidade da ART ocorrerá quando: I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

ART; Considerando que não tem como proceder às correções necessárias na ART nº 1320250132258, no âmbito do Crea-MS; Considerando o art. 64º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64º O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo: **1)** INDEFERIMENTO da solicitação de baixa da ART nº 1320250132258, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome do profissional Engenheiro de Computação Diego Henrique Franco; e **2)** nulidade da ART nº 1320250132258, com fulcro no Inciso I, do artigo 24º da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, tendo em vista que a atividade técnica foi executada na Cidade de Tijucas, Estado de Santa Catarina, portanto na jurisdição do Crea-SC, onde a ART deverá ser registrada. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.4.4.6)** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Engenheiro Mecânico Wilson Espíndola Passos, referente ao protocolo nº F2025/060093-0, que trata de solicitação de revisão de atribuição do Engenheiro Mecânico Fernando Luiz Alves da Silva Neto e, considerando que se trata de solicitação de revisão de atribuição, solicitada pelo Engenheiro Mecânico Fernando Luiz Alves da Silva Neto, que encaminhou a seguinte solicitação: “Eu, Fernando Luiz Alves da Silva Neto, Engenheiro Mecânico, registrado neste Conselho sob o nº 69778, venho, respeitosamente, solicitar a extensão de minhas atribuições profissionais, nos termos da Resolução CONFEA n 1.073/2016, conforme fundamentação técnica a seguir: 1. Esclarecimento sobre solicitação anterior. No processo anterior (F2025/043222-0), reconheço que a forma como expressei minha solicitação pode ter gerado interpretação equivocada quanto à minha intenção profissional. Ao solicitar a adição da modalidade "Engenheiro Mecânico-Aeronáutico", não tive como objetivo pleitear atribuições plenas da Engenharia Aeronáutica, conforme previstas no art. 3º da Resolução CONFEA nº 218/1973. O que se pretende, de forma mais precisa, é a extensão de atribuições específicas dentro da modalidade Engenharia Mecânica, com foco na atuação como Responsável Técnico (RT) em oficina de manutenção aeronáutica, função que demanda competências técnicas em manutenção, confiabilidade, motores e sistemas áreas cobertas pela minha formação de base e complementadas pela pós-graduação lato sensu em Gestão de Manutenção em Aeronaves. Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.073/2016 permite a extensão de atribuições mediante formação complementar registrada no CREA, desde que haja compatibilidade técnica com as atividades pretendidas; Considerando que a Instrução Suplementar ANAC IS Nº 145.151-001, item 6.2, reconhece que o Engenheiro Mecânico pode assumir responsabilidade técnica em organização de manutenção aeronáutica sem habilitação concedida pela ANAC, desde que possua registro no CREA com atribuições para atividades de manutenção em aeronaves, seus componentes ou partes; Considerando que a pós-graduação lato sensu em Gestão de Manutenção em Aeronaves (420h), reconhecida pelo MEC e ofertada pela Universidade Estácio de Sá; Considerando que a matriz curricular contempla disciplinas diretamente relacionadas à operação e gestão técnica da manutenção aeronáutica, tais como: • Aviação Civil, • Conhecimentos Técnicos em Aeronáutica, • Gestão do Transporte Aéreo na Aviação, • Gestão da Manutenção na Aviação, • Planejamento e Controle da Manutenção, • Gestão de Pessoas na Manutenção. Considerando que essa reivindicação já foi objeto de análise e apreciação por parte deste conselheiro, neste colegiado, conforme processo F 2025/5043222-0, quando nos manifestamos dentre outros: “O histórico apresentado demonstra sólida formação em mecânica aplicada, termodinâmica, resistência dos materiais, vibrações, máquinas de fluxo e projeto mecânico, coerente com as atribuições do art. 12. Contudo, não há registro de disciplinas técnicas da área aeronáutica — tais como aerodinâmica, estruturas aeroespaciais, controle de voo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

propulsão a jato, materiais aeronáuticos ou regulamentação de certificação aeronáutica — que justificassem a ampliação pretendida. A pós-graduação lato sensu em “Gestão de Manutenção em Aeronaves”, por sua natureza gerencial e de curta duração (420 h), não possui escopo técnico suficiente para complementar a formação de base, tampouco confere atribuições profissionais adicionais, conforme entendimento consolidado no CONFEA (art. 3º da Resolução nº 1.073/2016 e Decisões Plenárias correlatas). Diante do exposto e, considerando que em consulta ao seu histórico escolar e as atribuições concedidas não ficou comprovado que o Eng. Mecânico Fernando Luiz Alves da Silva Neto possuía atribuições para executar as atividades de Engenharia Aeronáutica.” Considerando que, com base no relato deste conselheiro, esta câmara especializada, conforme Decisão: CEEEM/MS n.2620/2025, de 16/10/2025, DECIDIU:” pela manutenção das atribuições atualmente concedidas ao Eng. Mec. Fernando Luiz Alves da Silva Neto, nos termos do artigo 12 da Resolução CONFEA nº 218/1973, indeferindo o pedido de extensão para o campo da Engenharia Aeronáutica (artigo 3º)”; Considerando que nesta nova reivindicação, o Engenheiro Mecânico Fernando Luiz Alves da Silva Neto não apresentou nenhum fato novo, e que efetuamos a nossa análise com base na Res. 1073/2016, do Confea. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo INDEERIMENTO da revisão de atribuições concedidas ao Eng. Mec. Fernando Luiz Alves da Silva Neto, nos termos do artigo 12 da Resolução CONFEA nº 218/1973, por não apresentar um fato novo, e pela ratificação da Decisão: CEEEM/MS n.2620/2025, de 16.10.2025. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.4.4.7)** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Engenheiro Mecânico Wilson Espíndola Passos, referente ao protocolo nº P2025/050300-4, que trata de solicitação de revisão de atribuições do Tecnólogo em Eletrotécnica Paulo Figueiredo especificamente buscando a retirada da restrição referente à responsabilidade técnica por manutenção de equipamentos médicos - hospitalares. O Tecnólogo em Eletrotécnica Paulo Figueiredo Franco possui as seguintes atribuições: Artigo 3º Resolução 313/1986 do Confea, com restrição para Responsabilidade técnica de manutenção de equipamentos hospitalares. Conforme consta nos documentos do processo: 1) O assessor técnico da CEEEM manifestou inicialmente pela necessidade de apresentação da grade curricular e conteúdo programático, para análise pela Câmara Especializada; 2) O profissional foi comunicado por e-mail e atendeu integralmente a diligência, apresentando: Histórico Escolar UFMS; Ementas das disciplinas UFMS, FACSUL e UCDB; Planos de ensino; Documentos complementares sobre formação e fundamentação técnica. Após o atendimento, o processo foi encaminhado para análise e posterior emissão de Relato e Voto pelo Conselheiro Relator designado em 09/12/2025, conforme despacho da Coordenadora da CEEEM. Com base nos documentos anexados pelo profissional, constatam-se os seguintes pontos relevantes para análise técnica: 1) Formação acadêmica - O Histórico Escolar da UFMS comprova que o profissional possui graduação em Tecnologia em Eletrotécnica Industrial, com competências diretamente relacionadas às atividades de: Medidas elétricas; Eletrônica analógica e digital; Eletrônica industrial; Instrumentação; Automação industrial; Microcontroladores; e Segurança em sistemas elétricos. Esses conteúdos constam expressamente nos documentos anexados pelo requerente. O conjunto de disciplinas soma mais de 700 horas relacionadas diretamente às áreas de eletrônica, instrumentação e automação, conforme quadro apresentado no processo. 2) Compatibilidade entre formação e atribuições solicitadas - O Perfil Profissional da UFMS afirma que o Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial é apto ao: "Planejamento, gerenciamento, supervisão e manutenção de máquinas e dispositivos eletromecânicos"; "Controle de qualidade da produção de equipamentos eletromecânicos e de eletrônica de potência"; "Utilização de materiais, equipamentos eletromecânicos e procedimentos de segurança". Equipamentos hospitalares — ventiladores pulmonares, monitores multiparamétricos, eletrocardiógrafos, desfibriladores, autoclaves etc. — são, por natureza, equipamentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

eletroeletrônicos e eletromecânicos, exigindo conhecimentos compatíveis às áreas citadas. 3) Mandamento normativo aplicável - Conforme a Resolução Confea nº 218/1973, os Tecnólogos têm suas atribuições delimitadas: Pelo art. 4º, que estabelece que suas atividades devem restringir-se ao âmbito de sua formação. Pelo art. 2º, que prevê que a concessão de atribuições deve considerar “o currículo escolar e o conteúdo das disciplinas cursadas”. A Resolução 1.073/2016 reforça que atribuições são concedidas mediante análise da formação efetiva e competências adquiridas. A documentação comprova compatibilidade técnica para atividades de manutenção de equipamentos eletroeletrônicos e eletromecânicos, inclusive hospitalares. Observa-se um alinhamento claro entre: Conteúdos cursados; Perfil profissional da instituição formadora; Competências requeridas para manutenção de equipamentos médico-hospitalares. Não se identifica, no processo, qualquer conflito normativo que impeça a análise favorável, desde que mantidos os limites do campo tecnológico e das rotinas de manutenção e supervisão, não se estendendo a atos privativos de engenheiro clínico ou biomédico, quando aplicável. Considerando que o processo trata de solicitação formal de revisão de atribuições pelo Tecnólogo Paulo Figueiredo Franco; Considerando que o profissional atendeu integralmente à diligência, apresentando documentos comprobatórios de sua formação; Considerando o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução Confea nº 218/1973, que determinam que as atribuições devem refletir a formação escolar comprovada; Considerando a Resolução 1.073/2016, que estabelece que a análise de atribuições deve se pautar pelas competências efetivamente adquiridas; Considerando os documentos anexados ao processo, os quais demonstram robusta formação em eletrônica, instrumentação, medidas, automação e sistemas eletromecânicos, com carga horária superior a 700 horas nessas áreas; Considerando que o Perfil Profissional da UFMS expressamente declara aptidão para “manutenção de máquinas e dispositivos eletromecânicos”, categoria na qual se enquadram equipamentos médico-hospitalares de natureza eletroeletrônica; Considerando que não há impedimento normativo evidente que restrinja a atuação do Tecnólogo nessas atividades, desde que mantidas as fronteiras de sua área tecnológica; Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIU** pelo DEFERIMENTO da solicitação, retirando-se a restrição “Responsabilidade técnica de manutenção de equipamentos hospitalares”, atribuindo ao profissional a possibilidade de assumir responsabilidades técnicas relacionadas à manutenção, ensaios, testes e supervisão de equipamentos eletromédicos/eletroeletrônicos, nos limites de sua formação, conforme previsto nas Resoluções Confea nº 218/1973 e nº 1.073/2016, passando a ter as seguintes atribuições: Artigo 3º Resolução 313/1986 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.4.5) Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli. 5.4.5.1) EM DILIGÊNCIA AO PROFISSIONAL.** Processo: F2025/018826-5. Interessado: João Mario Lopes Bento. Assunto: Solicitação de Baixa de ART. **(Removido da reunião). 5.4.5.2) A** Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli, referente ao protocolo nº I2024/070656-5, que trata de processo de auto de infração lavrado em outubro de 2024 sob o nº I2024/070656-5 em desfavor de MELANIE ARGUELLO DE SOUZA Pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, CONFORME SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO Geradores, SITO Rua Sebastião Taveira, 268 São Francisco 79.010-480 - Campo Grande/MS, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”. Devidamente notificado em 12 de outubro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso tempestivo protocolado sob o nº R2024/073567-0, encaminhando o RRT nº 14779119, registrado em 23/09/2024 pela Arquiteta e Urbanista Melanie Arguello de Souza. Nessa oportunidade, foi encaminhada justificativa da referida profissional acerca de sua suposta atribuição para instalação de gerador, argumentando que: O Recorrente foi autuado pelo CREA-MS sob a alegação de que teria exercido atividades atribuídas exclusivamente a profissionais da área elétrica, especificamente relacionadas à execução e responsabilidade por instalações elétricas. Fundamentou-se a autuação com base na Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro e agrimensores, e no suposto descumprimento de suas normas. O Auto de Infração carece de fundamentação legal e apresenta vícios que invalidam a autuação, visto que há clara ilegitimidade do CREA para fiscalizar profissionais de arquitetura e urbanismo, conforme preconiza a Lei nº 12.378/2010. ” Continua afirmando que a “ Atividade Profissional do Arquiteto: Nos termos da Lei nº 12.378/2010, artigos 2º e 3º, os arquitetos possuem competência legal para: i. Projetar e executar instalações elétricas de baixa tensão, dentro dos limites das edificações, desde que vinculadas às suas atividades profissionais; ii. Incluir, quando necessário, instalação de sistemas como geradores de energia.” Sobre a Aplicação incorreta da Lei nº 5.194/66 afirma que a referida Lei disciplina as atividades dos engenheiros, não podendo ser aplicada isoladamente para restringir as atribuições dos arquitetos, pois a profissão de arquiteto é regulamentada pela Lei nº 12.378/2010, que define com clareza suas atribuições. Traz à tona que a Resolução nº 21/2012 do CAU/BR, no item 2.5.7, estabelece claramente a competência do arquiteto para: “Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão”. Também manifesta que as Deliberações CAU/BR nº 056/2022 e nº 035/2022 reforçam e ratificam as atribuições dos arquitetos nas atividades citadas. Também coloca que existe Inconsistência da Autuação pois a expressão utilizada no auto de infração – “praticou atos reservados aos profissionais da área eletricitista” – contraria a legislação vigente aplicada aos arquitetos. Em caso de eventual divergência interpretativa entre conselhos profissionais, a conduta deveria ser tratada como mero erro formal ou objeto de notificação, não justificando autuação e penalidade. Da Boa-Fé e Disposição para Correções: O Recorrente sempre agiu dentro dos limites da legislação vigente e manifesta disposição para: Retificar quaisquer eventuais equívocos administrativos, após análise técnica e documental, sem prejuízo de penalização. DA REPETIÇÃO DE AUTUAÇÕES INDEVIDAS: O Recorrente já foi autuado anteriormente, sob os mesmos argumentos, conforme Auto de Infração nº 2024/022210-0, cuja defesa aguarda análise. Isso demonstra uma prática recorrente de autuações indevidas, sugerindo desconhecimento, interpretação equivocada ou descumprimento da legislação aplicável ao exercício da Arquitetura e Urbanismo por parte do CREA/MS. A repetição dessas penalidades causa danos financeiros, operacionais e de imagem ao Recorrente. Segue a defesa solicitando que seja realizado uma revisão integral do Auto de Infração nº I2024/070656-5, considerando: As disposições da Lei nº 12.378/2010; A Resolução nº 21/2012 do CAU/BR e as Deliberações nº 056/2022 e nº 035/2022 do CAU/BR. Dessa revisão, pede que o auto de infração seja anulado por: Ausência de respaldo legal; Inexistência de infração às atribuições profissionais do arquiteto. Por fim, requer que eventuais dúvidas sejam esclarecidas por meio de parecer conjunto entre os conselhos profissionais (CAU e CREA), de forma a evitar novas autuações indevidas no futuro. Anexou ainda, normativo do Conselho de Arquitetura visando esclarecer que os Arquitetos e Urbanistas são detentores de atribuições profissionais para atividade fiscalizada. A Resolução CAU/BR n.º 21 de 05 de abril de 2012 que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas e dá outras providências; em seu Art. 3º afirma que: “Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades: 1. PROJETO 1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA 1.5.5. Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio; 1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes; 1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão; 2. EXECUÇÃO 2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA 2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

combate a incêndio; 2.5.6. Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes; 2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;" Também se faz necessário salientar que a deliberação de comissão n.º 275/2018-2020 – 71º CEP/MS do CAU/MS (<https://www.caums.gov.br/deliberacoes-cepms/>), nega a atribuição do profissional arquiteto na atividade em foco nesse processo, como é possível perceber no transcrito abaixo: "1.1. O Arquiteto e Urbanista não possui atribuição para montagem de geradores, bem como para realizar a sua instalação ou manutenção; 1.2. O Arquiteto e Urbanista possui atribuições para executar instalações elétricas de baixa tensão para utilização e funcionamento de grupos geradores, desde que não implique na instalação e funcionamento de geradores, desde que não implique na instalação ou manutenção desse maquinário." Verifica-se que o sistema de geração que trata o presente processo envolve conhecimentos técnicos do profissional devidamente qualificado pela instituição de ensino bem como habilitado pelo conselho profissional. Se faz importante destacar que o sistema de geração aqui envolvido é complexo que transforma energia química (do combustível) em energia elétrica por meio de processos termodinâmicos e eletromecânicos. Nesse processo é necessário um profissional técnico a fim de se responsabilizar pela coordenação das operações, manutenção, eficiência energética, e segurança elétrica do sistema. Esse profissional deve ter expertise de, no mínimo, nas áreas de Máquinas elétricas rotativas (Geradores síncronos, regulação de tensão e sistemas de excitação); Transformadores de potência; Sistemas de proteção e controle (relés, disjuntores, diagramas de controle e coordenação de proteção); Sistemas de geração e as consequências de uma interligação não desejada com a rede; Controle da potência ativa e reativa do sistema geração – carga; Monitoramento de variáveis elétricas e eficiência energética; Normas técnicas e segurança – NRs, NBRs, procedimentos do ONS e ANEEL. Conforme relatado acima, o próprio Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) negou a atribuição desses profissionais para atuar na montagem de geradores, bem como para realizar a sua instalação ou manutenção (Deliberação de Comissão n.º 275/2018-2020 – 71º CEP/MS do CAU/MS). Ante todo o exposto, considerando que a Arquiteta Melanie Arguello de Souza (CPF 033.703.251-36) atuou como pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEAR/CREA, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/070656-5, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto e Wilson Espindola Passos. **5.4.6)** Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa. **5.4.6.1)** EM DILIGÊNCIA AO PROFISSIONAL. Processo: F2025/029487-1. Interessado: Eng. Eletricista Alan Castrillon Aleixes. Assunto: Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado. **(Removido da reunião).** **5.4.6.2)** PRÓXIMA REUNIÃO. Processo: F2025/048081-0. Interessado: Natalicio Pereira. Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado. **(Removido da reunião).** **5.4.7)** Conselheiro André Canuto de Moraes Lopes. **5.4.7.1)** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Engenheiro Mecânico André Canuto de Moraes Lopes, referente ao protocolo nº F2025/028911-8, que trata da solicitação do profissional Engenheiro Eletricista Maikol do Nascimento Brito, que requereu, junto ao CREA-MS, a baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de n.º 1320250051035. O processo tem como finalidade registrar, no acervo do engenheiro requerente, o Atestado de Capacidade Técnica referente à execução da obra elétrica do Loteamento Residencial Analý II – Amambai/MS, compreendendo: rede aérea de baixa tensão, rede compacta de média tensão, instalação de transformadores, SPDA e iluminação pública. Todos esses itens encontram-se listados no atestado e na planilha de quantitativos juntada ao processo. O engenheiro Maikol comprova sua participação na execução da obra por meio de: ART registrada em 01/02/2025, dados contratuais entre contratante e contratada, planilha detalhada de execução, atestado técnico emitido pela contratante, documentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

complementares que demonstram atuação conjunta com outro RT. O impasse decorre da Carta de Comissionamento emitida pela concessionária Energisa em 18/02/2025, na qual consta apenas a Eng^a Nathalia Reis como responsável técnica. A documentação comprova que: a) A carta foi emitida antes da conclusão efetiva da obra (que ocorreu em 30/05/2025); b) Os transformadores nem sequer estavam cadastrados no sistema da concessionária até junho/2025; e c) A exclusão do nome do Eng. Maikol foi um erro burocrático, reconhecido pela própria concessionária. Isso gerou dúvidas internas no CREA, retardando o deferimento. O engenheiro anexou diversos documentos para esclarecer o equívoco, incluindo: Declarações e Ofícios (Ofício à Energisa (25/07/2025) solicitando retificação da carta de comissionamento; Ofício da Eng^a Nathalia Reis (22/08/2025) confirmando a participação técnica conjunta e pedindo inclusão do co-RT; Parecer e manifestação técnica do próprio requerente - págs. 20–24); Reconhecimento da Ouvidoria da Energisa (a própria ouvidoria declara que: “não há problema na inclusão, bastando o ofício e a ART para verificação.”). O conjunto probatório demonstra que: a) A obra foi executada sob responsabilidade técnica conjunta, devidamente registrada em ART; b) A exclusão do nome do engenheiro na carta de comissionamento foi uma falha de terceiros, já reconhecida e em processo de retificação; c) Todos os requisitos essenciais para o registro do Atestado de Capacidade Técnica estão presentes. Sanadas as dúvidas, devidamente documentada nos autos, e estando em conformidade a Legislação vigente e os normativos do CONFEA, não há qualquer obstáculo ao deferimento do pedido. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo deferimento do pedido, com base no princípio da razoabilidade, na legislação vigente e na documentação comprovada. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Arthur Suzini Poletto. **5.4.7.2) PRÓXIMA REUNIÃO.** Processo: F2024/068765-0. Interessado: Calzaimar Alves Azeredo Caires Maia. Assunto: Registro. **(Removido da reunião). 5.5) Relatos de Processos de Auto de Infração. 5.5.1) Com Defesa 5.5.1.1) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo 5.5.1.1.1) Processo n. I2024/074623-0 Interessado: OSMOTICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA.** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de auto de infração que trata sobre a falta de registro da anotação de responsabilidade técnica – ART relativa aos serviços de montagem do sistema de tratamento de água para Looping de propriedade da prefeitura municipal de Navirai – fundo municipal de saúde e, considerando que esse serviço foi Objeto de pregão eletrônico nº 002/2024 – processo licitatório nº 005/2024; considerando que no supracitado processo sagrou-se vencedora a empresa OSMÓTICA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA; considerando que em 04/09/2024 a fiscalização constatou a falta de registro da ART relativa ao serviço em questão, caracterizando assim infração ao que determina o artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77 que versa: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).”; considerando que após devidamente notificada em 01/11/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado”, a empresa apresentou a ART nº 1320250028518, registrada em 26/02/2025 pelo engenheiro de controle e automação Joao Victor do Carmo Lacerda Gibaile, responsável técnico pela autuada, referente a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração; considerando que o citado profissional tem as atribuições da Resolução nº 427/99 do Confea, deixando margem sobre a competência para atuar na atividade em questão; considerando que foi solicitada diligência para que o profissional apresentasse grade curricular e ementário de disciplinas que o capacitassem para tanto; considerando que mesmo de forma tardia, a empresa autuada respondeu ao requisitado no dia 28/08/2025, apresentando um resumo dos serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

realizados, incluindo fotografias e descrição do ferramental e materiais utilizados; considerando que também foram apresentados documentos do engenheiro Joao Victor do Carmo Lacerda Gibaile e o seu histórico escolar; considerando que a Resolução nº 427/99 do Confea, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, afirma no seu art. 1º que: "Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; considerando ainda, que no artigo 1º da Resolução nº 218/73 CONFEA, onde consta o rol de atividades, dentre os quais destacamos para o caso em questão: "Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação."; considerando o exposto acima e que, após análise do histórico escolar do engenheiro João Victor do Carmo Lacerda Gibaile, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu que existe compatibilidade entre as atividades desenvolvidas para a execução da obra/serviços executados com as atribuições profissionais do interessado, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/074623-0, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.5.1.1.2)** Processo n. I2025/007791-9 Interessado: E. MELO ARCE - ME. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2025/007791-9, lavrado em 27 de fevereiro de 2025, em desfavor de E. MELO ARCE - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalações elétricas em Estádio de Futebol para a Prefeitura Municipal De Iguatemi, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); considerando que o autuado foi notificado em 14/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250034821, que foi registrada em 13/03/2025 pelo Engenheiro Civil Mateus David Cordeiro Buffon (Empresa Contratada: E. MELO ARCE – ME), que se refere à execução de instalação elétrica provisória para aniversário da cidade (condução de equipe de instalações elétricas em baixa tensão para fins comerciais), para a Prefeitura Municipal de Iguatemi; considerando que a ART nº 1320250034821 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/007791-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto.

5.5.1.1.3) Processo n. I2025/024760-1 Interessado: ENNERGI ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2025/024760-1, lavrado em 19 de maio de 2025, em desfavor de ENNERGI ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de energia solar para Selma Francisca de Mattos, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que o autuado foi notificado em 27/05/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que havia registrado a ART nº 1320250035149 e que após o recebimento do auto de infração, substituiu a ART, gerando a ART nº 1320250069254 para constar o vínculo com a empresa contratada; considerando que a ART nº 1320250069254 foi registrada em 27/05/2025 pelo Engenheiro de Energia Roberto Corazza Dolci e se refere ao contrato firmado entre a Empresa Contratada: Ennergi Elétrica e Automação LTDA e SELMA FRANCISCA DE MATTOS, cujo objeto é projeto e execução de instalação de geração de energia solar; considerando que a ART nº 1320250069254 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a empresa autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/024760-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto.

5.5.1.1.4) Processo n. I2025/029474-0 Interessado: Marcelo de Mattia - MM Solucoes em Energia. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/029474-0, considerando o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/029474-0, lavrado em 10 de junho de 2025, em desfavor de Marcelo de Mattia - MM Solucoes em Energia, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Rosana Ventura Pereira, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a ciência do Auto de Infração pela interessada ocorreu em 27/06/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento - AR, anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1. O engenheiro Marcelo de Mattia, responsável técnico da empresa MM Soluções em Energia ME, emitiu a ART do projeto e execução da obra da Sra. Rosana Ventura Pereira como pessoa física, utilizando seu visto profissional ativo no Crea-MS. 2. O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

atraso na entrega da defesa ocorreu porque o engenheiro esteve ausente de suas atividades de 25/06/2025 a 15/07/2025, o que impossibilitou o cumprimento do prazo de 10 dias. 3. A empresa MM Soluções em Energia ME está regularizando o registro de pessoa jurídica junto ao Crea-MS, em conformidade com as normas vigentes. 4. O engenheiro solicita que o Crea-MS considere o contexto como um erro administrativo, e não uma tentativa de descumprir regras. Considerando que consta da defesa a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa MARCELO DE MATTIA ME junto ao Crea-SP; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o visto da empresa foi emitido em 25/08/2025, comprovando a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada visou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2025/029474-0, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.5.1.2)** alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo **5.5.1.2.1)** Processo n. I2025/049919-8 Interessado: NASCIMENTO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/049919-8, lavrado em 4 de setembro de 2025, em desfavor de NASCIMENTO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens industriais para ENERGETICA SANTA HELENA S/A, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 15/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) a referida atuação se deu em caráter estritamente temporário, com duração inferior a 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto na legislação do Sistema Confea/Crea. Durante esse período, os serviços foram realizados de forma pontual, sem a instalação de sede ou presença permanente da empresa no Estado de Mato Grosso do Sul; 2) Após a conclusão da obra, as atividades da empresa em Nova Andradina/MS foram encerradas, não havendo continuidade de prestação de serviços na região. 3) Adicionalmente, logo após tomar ciência da autuação, a empresa adotou todas as providências necessárias para regularização, contratando como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Adriano Luis Denardo, e protocolando o registro correspondente junto ao CREA-SP, além de efetuar o pagamento da anuidade, demonstrando total boa-fé e compromisso com a legislação profissional; considerando que consta da defesa a seguinte documentação: "1) Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa Nascimento Montagens Industriais Ltda e o Engenheiro Mecânico Adriano Luis Denardo; 2) Termo de Entrega referentes aos serviços prestados para o cliente Energética Santa Helena, de 12/02/2025; 3) Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica do Crea-SP CI - 3739114/2025 (ID 999847) da pessoa jurídica NASCIMENTO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, que consta como data de registro 26/09/2025; 4) Diversos Registros de Diário de Obra da empresa Nascimento Montagem e Manutenção referente aos serviços na empresa Energética Santa Helena



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

S/A"; considerando que, quando o Auto de Infração (AI) nº I2025/049919-8 foi lavrado, em 04/09/2025, a empresa autuada NASCIMENTO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ainda não possuía registro no Crea-SP, tendo em vista que, conforme Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica do Crea-SP CI - 3739114/2025, a autuada se registrou em 26/09/2025; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando, portanto, que a capitulação correta da infração é o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista que a empresa autuada ainda não possuía o registro no Sistema Confea/Crea ou em outra entidade fiscalizadora do exercício profissional quando da lavratura do auto de infração; considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-SP em data posterior à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a empresa autuada efetivou o seu registro no Sistema Confea/Crea em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/049919-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.5.1.2.2)** Processo n. I2025/051242-9 Interessado: 2M Engenharia & Construções. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/051242-9, lavrado em 10 de setembro de 2025, em desfavor de 2M Engenharia & Construções, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações elétricas para Vivahaus, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 24/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que, por se tratar de uma empresa de um profissional habilitado, não haveria a necessidade de registro da pessoa jurídica junto ao Crea – MS; considerando que consta da defesa a seguinte documentação: "1) ART de cargo/função nº 1320250122423, que foi registrada em 26/09/2025 pelo Engenheiro Civil Clodoaldo Aparecido Alves Fernandes para a empresa 2M ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES; 2) ART de obra/serviço nº 1320250064209, que foi registrada em 16/05/2025



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

pelo Engenheiro Civil Clodoaldo Aparecido Alves Fernandes e se refere à execução de instalações hidrossanitárias e instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais para VIVA HAUS ARBO INCORPORAÇÃO SPE LTDA"; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *) considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil e engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 10/10/2025; considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/051242-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Morais Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.5.1.2.3)** Processo n. I2025/052344-7 Interessado: POWER SISTEM ENERGIA SOLAR LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/052344-7, lavrado em 16 de setembro de 2025, em desfavor de POWER SISTEM ENERGIA SOLAR LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Paulo Henrique Mendes da Silva, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a autuada foi notificada em 02/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) Ocorre que, em 17.09.2025, apenas sete dias após a fiscalização, o sócio proprietário da empresa efetivou o protocolo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

pedido de inscrição da pessoa jurídica junto ao CREA/MS, conforme comprova o protocolo do processo nº J2025/053760-0; 2) A atuação da Recorrente não caracterizou “exercício irregular” consolidado, mas sim uma situação pontual de transição e regularização, sanada antes mesmo da conclusão do processo fiscalizatório. Dessa forma, o tipo infracional não se aperfeiçoou, pois não houve continuidade do exercício irregular, mas sim a adoção imediata de providências para cumprimento da norma; 3) impor multa pecuniária a uma empresa que buscou espontaneamente sua regularização e não reincidiu na conduta constitui medida desproporcional, contrária à finalidade educativa da fiscalização; 4) requer-se a substituição da multa por advertência; considerando que o art. 72 da Lei 5.194/1966 determina que as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) Protocolo J2025/053760-0 de Registro de Pessoa Jurídica; 2) Contrato Social da empresa POWER SISTEM ENERGIA SOLAR LTDA, cuja cláusula terceira determina que a sociedade terá por objetivo a exploração do ramo de: comércio varejista de material elétrico. Promoção de vendas. Instalação e manutenção elétrica. Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 3) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa POWER SISTEM ENERGIA SOLAR LTDA, cujas atividades econômicas são: 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 4) ART de cargo/função 1320250124854 da Engenheira de Energia Tainara Regina Cerutti Torres Bahia; considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 21/10/2025; considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/052344-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.5.1.3)** alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo **5.5.1.3.1)** Processo n. I2025/006680-1 Interessado: BILAC MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006680-1, lavrado em 20 de fevereiro de 2025, em desfavor de BILAC MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços de caldeiraria e montagem industrial para ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

quadro técnico; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a autuada foi notificada em 10/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: “A empresa autuada esclarece que não realiza atividades privativas de engenheiros, conforme previsto na Lei nº 5.194/1966 e tem como atividade básica e essencial conforme consta do seu objeto social “serviços de usinagem, tornearia e solda”, vejamos: A natureza dos serviços prestados pela empresa é voltada à execução de atividades de soldagem, montagem e manutenção industrial, que, conforme legislação vigente, não exigem o registro da pessoa jurídica no CREA para o exercício das suas atividades. Frisa-se que tais atividades, em sua essência, são realizadas por profissionais com formação técnica específica, mas que não necessariamente exigem vínculo com a engenharia no escopo do trabalho realizado. A empresa autuada, em seus contratos com terceiros, possui a devida supervisão de profissionais habilitados, com registro no CREA, que estão presentes QUANDO EXIGIDO, principalmente nas atividades que envolvem o desenvolvimento de projetos ou a execução de atividades exclusivas de engenheiros, o que não é o caso das atividades relacionadas à soldagem, montagem e manutenção, que são de responsabilidade dos trabalhadores com qualificação técnica adequada, como o caso dos soldadores e técnicos em metalurgia. Ademais, a empresa autuada exerce suas atividades de forma temporária, com contratos específicos para cada cliente, os quais são realizados conforme as necessidades pontuais das empresas contratantes. No que tange à argumentação de que a empresa não possui registro no CREA, é importante ressaltar que, conforme a Lei nº 5.194/1966, o registro no CREA é exigido para o exercício de atividades privativas de profissionais da área de engenharia. A empresa autuada não exerce tais atividades de engenharia em seu nome, mas sim realiza atividades de manutenção industrial que são claramente distintas daquelas que demandariam um engenheiro responsável técnico, conforme interpretação da legislação vigente. A atuação da pessoa jurídica está restrita a serviços de natureza técnica e operacional, sendo que não trabalham com atividades que envolvem o exercício de engenharia, no sentido legal da Lei nº 5.194/1966, as quais geralmente são terceirizadas e supervisionadas por engenheiros devidamente registrados no CREA, conforme já mencionado”; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica (serviços de usinagem, tornearia e solda; montagem de estruturas metálicas), engenharia civil e agronomia (atividades paisagísticas), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006680-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Nader Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.5.1.3.2) Processo n. I2025/012959-5 Interessado: CLAUDINEI DA SILVA ALMEIDA LTDA (AUTOMASOL).** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/012959-5, lavrado em 31 de março de 2025, em desfavor de CLAUDINEI DA SILVA ALMEIDA LTDA (AUTOMASOL), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de sistema fotovoltaico para Jane Garcia da Silva, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a autuada foi notificada em 14/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: o autuado não realiza instalações de projetos fotovoltaicos elétricos ou similares em residências ou qualquer outro endereço, só comercializamos projetos solares e similares; todas as nossas instalações são terceirizadas para equipes especializadas COM formação eletrotécnica e engenharia de energia COM registro no CREA, conforme em anexo; considerando que consta da defesa Formulário de Orçamento de Conexão da Energisa e a ART de obra/serviço nº 1320250012646, que foi registrada em 25/01/2025 pela Engenheira de Energia Tainara Regina Cerutti Torres Bahia e se refere a projeto e instalação de sistema de geração de energia solar para Jane Garcia da Silva; considerando que consta da ficha de visita o Contrato de Compra e Venda de Energia Solar firmado entre a contratada Claudinei da Silva Almeida (Automasol) e o contratante Wesley Richard Garcia Pereira, cujo objeto é: a contratada obriga-se a executar, fornecer e montar uma unidade de microgeração de energia fotovoltaica de potência 5,26kw (podendo chegar a uma geração estimada de 600 kw/mês desde que: mantenha-se limpa e higienizadas as placas solares, não haja sombreamento, equipamento 100% ligado, que é responsabilidade do cliente; desde que não haja quedas constantes de energia na rede da concessionária e etc;) e estrutura fibromadeira, conforme orçamentos em anexo (Orçamento). Está incluso no projeto: equipamentos fotovoltaicos, instalação, cabeamento CC, homologação junto a concessionária. Não incluso no projeto: toda e qualquer tipo de obra de alvenaria, troca de padrão ou transformador; considerando que no objeto do contrato constam as atividades técnicas de execução e montagem de unidade de microgeração de energia fotovoltaica, que são atividades inerentes à área da engenharia elétrica; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica e engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que firmou contrato prestando serviço a terceiros para exercer atividades técnicas na área da engenharia elétrica; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/012959-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.5.1.3.3)** Processo n. I2025/025418-7 Interessado: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LEAL - LEAL SOLAR. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025418-7, lavrado em 21 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LEAL – LEAL SOLAR, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de sistema fotovoltaico para Nicanor e Janaina Freitas, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a autuada foi notificada em 30/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) os serviços foram executados como pessoa física, conforme ART nº 1320240117204; 2) A pessoa jurídica mencionada no auto de infração é utilizada única e exclusivamente para fins comerciais, voltados à venda de componentes de sistemas fotovoltaicos. Não são prestados, por meio da empresa, quaisquer serviços técnicos que envolvam elaboração de projetos, execução de obras ou instalações técnicas; 3) Contrata uma equipe para realizar as instalações, conforme nota fiscal em anexo. Esclarece que essa equipe emite notas fiscais mensais das instalações realizadas; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART de obra/serviço nº 1320240117204, que foi registrada em 29/08/2024 pelo Engenheiro Eletricista Francisco De Assis Dos Santos Leal e se refere a projeto de sistema de geração de energia solar para Nicanor Ribeiro De Paula Neto; 2) Nota Fiscal emitida pelo Microempreendedor Individual - MEI Denilson Maciel Vida para a pessoa jurídica FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LEAL; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, engenharia elétrica e eletrônica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que na ficha de visita consta o selo da empresa Leal Solar no poste de entrada de energia elétrica, indicando a atuação da empresa na obra; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/025418-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.5.1.3.4) Processo n. I2025/029472-3 Interessado: SOARES ENERGIA SOLAR LTDA.** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/029472-3, considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/029472-3, lavrado em 10 de junho de 2025, em desfavor de SOARES ENERGIA SOLAR LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para BN Dourados Aluguel de Equipamentos LTDA - ME, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 23/06/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "sistema já havia sido instalado a alguns anos, minha empresa apenas acrescentou mais 7 placas e o engenheiro entrou com a homologação das 7 a mais para ficar correto na energisa pois não tínhamos conhecimento se o primeiro engenheiro já tinha feito projeto do sistema total, não tivemos sabido se tinha projeto de ampliação, apenas tivemos mão de obra nas placas que foi adicionada ao sistema. A empresa que fez o primeiro sistema não foi a Soares Energia Solar. Tenho contrato das placas que foi apenas adicionada ao sistema"; Considerando que a interessada anexou na defesa a "Proposta Técnica e Comercial para o Fornecimento de Sistema Solar Fotovoltaico Conectado à Rede Elétrica e Contrato de Montagem de Unidade de Microgeração Distribuída", elaborado pela empresa SOARES ENERGIA SOLAR LTDA para a CASA DO CONSTRUTOR DOURADOS e que possui a seguinte composição: instalação 07 módulos; projeto e homologação de 35 módulos; troca disjuntor trifásico; 07 módulos 560W; cabos CC e conectores, trilho e fixação; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica (Dispensada *); Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando, portanto, que as atividades de projeto e instalação de equipamentos de geração de energia solar são atividades inerentes à área da engenharia elétrica, que exigem conhecimento técnico especializado; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a Proposta Técnica e Comercial anexada na defesa comprova que a empresa SOARES ENERGIA SOLAR LTDA atuou na área da engenharia elétrica, ao desempenhar as atividades técnicas de projeto e execução de instalação de sistema fotovoltaico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/029472-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.5.1.3.5** Processo n. I2025/030927-5 Interessado: FASE ENGENHARIA LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/030927-5, considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/030927-5, lavrado em 18 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica FASE ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para GRAOSUL CEREAIS LTDA, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 14/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) houve um erro de interpretação da exigência legal sobre o registro da empresa no Crea, pois desconhecia que era obrigatória a formalização do registro específico da empresa de engenharia; 2) Na obra em questão, a ART nº 1320250026530, que foi devidamente registrada e todos os serviços foram executados sob a supervisão direta do Engenheiro Eletricista Fabiano Queiroz Andrade; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado à ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *); 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Dispensada *); 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos (Dispensada *); 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Dispensada *); 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *); 73.19-0-02 - Promoção de vendas (Dispensada *); 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Dispensada *); 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *); Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que consta da ficha de visita o Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia Elétrica firmado entre a empresa contratada FASE ENGENHARIA EIRELI e a empresa contratante GRAOSUL CEREAIS LTDA, cujo objeto é: 1.a) Elaboração de projetos para a instalação de sistema solar fotovoltaico em conformidade com a normativa ANEEL de Nº 14.300, nos moldes da "PROPOSTA DE SERVIÇO" (P-25162-ANEXO); 1.b) Representação administrativa junto a concessionária para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

regularização e aprovação do projeto (projeto, memorial descritivo e responsabilidade técnica); 1.c) Executar o transporte e a instalação dos equipamentos do sistema de geração de energia solar fotovoltaica; 1.d) Ativação do sistema de geração de energia e configuração dos equipamentos para monitoramento remoto nos locais indicados, área urbana de Chapadão do Sul - MS e Campo Grande - MS; 1.e) Conexão do sistema fotovoltaico à rede elétrica, no ponto de entrega mais próximo, adequado às normativas técnicas da concessionária de energia local; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a pessoa jurídica autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividades na área da engenharia elétrica sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/030927-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.5.1.3.6) Processo n. I2025/034333-3 Interessado: ARJ MATRIX INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA.** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/034333-3, considerando o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/034333-3, lavrado em 9 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ARJ MATRIX INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Uanderci do Nascimento, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 16/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) o engenheiro eletricista Alison Gregório de Souza atuou como responsável técnico pela obra citada, conforme comprova a ART de Obra/Serviço nº 1320250051551; 2) o vínculo entre o engenheiro e a empresa encontra-se formalizado por meio de contrato de prestação de serviço técnico, firmado em 20/06/2024 e também em anexo, que estabelece claramente a função de responsável técnico junto ao Crea-MS; Considerando que consta da defesa a ART de obra/serviço nº 1320250051551, que foi registrada em 16/04/2025 pelo Engenheiro Eletricista Alison Gregório De Souza e se refere a projeto e execução de sistema de microgeração distribuída para Uanderci Do Nascimento Rodrigues; Considerando que também foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

anexado o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos entre a empresa ARJ MATRIX INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA e o Engenheiro Eletricista Alison Gregório de Souza; Considerando que consta da ficha de vista o Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Para Compra e Venda de Sistema Fotovoltaico, Instalação e Manutenção firmado entre a empresa ARJ MATRIX INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA e UANDERCI DO NASCIMENTO RODRIGUES, cujo objeto é: "*Cláusula primeira - É objeto do presente contrato a prestação do serviço técnico de implantação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica, em conformidade com a Proposta técnica comercial em anexo, compreendendo os seguintes serviços: Parágrafo Primeiro - Assessoria técnica na aquisição dos equipamentos da usina solar junto aos fornecedores, conforme NOTA FISCAL em anexo; Parágrafo Segundo - Elaboração, acompanhamento, aprovação e homologação de Projeto Elétrico de geração solar fotovoltaica junto à Concessionária de Energia - Energisa; Parágrafo Terceiro - Instalação dos equipamentos de geração solar fotovoltaica, incluindo os módulos solares, cabos elétricos, sistemas de aterramento, quadros elétricos, dispositivos de proteção*"; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a pessoa jurídica autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividades na área da engenharia elétrica sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034333-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.5.1.3.7) Processo n. I2025/034519-0 Interessado: JOAQUIM LIMA REIS - ENERGITEC SOLAR.** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/034519-0, considerando o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/034519-0, lavrado em 10 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica JOAQUIM LIMA REIS - ENERGITEC SOLAR, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Clodoaldo Gomes Gonçalves, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 20/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) o responsável técnico da empresa, Joaquim Lima Reis, é técnico em eletrotécnica, com registro ativo em seu respectivo conselho profissional, exercendo suas atividades dentro dos limites fixados pelo Decreto nº 90.922/1985; 2) Assim, o que se verifica, na realidade, é tão somente a ausência de registro da pessoa jurídica no Crea, obrigação de natureza formal e passível de regularização, o que não pode ser confundida com exercício ilegal da profissão; 3) a aplicação imediata de multa, sobretudo com a imputação de exercício ilegal da profissão, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da própria função educativa da fiscalização. Considerando que a autuada é a PESSOA JURÍDICA JOAQUIM LIMA REIS - ENERGITEC SOLAR, por falta de registro no Crea-MS; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 33.14-7-06 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 42.22-7-02 - Obras de irrigação; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, engenharia civil e engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a pessoa jurídica autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividade na área da engenharia elétrica sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034519-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.5.1.3.8)** Processo n. I2025/034407-0 Interessado: TIM S A. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/034407-0, considerando o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/034407-0, lavrado em 9 de julho de 2025, em desfavor de TIM S A, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEEEM/MS n.1959/2024 constante no processo I2023/103197-6, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 08/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) A empresa alega que não é obrigada a se registrar no Crea, pois sua atividade-fim é telecomunicações, regulada pela ANATEL (Lei nº 9.472/1997). 2) Argumenta que o registro no Crea só é exigido para empresas cuja atividade principal seja engenharia, arquitetura ou agronomia (Lei nº 5.194/66, arts. 7º, 8º e 9º). 3) Explica que possuir engenheiros no quadro funcional não caracteriza prestação de serviços de engenharia a terceiros, sendo apenas suporte técnico interno. 4) Cita jurisprudências de tribunais federais que confirmam que o registro é obrigatório apenas para empresas cuja atividade básica seja técnica. 5) Sustenta que o auto de infração é indevido e sem base legal. Considerando a Decisão CEEEM/MS n.1959/2024, anexada na ficha de visita, que dispõe: "A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/103197-6, lavrado em 26 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica TIM SA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a prestação de serviços de telefonia para Secretaria de Saúde de Mato Grosso do Sul, no município de Campo Grande- MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada, serviços de telefonia fixa comutada – STFC; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia civil e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de maio de 2024, por meio de Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que a empresa autuada quitou a multa em 25/01/2024, conforme se verifica na informação constante às f. 13 dos autos, mas não regularizou a falta; A CEEEM DECIDIU pelo arquivamento do Auto de Infração I2023/103197-6, devendo o Departamento de Fiscalização lavrar novo auto de infração, caso a falta persista”. Considerando que consta da ficha de visita o Contrato n. 413/2022 (Nº Processo: 27/002.288/2022) firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul – SES e a empresa TIM S.A., no valor de R\$ 2.143.908,00 (dois milhões cento e quarenta e três mil e novecentos e oito reais), com prazo de vigência de 12 meses, cujo objeto é a prestação dos serviços de telefonia móvel pessoal - SMP, através da tecnologia 5g (quando tecnologia estiver disponível), 4g, 3g, 2g e GPRS pelo sistema digital pós-pago, com fornecimento de aparelhos telefônicos celulares (smartphone), em regime de comodato, que possua outorga da agência nacional de telecomunicações (ANATEL), conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e na Proposta de Preços, anexos do Edital, para atender a Coordenadoria Estadual de Controle de Vetores - CECV/DGVS; Considerando que, conforme informações do “Portal Transparência do Estado de Mato Grosso do Sul” anexadas à ficha de visita, o Contrato n. 413/2022 (Nº Processo: 27/002.288/2022) obteve as seguintes renovações com os seguintes prazos: 1) Contrato Original: Data Inicial: 18/11/2022; Data Final: 17/11/2023; 2) 1ª Renovação: Data Inicial: 18/11/2023; Data Final: 17/11/2024; 3) 2ª Renovação: Data Inicial: 18/11/2024; Data Final: 17/11/2025; Considerando, portanto, que o Contrato n. 413/2022 (Nº Processo: 27/002.288/2022) estava em vigência na data da lavratura do Auto de Infração (AI) nº I2025/034407-0 (09/07/2025) e a empresa TIM S A continua oferecendo os serviços de telefonia móvel pessoal-SMP - com aparelho em regime de comodato; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada – STFC; 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM; 61.20-5-01 - Telefonia móvel celular; 61.20-5-99 - Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente; 61.90-6-02 - Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP; 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente; 66.22-3-00 - Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; 73.19-0-03 - Marketing direto; 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia eletrônica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034407-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.5.1.3.9** Processo n. I2025/048462-0 Interessado: ELETRICA SABIA LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/048462-0, considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/048462-0, lavrado em 28 de agosto de 2025, em desfavor de ELETRICA SABIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de instalação e manutenção elétrica para a Prefeitura Municipal de Angélica, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 04/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) A referida atividade encontrava-se regularmente vinculada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 1320250059360, registrada em 07/05/2025 no Crea-MS, em nome do Engenheiro Eletricista Renato Henrique Arents. responsável pela empresa em questão; 2) O contratante é a Prefeitura Municipal de Angélica, pessoa jurídica de direito público, que celebrou contrato com engenheiro habilitado, conforme consta da ART; 3) O Auto de Infração baseia-se na alegação de que a empresa não possui registro no Crea. Todavia, a jurisprudência e a doutrina já pacificaram que não é exigível o registro de pessoa jurídica cujo objeto social não consista exclusivamente em atividades técnicas de engenharia, arquitetura ou agronomia, bastando a indicação de responsável técnico devidamente registrado; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART de cargo/função nº 1320250113677, que foi registrada em 08/09/2025 pelo Engenheiro Eletricista Renato Henrique Arents para a contratante ELETRICA SABIA LTDA; 2) contrato social da empresa ELÉTRICA SABIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

LTDA, cuja cláusula quarta da consolidação informa que a sociedade tem como objeto serviços e instalação e manutenção elétrica industrial e residencial, comércio varejista de material elétrico e fabricante de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; 3) Solicitações de Fornecimento da Prefeitura Municipal de Angélica ao fornecedor ELETRICA SABIA LTDA, referente ao Processo Administrativo: 17/2025, cujo objeto da contratação é: prestação de serviços de instalação e manutenção na rede elétrica predial de baixa, média e alta tensão, bem como sistema de iluminação interna e externa, com fornecimento de todas as ferramentas, instrumentos e equipamentos de segurança necessários, por conta da contratada durante o período: da montagem, do evento e desmontagem das estruturas para a realização da festa do peão de boiadeiro e da cavalgada do ano corrente, com emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pelo responsável técnico; 4) ART de obra/serviço nº 1320250059360, que foi registrada em 07/05/2025 pelo Engenheiro Eletricista Renato Henrique Arents e se refere à instalação elétrica provisória para realização de evento para a Prefeitura Municipal de Angélica; Considerando que consta na ficha de visita as informações do Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Angélica, referentes ao Contrato 42/2024, firmado com a empresa ELETRICA SABIA LTDA, no valor de R\$ 9.500,00, que se refere à prestação de serviços de instalação e manutenção na rede elétrica predial de baixa, média e alta tensão, bem como sistema de iluminação; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 27.31-7-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas e do objeto social da empresa autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia elétrica (serviços e instalação e manutenção elétrica industrial e residencial e fabricante de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/048462-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.5.1.3.10)** Processo n. I2025/044026-6 Interessado: PLATAO ENERGIA LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044026-6, considerando o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044026-6, lavrado em 13 de agosto de 2025, em desfavor de PLATAO ENERGIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de geração de energia fotovoltaica em Campo Grande/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 22/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que desconhecem qualquer irregularidade na usina, considerando que foram obtidos todos os ARTs necessários para execução da obra e funcionamento da usina; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART nº 1320230112361, que foi registrada em 26/09/2023 pelo Engenheiro Eletricista Diogo Martins Rosa e se refere à elaboração de projeto de subestação, de minigeração distribuída e de rede de distribuição para o CONSORCIO FOTOVOLTAICO FAZENDA SOLAR PLATÃO; 2) ART nº 1320230144378, que foi registrada em 01/12/2023 pelo Engenheiro Civil Antonio Aparecido Lopes e se refere a projeto de terraplenagem e de sistemas de drenagem para PLATAO ENERGIA LTDA; 3) ART nº 1720235642693 (do Crea-PR), que foi registrada em 27/10/2023 pelo Engenheiro Eletricista Estevo Mussi Sarggin Junior (Empresa Contratada ELETROTRAFOPRODUTOS ELETRICOS LTDA) e se refere a projeto de instalações elétricas de média tensão para fins residenciais e comerciais, ensaio de proteção de sistemas de distribuição de energia elétrica para PLATÃO ENERGIA EIRELI; 4) ART nº 1320220141901, que foi registrada em 29/11/2022 pelo Engenheiro Eletricista Diogo Martins Rosa e se refere a projeto e execução de instalação de minigeração distribuída para o CONSORCIO FOTOVOLTAICO FAZENDA SOLAR PLATÃO; 5) ART nº 1320240050143, que foi registrada em 05/04/2024 pelo Engenheiro Eletricista FABRICIO PEREIRA MOTA (Empresa Contratada: PRIORIDADE ENGENHARIA LTDA) e se refere a laudo de aterramento elétrico para PLATAO ENERGIA LTDA. Considerando que o objeto do auto de infração é o serviço de “geração de energia por meio de usina fotovoltaica” por parte da empresa PLATÃO ENERGIA LTDA, sendo que a essa não possui registro no Crea-MS; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 27.10-4-01 - Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios; 27.10-4-02 - Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica; 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica (instalação de máquinas e equipamentos industriais) e engenharia elétrica (fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios; fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; geração de energia elétrica), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044026-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.5.1.3.11**) Processo n. I2025/044029-0 Interessado: FONTESUL SOLUCOES EM ENERGIA LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044029-0, considerando o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044029-0, lavrado em 13 de agosto de 2025, em desfavor de FONTESUL SOLUCOES EM ENERGIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de geração de energia elétrica para a Caixa de Assistência dos Servidores de MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) A FonteSul é empresa especializada na instalação, operação e manutenção de usinas solares fotovoltaicas, que possui Matriz no Paraná e regularmente registrada no Crea-PR sob o nº 74318, consoante consulta realizada (em anexo). Possui a filial registrada no Estado (MS) sob o CNPJ autuado; 2) A FonteSul realizou a instalação de um projeto no Estado do Mato Grosso do Sul, Município de Terenos, qual seja, a UFV - CASSEMS, uma usina solar fotovoltaica voltada à geração de energia para a modalidade de autoconsumo. No entanto, a titular do projeto é a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE MS, e não a FonteSul. 3) Atualmente, a FonteSul apenas exerce o serviço de monitoração da geração. 1) Dados Gerais do registro da empresa do site do Crea-PR; 2) NBR 14039 – Instalações elétricas de média tensão de 1,0 kV a 36,2 kV; 3) informações do Crea-PR referentes ao registro de empresa. Considerando que consta na ficha de visita o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da FILIAL da empresa FONTESUL SOLUCOES EM ENERGIA LTDA, localizada no município de Terenos/MS e que consta as seguintes atividades econômicas: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas; 33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a autuada alega na própria defesa que exerce o monitoramento da geração de energia da usina fotovoltaica; Considerando, portanto, que não procedem as alegações da autuada, tendo em vista que essa está exercendo atividade de engenharia no Estado de Mato Grosso do Sul sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044029-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.5.1.3.12)** Processo n. I2025/057224-3 Interessado: BRITO SOLAR LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057224-3, considerando o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057224-3, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor de BRITO SOLAR LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem e instalação de micro geração e distribuição fotovoltaica para Paulo Antônio Maciel Gomes, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 23/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

alegou que a empresa possui engenheiro responsável cadastrado no Crea; Considerando que consta da defesa a ART de cargo/função nº 1320250024341, que foi registrada em 18/02/2025 pelo Engenheiro Eletricista Junior Dos Santos De Mello para a empresa BRITO SOLAR LTDA; Considerando que na ficha de visita consta o "Contrato de Compra e Venda de Equipamentos e Mão de Obra de um Sistema Fotovoltaico", firmado entre Paulo Antônio Maciel Gomes e a empresa BRITO SOLAR LTDA, cujo objeto é: *"O presente contrato tem como OBJETO a prestação de serviços de criação, gestão e execução de instalação, homologação e a venda dos MATERIAIS ELÉTRICOS necessários à instalação completa de equipamentos para um projeto de energia solar fotovoltaica com potência de 700 kWh (5,60 kWp), cujas partes de módulos, inversores e sistema de monitoramento foram previamente adquiridas de outra empresa pela CONTRATANTE, conforme criação da CONTRATADA, no endereço (...), executada por profissionais qualificados de acordo com as normas regulamentadoras do sistema de microgeração e minigeração .distribuída de energia elétrica: Resoluções ANEEL nº 482/2012 e nº 687/2015 e também de acordo com as normas de segurança NR-10 e NR-35, com foco na proteção e segurança das instalações de acordo com a NBR 5410. 1.1. Entende-se por venda o fornecimento à CONTRATANTE de: .INV SAJ 6KW MONOFASICO 220V 1MPPT - Quantidade: 01; .MODULO 570W TSUN N-TYPE 30MM - Quantidade: 10; a) Materiais elétricos necessários à conexão, cabeamento, proteção em corrente alternada seccionamento e cabeamento para o aterramento do sistema fotovoltaico para o perfeito funcionamento do mesmo, de acordo com o projeto elétrico. 1.2. Entende-se por serviços de criação, gestão e execução de instalação de projeto: a) Entrega dos equipamentos descritos no item 1.1; b) Layout do sistema contendo especificações técnicas, diagrama unifilar e emissão da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), contendo as informações estritamente necessárias para cumprir as Normas Técnicas requisitadas pela concessionária local para o acesso à rede; c) Montagem de estrutura metálica, dos módulos fotovoltaicos, conexão elétrica do cabeamento do sistema em corrente contínua e em corrente alternada e instalação do inversor; d) Instalação e configuração do sistema de monitoramento de geração; e e) Comissionamento dos serviços e homologação do sistema fotovoltaico junto à concessionária de energia local"*. Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada NÃO efetivou o seu registro junto a esse Conselho; Considerando que o Contrato de Compra e Venda de Equipamentos e Mão de Obra de um Sistema Fotovoltaico anexo à ficha de visita informa explicitamente que a empresa está executando atividades na área da engenharia elétrica (instalação do sistema de geração de energia solar) e engenharia mecânica (montagem de estrutura metálica); Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057224-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.5.1.4)** alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo **5.5.1.4.1)** Processo n. I2025/007641-6 Interessado: CARLOS ALBERTO STAGLIORIO. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 26 de fevereiro de 2025, sob o nº I2025/007641-6, em desfavor de CARLOS ALBERTO STAGLIORIO, considerando ter atuado em atividades estranhas ao seu registro profissional, caracterizando assim, exorbitância, nos termos do artigo 6º, alínea "b" da lei nº 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ...b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro"; considerando que a autuação se deu em decorrência das atividades descritas nas ARTs nºs 11765409, 1320190033504 e 1320200044496, pois ao solicitar a baixa de tais ARTs, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM entendeu que o autuado não teria atribuições para tanto, conforme Decisão CEEEM/MS n.2451/2024; considerando que as ARTs em questão têm por objeto atividades voltadas a Engenharia Civil, e foram anuladas pela CEEEM; considerando que, ao ser cientificado da lavratura do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/026435-2, argumentando em síntese: "Que sua atuação junto à EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) restringiu-se à coordenação técnica e gestão gerencial, funções compatíveis com suas atribuições legais e respaldadas pela Lei nº 5.194/66 e pela Resolução nº 1.137/2023 do Confea, afirmando que as atividades específicas foram executadas por profissionais habilitados, não havendo exercício irregular da profissão, exorbitância de atribuições ou infração ética, conforme comprovado pelos atestados de capacidade técnica emitidos pela contratante."; considerando que ao final, a defesa requereu seu recebimento com base nos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da razoabilidade, uma vez que o atraso não comprometeu a instrução processual, e solicitou o cancelamento da penalidade e o arquivamento do auto de infração; subsidiariamente, solicitou a aplicação de advertência com prazo para adequação formal e o direito de apresentar esclarecimentos adicionais perante a Câmara Especializada, reafirmando sua boa-fé e a regularidade de sua atuação profissional; considerando o presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que em suas supracitadas ARTs, as atividades caracterizadas são de manutenção, e não de gestão, e além disso, não foram apresentadas ARTs de profissionais habilitados, em face do exposto, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/007641-6, por infração ao artigo 6º, alínea "b" da lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.5.1.5)** alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo **5.5.1.5.1)** Processo n. I2025/025709-7 Interessado: JOSE RONALDO PISSURNO. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025709-7, lavrado em 22 de maio de 2025, em desfavor de JOSE RONALDO PISSURNO (MEI), por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

para Ediltrudes Clarindo Da Silva; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 02/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "1) Foi autuado pelo Crea-MS por suposto exercício ilegal da profissão ao instalar sistema fotovoltaico. 2) Alega que não foi informado de que a visita ao cliente se tratava de uma fiscalização do Crea. 3) Explica que atua como integrador e eletricista, realizando instalações sob supervisão de engenheiro eletricista devidamente registrado, com ART emitida. 4) Possui cursos de qualificação técnica (instalador fotovoltaico, eletricista residencial e industrial – SENAI). 5) Afirma que é MEI regularizado, com CNAE 4321-5/00 (instalação e manutenção elétrica). 6) Sustenta que a profissão de eletricista não é totalmente regulamentada no Brasil, embora existam normas e projetos de lei sobre o tema. 7) Cita a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, que exige responsável técnico apenas para projeto e execução, quando aplicável pela legislação. 8) Defende que sua atuação foi legal e supervisionada por profissional habilitado, sendo indevida a autuação."; considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) Certificado emitido em setembro de 2019 pela Qualifica Treinamentos, referente ao curso de "INSTALADOR DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA"; 2) Certificado emitido em 06/02/2020 pelo Centro Integrado SESI SENAI Maracajú, referente ao curso de Eletricista Instalador Residencial; 3) Certificado emitido em 20/09/2021 pelo Centro Integrado SESI SENAI Maracajú, referente ao curso de Eletricista Industrial; 4) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI de José Ronaldo Pissurno, que consta como data da abertura 04/02/2021 e os seguintes dados: a) ocupação principal: "Eletricista em residências e estabelecimentos comerciais, independente"; b) Atividade Principal (CNAE): 4321-5/00 – Instalação e manutenção elétrica; c) Ocupações secundárias: Comerciante independente de equipamentos e suprimentos de informática; Comerciante independente de material elétrico; Promotor(a) de vendas, independente; Pedreiro independente; 5) projeto de geração distribuída, que não está legível; 6) ART nº 1320250023111, que foi registrada em 16/02/2025 pelo Engenheiro Eletricista Cleber Da Conceição Ibrahim e se refere à elaboração de projeto e execução da instalação de sistema de microgeração para Ediltrudes Clarindo da Silva; considerando que, conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI anexo aos autos, constata-se que o autuado é MEI; considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que decidiu "aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...); considerando que consta na Ficha de Visita consta a seguinte documentação: 1) ORÇAMENTO (ID 950388) elaborado pelo MEI Jose Ronaldo Pissurno (R' SOLAR) para Ediltrudes Clarindo da Silva, referente aos materiais, projeto, ART e instalação; 2) Documento Auxiliar de NFS-e emitida pelo MEI Jose Ronaldo Pissurno (R' SOLAR), que se refere ao serviço de instalação de gerador fotovoltaico de 7,02 kwp; considerando que o ORÇAMENTO anexado na Ficha de Visita elaborado pelo MEI Jose Ronaldo Pissurno (R' SOLAR) indica que o mesmo estava executando atividades na área da engenharia elétrica, informando inclusive valores de PROJETO e ART; considerando que a ART é um documento efetuado pelo profissional ou pela empresa no Crea, conforme determina o art. 2º, § 1º, da Lei no 6.496, de 7 de dezembro de 1977; considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; considerando que, conforme o art. 7º da Lei nº 5.194/1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; g) execução de obras e serviços técnicos; considerando o art. 1º da Resolução 218/1973, do Confea, que dispõe: "Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 09 - Elaboração de orçamento"; considerando, portanto, que o autuado motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividade na área da engenharia elétrica; considerando que o autuado executou atividades privativas de profissionais da área da engenharia elétrica, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/025709-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.5.1.5.2) Processo n. I2025/055354-0 Interessado: ARMANDO OLIVEIRA MONTEIRO.** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/055354-0, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Arquiteto e Urbanista ARMANDO OLIVEIRA MONTEIRO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de gerador para a Prefeitura Municipal de Rio Negro; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o autuado foi notificado em 16/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "1) É funcionário da Prefeitura Municipal de Rio Negro; 2) não tinha ciência de que a atividade em questão extrapolava as atribuições legais de sua área profissional, tampouco possuía a intenção de atuar fora dos limites de sua competência técnica; 3) acreditava tratar-se apenas de um comprovante de acompanhamento técnico da instalação do equipamento, já que este equipamento não ficaria fixo e sim temporário somente para o Evento, sem implicar em responsabilidade sobre o sistema elétrico em si. 4) A emissão do documento questionado foi feita de boa-fé e com intuito de atender a uma exigência burocrática do processo PRE, sem consciência de que tal ato extrapolava minhas competências profissionais."; considerando que na Ficha de Visita anexa aos autos consta o RRT 15444442, que foi registrado em 08/04/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Armando Oliveira Monteiro e se refere ao 60º Aniversário de Emancipação Política de Rio Negro, data 08-09/05/2025, contendo a seguinte Descrição da Obra/Serviço: "Som e iluminação. Montagem e desmontagem 70 kva. Estrutura para som e luz 80 metros de alumínio montagem e desmontagem. Gerador de energia a diesel e silenciado – 260 kVA"; considerando que, ao incluir o item de "gerador de energia a diesel e silenciado – 260 kVA" no RRT nº 15444442, o Arquiteto e Urbanista Armando Oliveira Monteiro indica que se responsabilizou pelo equipamento de forma global, incluindo instalação desse aparelho no evento; considerando que o CAU/MS já se manifestou sobre as atribuições dos arquitetos e urbanistas referentes a grupo geradores, exarando a Deliberação de Comissão nº 275/2018-2020 – 71º CEP/MS, de 17 de abril de 2019, disponível no site do CAU/MS (< <https://www.caums.gov.br/deliberacoes-cepms/> > e < <https://www.caums.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/DCO-N.-275-2018-2020-71%C2%BA-CEP-CAU-MS-1.pdf> >), que dispõe: "1.1. O Arquiteto e Urbanista não possui atribuição para montagem de geradores, bem como para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

realizar a sua instalação ou manutenção; 1.2. O Arquiteto e Urbanista possui atribuições para executar instalações elétricas de baixa tensão para utilização e funcionamento de grupos geradores, desde que não implique na instalação e funcionamento de geradores, desde que não implique na instalação ou manutenção desse maquinário”; considerando, portanto, que conforme a própria Deliberação da Comissão nº 275/2018-2020 – 71º CEP/MS do CAU/MS, os arquitetos e urbanistas não possuem atribuição para montagem de geradores, bem como realizar a sua instalação ou manutenção; considerando que, conforme as alíneas “g” e “h” do art. 33 do Decreto Federal 23.569, de 1933, são da competência do engenheiro eletricista a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade e a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; considerando que a atividade de instalação de grupo gerador é atividade afeta à área da engenharia elétrica; considerando que as atividades relacionadas à geração de energia elétrica demandam competência específica em engenharia elétrica, observância das normas da ABNT e atendimento aos procedimentos técnicos da Energisa, o que a caracteriza como atividade privativa de profissionais da área da engenharia elétrica registrados no Crea; considerando que, conforme o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando, portanto, que o autuado, ao executar atividades inerentes à área da engenharia elétrica, infringiu ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que o Arquiteto e Urbanista Armando Oliveira Monteiro exerceu ilegalmente a profissão de engenheiro ao executar atividades na área da engenharia elétrica, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055354-0, cuja infração está capitulada na alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.5.1.6)** alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo **5.5.1.6.1)** Processo n. I2025/054846-6 Interessado: MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o processo de Auto de Infração nº I2025/054846-6, lavrado em 29 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de respirador/ventilador para a FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS - FUNSAUD, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal nº 1320250118838, que foi registrada em 19/09/2025 pelo Engenheiro Eletricista Jose Ordalio Fernandes Spinola (Empresa Contratada: MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA), cujo item 007 se refere à execução de manutenção de dispositivos ou componentes eletroeletrônicos para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

FUNSAUD -DOURADOS-MS; considerando que o local da obra/serviço descrito no item 007 da ART múltipla mensal nº 1320250118838 não condiz com o local do serviço indicado no Auto de Infração nº I2025/054846-6; considerando, portanto, que a ART múltipla mensal nº 1320250118838 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a endereços distintos; considerando que a documentação apresentada pela empresa autuada em sua defesa não comprova a regularização da falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054846-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.5.1.7)** alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade **5.5.1.7.1)** Processo n. I2025/014497-7 Interessado: UNT Soluções Elétricas. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/014497-7, lavrado em 4 de abril de 2025, em desfavor de UNT Soluções Elétricas, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Andreia Piltz dos Anjos, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a autuada foi notificada em 14/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: "Primeiro ponto que uso como justificativa é a falta de informações necessárias que abordam a necessidade de emissão de ART na Pessoa Jurídica, de forma a qual trabalhei 3 anos sem saber da necessidade de regularização. Segundo ponto é que já foi efetuado a regularização da minha empresa, conforme número de certidão 131702, que está ativa"; considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a empresa autuada efetivou o seu registro nesse Conselho em 21/03/2025; considerando que a autuada efetivou seu registro no Crea-MS em data anterior à lavratura do auto de infração; considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que estava regular perante o Crea-MS em data anterior à lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/014497-7, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto.

5.5.1.7.2) Processo n. I2025/012593-0 Interessado: PANTANAL ENERGIA SOLAR PANTANAL COMERCIO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/012593-0, lavrado em 28 de março de 2025, em desfavor de PANTANAL ENERGIA SOLAR PANTANAL COMERCIO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de energia solar para PANTANAL ENERGIA SOLAR PANTANAL COMERCIO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a autuada foi notificada em 04/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: a empresa está regida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e que o responsável técnico é o Técnico em Eletrotécnica Evandro Dias Moura; considerando que, em pesquisa ao Ambiente Público (Serviços) do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT em 23/09/2025 constatou-se que a empresa PANTANAL COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA LTDA possui registro nesse regional, porém não consta a data em que a empresa foi registrada; considerando que na ficha de visita não constam informações sobre a regularidade da empresa autuada perante o CFT em data anterior à lavratura do auto de infração; considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que está regular perante o CFT, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/012593-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto.

5.5.1.7.3) Processo n. I2025/038277-0 Interessado: OSCAR EDUARDO BERBET STEINLE. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038277-0, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor de OSCAR EDUARDO BERBET STEINLE (MEI), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações elétricas – execução para Aldeney Afonso, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 12/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: “a pessoa jurídica OSCAR EDUARDO BERBET STEINLE foi constituída em 02/04/2025 (documento anexo – comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal). Ou seja, na data da suposta infração (18/03/2025) a pessoa jurídica ainda não existia”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

considerando que, conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual -CCMEI anexado aos autos, emitido por meio do site de consulta pública do Portal do Empreendedor do Governo Federal (<https://mei.receita.economia.gov.br/certificado/consulta>), o empresário OSCAR EDUARDO BERBET STEINLE está enquadrado na condição de MEI desde 02/04/2025; considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que decidiu aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: "1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...)"; considerando, portanto, que conforme Decisão PL-1748/2020, do Confea, os Creas devem atender-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que decidiu orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/038277-0 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.5.1.8)** alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade **5.5.1.8.1)** Processo n. I2025/051982-2 Interessado: SOLUCOES MATERIAIS ELETRICOS LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/051982-2, lavrado em 15 de setembro de 2025, em desfavor da Empresa SOLUCOES MATERIAIS ELETRICOS LTDA, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 29/09/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR, anexo aos autos; considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 005/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: "§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão."; considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a atuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: "Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado."; considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: "Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração."; considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração I2025/051982-2 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.5.1.8.2)** Processo n. I2025/051983-0 Interessado: USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA SERIEMAS SPE LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/051983-0, lavrado em 15 de setembro de 2025, em desfavor da Empresa USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA SERIEMAS SPE LTDA, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 002/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "1) a atividade fim da empresa não está enquadrada nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; 2) essa interpretação está consolidada no Art. 1º da Lei nº 6.839/80; 3) a Resolução 417/98 do Confea, ao dispor sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, não relaciona a atividade de Geração de Energia Elétrica como atividade básica que, por si só, obrigue o registro da pessoa jurídica no Crea"; considerando que consta da defesa a seguinte documentação: "1) Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de junho de 2024 da empresa USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA SERIEMAS SPE S.A, referente à abertura de filial; 2) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA SERIEMAS SPE S.A., que apresenta as seguintes atividades econômicas: 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica; 35.12-3-00 - Transmissão de energia elétrica; 35.13-1-00 - Comércio atacadista de energia elétrica; 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras; 64.99-9-99 - Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente"; considerando que, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; considerando que, conforme a alínea "a" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; considerando, portanto, que a atividade de desempenho de cargo/função só pode ser executada por pessoa física, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, e o Auto de Infração (AI) de n. I2025/051983-0 foi lavrado em desfavor de pessoa jurídica; considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: "§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão."; considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: "Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado."; considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: "Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração."; considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/051983-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto.

5.5.1.8.3) Processo n. I2025/055171-8 Interessado: POSTO NOVA ESPERANCA LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/055171-8, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica POSTO NOVA ESPERANCA LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem e instalação de CFTV, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a autuada foi notificada em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na alegou que a empresa ATIVA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA ME executou os serviços; considerando que foi anexada na defesa a ART Múltipla Mensal nº 11722236, que foi registrada em 23/03/2016 pelo Técnico em Eletrônica Nedes Da Silva Correia (Empresa Contratada ATIVA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA-ME) e que se refere à instalação de 03 sistemas de CFTV nos Postos Baena, San Fernando e Nova Esperança em Caarapó/MS; considerando que a ART Múltipla Mensal nº 11722236 foi registrada em data anterior à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço foi executado pela empresa ATIVA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA-ME, corroborando as alegações da autuada; considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularidade do serviço em data anterior à lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055171-8, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto.

5.5.1.8.4) Processo n. I2025/055710-4 Interessado: IMPÉRIO RESTAURANTE BAR LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055710-4, considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/055710-4, lavrado em 3 de outubro de 2025, em desfavor de IMPÉRIO RESTAURANTE BAR LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de reservatório de água, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

em 17/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual informa que adquiriu o reservatório junto ao fornecedor SERRALHERIA VICENTINA, conforme Nota fiscal N° 51; Considerando que consta da defesa a Nota fiscal de serviço eletrônico - NFS-e 51, emitido pela pessoa jurídica SERRALHERIA VICENTINA e que se refere à confecção de caixa d'água cilindro p/s em L para IMPERIO RESTAURANTE BAR; Considerando que a NFS-e 51 comprova que foi a empresa SERRALHERIA VICENTINA que executou o serviço objeto do auto de infração; Considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa documentação que comprova que não executou o serviço objeto do auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração n° I2025/055710-4 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.5.1.9)** alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966. - Nulidade **5.5.1.9.1)** Processo n. I2025/054263-8 Interessado: JOEL RODRIGUES DA CRUZ. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração n° I2025/054263-8, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial JOEL RODRIGUES DA CRUZ, por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto elétrico de reforma de escola para a Sed Secretaria da Educação em Santa Rita do Rio Pardo, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que o autuado foi notificado em 08/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: Na época da notificação foi emitida a ART (data 20/03/2025) e enviado via email para o sr. Edilberto no mesmo dia 20/03/2025, entretanto, por uma falha do financeiro da nossa Secretaria de Educação do Estado do Mato Grosso do Sul - SED, não foi concluído o pagamento da mesma; considerando que foi anexada na defesa a ART n° 1320250127730, que foi registrada em 09/10/2025 pelo Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial Joel Rodrigues Da Cruz e se refere a projeto de painel elétrico para a Secretaria de Estado de Educação (as built adequação da rede elétrica da EE José Ferreira Lima-Santa Rita do Pardo - MS); considerando que o autuado Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial Joel Rodrigues Da Cruz possui as seguintes atribuições: artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, no âmbito de sua formação; considerando que o art. 3º da Resolução 313/86, do Confea, determina que as atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico; considerando que, conforme o parágrafo único do art. 3º da Resolução 313/86 do Confea, compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada; considerando que o art. 4º da Resolução 313/86, do Confea, estabelece que quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão; considerando que, da análise das atribuições do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

interessado, constata-se que o mesmo não possui atribuição para realização da atividade de “PROJETO”; considerando que a alínea “B” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando, portanto, que houve falhas na capitulação da infração no auto de infração, tendo em vista que o correto seria capitular o auto de infração na alínea “B” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração.”; considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/054263-8 e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; ademais, solicita-se que a ART nº 1320250127730 seja encaminhada para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM para análise e parecer, por meio de processo administrativo de anulação de ART, tendo em vista que constam na supracitada ART atividades estranhas às atribuições discriminadas no registro do profissional Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial Joel Rodrigues Da Cruz. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.5.1.10)** alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento **5.5.1.10.1)** Processo n. I2025/021642-0 Interessado: CARLOS ALBERTO STAGLIORIO. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/021642-0, lavrado em 7 de maio de 2025, em desfavor do Engenheiro Metalurgista Carlos Alberto Stagliorio, por infração à alínea “B” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEEEM/MS N. 2452/2024 relativa à ART nº 11765409, referente ao serviço executado para a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DIR RE; considerando que a alínea “B” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta a Decisão CEEEM/MS n.2452/2024, que dispõe: “A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Andrea Romero karmouche referente ao protocolo nº F2024/051864-5 e considerando que o profissional Eng. Metalurgista CARLOS ALBERTO STAGLIORIO requer a baixa da ART n. 11765409 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DIR RE, referente ao contrato n. 033/2015 realizado com a empresa STAGLIORIO ENGENHARIA Ltda. considerando a Resolução n. 1.137/23 do Confea, artigo 24 item II. considerando a Resolução n. 218/73 do Confea, artigo 13. considerando que existem diversas atividades descritas nas ARTs e no atestado técnico que não são atribuições do profissional, tais como, na área de engenharia civil, engenharia elétrica, a CEEEM decidiu manifestar-se de parecer favorável à nulidade da ART n. 11765409, o indeferimento do registro do atestado e, encaminhamento dos documentos ao Departamento de Fiscalização para notificação do profissional por exorbitância”; considerando, portanto, que o presente auto de infração remete ao processo F2024/051864-5 de “Baixa de ART com Registro de Atestado”; considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 19/05/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: “1) O engenheiro afirma que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

sua atuação foi apenas gerencial e coordenadora, não técnica, conforme permite a Resolução nº 1.137/2023 do Confea. 2) As atividades técnicas específicas foram executadas por profissionais habilitados e registrados em suas respectivas especialidades no Crea. 3) Sustenta que suas funções se limitaram à gestão estratégica, coordenação interdisciplinar e controle técnico-operacional, amparadas pelo artigo 7º, alíneas “a”, “f” e “g” da Lei nº 5.194/1966. 4) Destaca sua trajetória profissional de mais de 50 anos e o histórico ético e técnico irrepreensível, atestado pelos Correios. 5) Defende que não houve exercício ilegal da profissão nem exorbitância de atribuição.”; considerando que a ART nº 11765409 (anexa ao processo F2024/051864-5) foi registrada em 22/07/2016 pelo Engenheiro Metalurgista Carlos Alberto Staglitorio e se refere aos serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, e de pequenos serviços de adequação em imóveis ocupados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT localizados na Diretoria Regional de Mato Grosso do Sul (região de Dourados); considerando que, conforme o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelos Correios, anexo ao protocolo F2024/051864-5, a vigência do contrato foi no período de 16/12/2015 a 15/12/2016; considerando, portanto, que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre o término dos serviços objeto da ART nº 11765409 (15/12/2016) e a lavratura do Auto de Infração (AI) nº I2025/021642-0 (07/05/2025); considerando que a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, traz: “Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”; considerando que a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, recepcionou integralmente, em seu Art. 56, os termos contidos no Art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999; considerando que a Administração Pública, segundo o disposto no Art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, deve, entre outros princípios, obedecer ao da legalidade, o que implica executar estritamente o que preconiza a lei; considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: (...) II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; considerando que o fato gerador do Auto de Infração nº I2025/021642-0 ocorreu há mais de 5 (cinco) anos da lavratura do auto, **DECIDIU** pela extinção do processo e o seu arquivamento, tendo em vista a prescrição da ação punitiva, conforme preconiza o art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes e Arthur Suzini Poletto. **5.5.2) Revel 5.5.2.1)** alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo **5.5.2.1.1)** Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038282-7, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor de ELEVO ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de instalações e montagens de energia solar para Lino Saulo Calixto, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que, conforme consulta pública realizada em 27/08/2025 no site do Crea-PR (<https://servicos.crea-pr.org.br/publico/empresa>), a empresa autuada possui registro nesse conselho desde 28/07/2021 sob o número 75895; Considerando que a autuada foi notificada em 07/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038282-7, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. **5.5.2.1.2)** Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042451-1, lavrado em 11 de agosto de 2025, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

desfavor de Prosep Engenharia LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de instrumentação/automação para ENERGETICA SANTA HELENA S/A, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que, conforme documentação anexa aos autos, a empresa possui registro no Crea-SP; Considerando que a autuada foi notificada em 21/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042451-1, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. **5.5.2.1.3)** Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042440-6, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor de FERSYSTEM AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em automação industrial para ENERGETICA SANTA HELENA S/A, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que, conforme documentação anexa aos autos, a empresa possui registro no Crea-SP; Considerando que a autuada foi notificada em 22/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042440-6, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. **5.5.2.1.4)** Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025046561-7, lavrado em 21 de agosto de 2025, em desfavor de PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de rede elétrica para COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que, conforme documentação anexa aos autos, a empresa possui registro no Crea-PR; Considerando que a autuada foi notificada em 02/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025046561-7, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. **5.5.2.1.5)** Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/046564-1, lavrado em 21 de agosto de 2025, em desfavor de M J MONTAGENS LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem silos metálicos para COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que, conforme documentação anexa aos autos, a empresa possui registro no Crea-PR; Considerando que a autuada foi notificada em 03/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/046564-1, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. **5.5.2.2)** alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo. **5.5.2.2.1)** Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025037091-8, lavrado em 24 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica E M SANTANA LTDA - JC SERRALHERIA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a Fabricação / Montagem Estrutura Metálica, sito Rua Pedro Jesus Franco, Jardim Nova Esperança II, município de Ribas do Rio Pardo – MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Fabricação de esquadrias de metal e como atividade econômica secundária, dentre outras, Serviços de usinagem, tornearia e solda; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025037091-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea "c" do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. **5.5.2.2.2)** Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025042445-7, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Danielle Pelegrino Rodrigues - Mcr Manutenção Industrial, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a manutenção de equipamentos e manutenção industrial mecânica, sito Fazenda Santa Helena, município de Nova Andradina – MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

atividade econômica principal da interessada Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente e como atividade econômica secundária, dentre outras, Instalação de máquinas e equipamentos industriais, Fabricação de esquadrias de metal; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025042445-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. **5.5.2.2.3)** Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025042446-5, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Mr Servicos Industriais Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a manutenção de equipamentos e manutenção em torre de vinhaça, sito Fazenda Santa Helena, município de Nova Andradina – MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios e como atividade econômica secundária, dentre outras, Montagem de estruturas metálicas, Obras de montagem industrial, Serviços de engenharia; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025042446-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. **5.5.2.2.4)** Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025042458-9, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica T.S. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a manutenção de equipamentos manutenção industrial mecânica, sito Fazenda Santa Helena, município de Nova Andradina –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária e como atividade econômica secundária, dentre outras, Fabricação de estruturas metálicas, Instalação de máquinas e equipamentos industriais, Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025042458-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. **5.5.2.2.5)** Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025044342-7, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Solução Network Provedor EIRELI - ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a internet serviços de telecomunicações, sito Rua Cristo Rei, Vila Operaria, município de Nova Andradina – MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Serviços de telefonia fixa comutada - STFC e como atividade econômica secundária, dentre outras, Manutenção de estações e redes de telecomunicações, Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Eletrônica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 26/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025044342-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. **5.5.2.2.6)** Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025046562-5, lavrado em 21 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica DEZ DIAS MANUTENCAO DE INSTALACOES TERMICAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a montagem de silos metálicos, sito Rodovia MS 270 Km 13, Itahum, município de Dourados – MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes e como atividade econômica secundária, dentre outras, Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas, Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 28/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025046562-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. **5.5.2.2.7)** Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025037417-4, lavrado em 25 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MARCELO C. LUCIO (MCLX ENGENHARIA CIVIL), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a PROJETO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA, sito Rua Sambacuim, Vila Moreninha III, município de Campo Grande – MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

– CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Promoção de vendas e como atividade econômica secundária, dentre outras, Geração de energia elétrica, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Elétrica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 12/09/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025037417-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. **5.5.2.2.8)** Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025049549-4, lavrado em 3 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica RONALDO DA SILVA CAMPOS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a execução de grupo gerador para a Prefeitura Municipal de Iguatemi, sito AV. LAUDELINO PEIXOTO, município de Iguatemi – MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e como atividade econômica secundária, dentre outras, Montagem de estruturas metálicas, Instalação e manutenção elétrica, Atividades de sonorização e de iluminação (Dispensada); Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Elétrica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18/09/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025049549-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. **5.5.2.2.9)** Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/049926-0, lavrado em 4 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica NEVES & SATURNO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em balança rodoviária, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 12/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/049926-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. **5.5.2.2.10)** Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038281-9, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica SAMARA OLIVEIRA DE SOUZA VELOZO LTDA – EFFECT ENERGIA SOLAR, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de energia solar para LOURENÇO PEREIRA, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.44-0-01 - Comércio varejista de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

ferragens e ferramentas; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica e engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038281-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. **5.5.2.2.11)** Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042453-8, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica RF MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação / montagem de edificação em estrutura metálica Energetica Santa Helena S/A (obras de montagem industrial, fabricação de esquadrias de metálica área de armazenagem de açúcar), sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial; 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal; 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042453-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. **5.5.2.2.12)** Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044027-4, lavrado em 13 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CONCESSIONARIA BRILHA TRES LAGOAS SPE S.A, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de iluminação pública para o Município de Três Lagoas, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044027-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. **5.5.2.3)** alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. – Nulidade. **5.5.2.3.1)** Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025052336-6, lavrado em 16 de setembro de 2025, em desfavor da Empresa MULTI MAQUINAS LOCACOES E SERVICOS LTDA, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de outubro de 2025, conforme Aviso de Recebimento - AR, anexo aos autos; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o OFÍCIO CIRCULAR Nº 002/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, somos pela nulidade do Auto de Infração I2025052336-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004. **5.5.2.3.2)** Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/052071-5, lavrado em 15 de setembro de 2025, em desfavor da Empresa SUPERSOL LTDA, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 30/09/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento, anexo aos autos, e não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 003/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando que, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições enunciadas nas **alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas**, para tanto legalmente habilitadas; Considerando que, conforme a alínea "a" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em **desempenho de cargos, funções** e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

Considerando, portanto, que a atividade de **desempenho de cargo/função só pode ser executada por pessoa física**, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, e o Auto de Infração (AI) de n. I2025/052071-5 foi lavrado em desfavor de pessoa jurídica; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: *§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.* Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, **pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea**; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: *Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.* Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: *Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.* Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, somos pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/052071-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.5.2.3.3) Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/052477-0, lavrado em 16 de setembro de 2025, em desfavor da Empresa TRIZOLUX - INSTALACAO, MANUTENCAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 30/09/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento, anexo aos autos, e não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 003/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando que, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições enunciadas nas **alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas**, para tanto legalmente habilitadas; Considerando que, conforme a alínea "a" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em **desempenho de cargos, funções** e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; Considerando, portanto, que a atividade de **desempenho de cargo/função só pode ser executada por pessoa física**, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, e o Auto de Infração (AI) de n. I2025/052477-0 foi lavrado em desfavor de pessoa jurídica; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º *A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.* § 6º *Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.* Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**; Considerando, a título de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, **pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea**; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: *Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.* Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: *Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.* Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, somos pela nulidade do Auto de Infração nº 12025/052477-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.5.2.3.4) Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. 12025/053595-0, lavrado em 22 de setembro de 2025, em desfavor da Empresa DM AR TECNOLOGIA E MANUTENÇÃO EIRELI-ME, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 03/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 003/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que a empresa encontra-se sem



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: *§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.* Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, **pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea**; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: *Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.* *Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.* Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: *Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.* Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Súmula da Reunião Ordinária n. 386 da
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional
de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
do Sul, realizada em 11 de dezembro de 2025.**

processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, somos pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/053595-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004. **6)** Extra Pauta Nada mais havendo a tratar, a Senhora Coordenadora Engenheira Eletricista Andrea Romero Karmouche encerrou os trabalhos às 17h 50min (dezesete horas e cinquenta minutos). E para constar, eu Conselheiro Engenheiro Mecânico Wilson Espíndola Passos, Coordenador Adjunto da Câmara, fiz digitar a presente Súmula que após lida e aprovada e será assinada por mim e demais membros presentes à reunião, de conformidade com o art. 72, do Regimento do CREA-MS.